



## :: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen  
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz  
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves  
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia  
Márcio Lima do Amaral  
Rodrigo Trindade de Souza  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Marco Aurélio Popoviche de Mello  
Ane Denise Baptista  
Norah Costa Burchardt  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

## Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Maria Helena Mallmann (acórdão);
- Juíza Valdete Souto Severo e Juiz Almiro Eduardo de Almeida (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos

- 1.1 **Atleta profissional. Direitos de imagem. Contraprestação mensal, em valor fixo e sem vinculação à exposição da imagem do empregado. Desvirtuamento da finalidade do contrato de cessão de imagem. Fraude à legislação trabalhista. Pagamento de salário "por fora". Incidência do art. 9º da CLT. Reconhecimento da natureza salarial da parcela. Deferimento dos reflexos postulados.**  
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.  
Processo n. 00006666-61.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 07-03-2014).....24
- 1.2 **Dano moral a pessoa jurídica. Possibilidade (Súmula 227 do STJ). Reconhecimento. Indenização – devida pelo empregado – pleiteada via reconvenção. Crime de furto eletrônico ou cibernético. Apropriação indevida, após a rescisão contratual, de correspondência eletrônica e de informações sigilosas de propriedade do empregador. Violação do seu direito de manter em sigilo dados estratégicos restritos à corporação.**  
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.  
Processo n. 0000295-37.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 20-03-2014).....26

<p>1.3 Danos morais. Indenização devida. Responsabilidade objetiva. Auxiliar de entrega de cigarros. Ausência de controvérsia quanto aos 17 assaltos/tentativas de assalto que sofreu. Entrega de mercadorias (cigarros) e cobrança de valores que sujeita o trabalhador a riscos resultantes da atividade econômica desenvolvida pela reclamada. Recurso provido.</p> <p>(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001004-50.2012.5.04.0023 RO. Publicação em 06-03-2014).....</p>	33
<p>1.4 Justa causa. Reconhecimento. Prova que demonstra cometidos, pelo trabalhador, atos de improbidade. Prática de tais atos no curso do aviso prévio indenizado que não constitui óbice à denúncia cheia do contrato.</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000780-04.2012.5.04.0641 RO. Publicação em 26-02-2014).....</p>	43
<p>1.5 Relação de emprego. Inexistência. Esposa de servidor público. Poucas e eventuais tarefas em auxílio ao marido. Família que residiu durante quase trinta anos no Horto Florestal do Município. Situação que não caracteriza vínculo empregatício nos termos da CLT.</p> <p>(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000014-60.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 27-02-2014).....</p>	47
<p>1.6 Sucessão trabalhista. Responsabilidade da sucedida. Reconhecimento. Venda judicial de unidade produtiva da empresa que não atrai a incidência das disposições contidas na Lei 11.101/05. Previsão, no plano de recuperação judicial, de impossibilidade de sucessão trabalhista ou ausência de responsabilidade da adquirente quanto aos passivos da empresa alienada que não afasta a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, normas de ordem pública e em plena vigência.</p> <p>(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000744-13.2012.5.04.0721 RO. Publicação em 20-02-2014).....</p>	50
<p>1.7 Venda direta. Bem imóvel penhorado. Possibilidade de alienação por iniciativa particular. Art. 685-C do CPC. Tentativas de venda em leilão frustradas. Propostas de compra direta que alcançam em torno de 94% do valor da avaliação. Princípios da instrumentalidade, razoabilidade, economia e celeridade processuais. Satisfação dos interesses de ambas as partes (aceitas as propostas pela executada e satisfeito integralmente o crédito do exequente). Princípios da suficiência e da utilidade (art. 659 do CPC), de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0028900-71.2006.5.04.0381 AP. Publicação em 24-02-2014).....</p>	53

▲ volta ao sumário

## 2. Ementas

- 2.1 Ação ordinária de cobrança. Indispensabilidade de cobrança extrajudicial, cuja inoccorrência descarta a existência de pretensão resistida. Ausência de interesse de agir, que se manifesta também pela necessidade da busca do Judiciário para fazer prevalecer pretensão que encontra resistência na parte contrária.  
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.  
Processo n. 0000024-78.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 06-03-2014).....58
- 2.2 Ação rescisória. Violação literal dos arts. 214 do CPC e 841 da CLT que se reconhece. Citação editalícia prematura. Ausência de prévia tentativa via oficial de justiça ou consulta a sistemas informatizados conveniados disponíveis.  
(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Almeida Martins Costa.  
Processo n. 0003695-09.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 28-02-2014).....58
- 2.3 Acidente de percurso. Equiparação a acidente de trabalho típico apenas para efeitos previdenciários e de garantia do emprego. Ausência de responsabilidade civil do empregador por indenizações como as decorrentes de danos morais ou materiais. Inexistência de nexo de causalidade com o trabalho (art. 21, IV, d, da Lei n. 8.213/91). Configuração de tal acidente que, ademais, tem como requisito a ocorrência do infortúnio no trajeto entre residência e local de trabalho, o que incorreu na espécie.  
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.  
Processo n. 0000512-56.2012.5.04.0541 RO. Publicação em 28-02-2014).....58
- 2.4 Acidente de trabalho. Colisão de trânsito. Responsabilidade objetiva do empregador. Reconhecimento. Constantes deslocamentos em estradas intermunicipais. Exposição do trabalhador a risco anormal de infortúnios. Culpa concorrente do reclamante que, verificada, reduz em 50% a responsabilidade da reclamada.  
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.  
Processo n. 0000810-64.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 20-02-2014).....58
- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e objetos de seu uso não previamente esterilizados. Portaria n. 3.214/78, NR-15, Anexo 14. Exposição em potencial – em condições de contração de doenças e de contaminações bacterianas e virais – que não afasta o direito à vantagem. Inexigibilidade de trabalho exclusivo em área de isolamento.  
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.  
Processo n. 0000396-65.2010.5.04.0009 RO. Publicação em 06-03-2014).....58

- 2.6 Adicional de insalubridade. Devido. Limpeza de banheiros de canteiro de obras. Grande circulação de pessoas. Recolhimento de lixo. Potencial contato com agentes biológicos causadores de enorme gama de enfermidades. Coleta de papéis higiênicos. Limpeza de aparelhos sanitários (primeiros receptáculos do esgoto cloacal). Exposição a fontes de contágio extremamente danosas. Detritos qualificáveis como lixo urbano e esgoto. Verdadeiros meios de cultura de agentes patológicos presentes em resíduos fecais, urinários e em outras secreções humanas. Sujeição a contágio por doenças transmissíveis por germes e micro-organismos. Insalubridade em grau máximo (Portaria n. 3.214/78, NR-15, Anexo 14).
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.  
Processo n. 0001844-96.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 26-02-2014).....59
- 2.7 Adicional de insalubridade. Grau máximo. Vantagem indevida. Atividades que, embora implicassem contato com portadores de doenças infectocontagiosas, eram exercidas na residência dos pacientes, não em setores de hospital ou local de isolamento a eles destinado.
- (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.  
Processo n. 0001062-15.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 28-02-2014).....59
- 2.8 Aeronauta. Jornada de trabalho. Horas extras. Tempo à disposição antes e depois do voo. Imposição legal (Lei nº 7.813/84, art. 20, §§ 3º e 4º) de comparecimento meia hora antes do voo, tida por encerrada a jornada também meia hora após a parada final dos motores da aeronave. Salário normal que, fora destes limites, não remunera todo o tempo à disposição. Determinação de comparecimento em período excedente ao limite que é admitido pela reclamada. Remuneração como extraordinário que se impõe.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado.  
Processo n. 0000705-98.2011.5.04.0026 RO. Publicação em 27-02-2014).....59
- 2.9 Auto de infração. Nulidade. Termo de ajustamento de conduta com o MPT – firmado anteriormente à fiscalização – em que concedido prazo para o atendimento de obrigações trabalhistas. Inviabilidade de aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho. Atuação dos órgãos que deve ocorrer de forma coordenada. Princípio da proteção da confiança.
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.  
Processo n. 0001010-97.2012.5.04.0721 RO. Publicação em 28-02-2014).....60
- 2.10 Auto de infração. Validade. Dano consumado. Empregador com menos de dez empregados. Exigível, em tese, observância do critério da dupla visita. Dano – infração ao intervalo mínimo semanal de 24h –, todavia, já consumado em relação aos prejudicados. Afastada aplicabilidade do Decreto 4.552/02, art. 23, inciso III.
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta - Convocado.  
Processo n. 0000108-38.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 06-03-2014).....60

- 2.11 Banco de horas. Regime (art. 59, § 2º, da CLT) em que a compensação se dá em período superior a um mês, podendo chegar a um ano. Prejudicialidade ao trabalhador que impõe sua instituição via norma coletiva. Redução de direitos trabalhistas viável apenas por lei ou negociação coletiva. Prova documental que revela desrespeito à jornada máxima estipulada por lei. Invalidez do regime.  
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior.  
Processo n. 0000567-74.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 26-02-2014).....60
- 2.12 Banrisul. Contrato de estágio. Bolsa-auxílio. Diferenças devidas. Valores fixados nas normas coletivas dos bancários que devem ser observados. Ausência de relação entre o sindicato profissional e os estagiários que não socorre o reclamado. Possibilidade de estipulação em favor de terceiros. Exigibilidade do cumprimento da obrigação. Art. 436, caput e § 1º, do CC, de aplicação subsidiária (art. 8º, parágrafo único, da CLT).  
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.  
Processo n. 0000371-45.2013.5.04.0721 RO. Publicação em 07-03-2014).....60
- 2.13 Carteiro. Doenças ocupacionais. Responsabilidade da empregadora (ECT). Indenização por danos morais e materiais. Longas caminhadas e carregamento de material pesado. Risco ergonômico. Contribuição para o agravamento do quadro clínico (lesões da coluna, nos joelhos e nos pés). Condições nocivas sem adoção de medidas aptas a obstar os danos. Devido o pagamento da indenização e de pensão mensal.  
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.  
Processo n. 0000834-72.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 13-03-2014).....60
- 2.14 Competência da Justiça do Trabalho. Execução das parcelas oriundas da relação de trabalho. Transação ocorrida no Juizado Especial Criminal. Descumprido o acordo, que envolvia recolhimento de FGTS e contribuições fiscais, compete à Justiça do Trabalho a execução. Arts. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95 e 114, caput e IX, da Constituição Federal.  
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.  
Processo n. 0000423-40.2012.5.04.0571 AP. Publicação em 05-03-2014).....61
- 2.15 Competência territorial. Justiça do Trabalho. Regra geral. Interpretação em conformidade com o art. 5º, XXXV, da CF. Consideração das peculiaridades do caso concreto. Garantia ao trabalhador do pleno acesso à Justiça, sem prejuízo à defesa.  
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.  
Processo n. 0000612-74.2013.5.04.0541 RO. Publicação em 07-03-2014).....61
- 2.16 Contrato de experiência. Suspensão. Afastamento por auxílio-doença. Licença não remunerada. Art. 476 da CLT. Suspensão da contagem do período de experiência, sem transmutação em contrato a prazo determinado.  
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.  
Processo n. 0001071-51.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 27-02-2014).....61

- 2.17 Dano moral. Configuração. Revista de bolsa e pertences pessoais. Esvaziamento e exposição. Revista que, em si, não constitui o dano, caracterizado por sua realização em frente aos clientes da empresa e com exposição total dos pertences. Conduta que não se considera exercício regular do direito de fiscalização.  
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado.  
Processo n. 0000595-67.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 07-03-2014).....61
- 2.18 Dano moral. Indenização devida. Atribuição de alcunha pejorativa relacionada a crença religiosa. Consequentes chacotas. Violação à integridade moral (*in re ipsa*). Ocorrência no ambiente de trabalho que intensifica o dano. Empregador que tinha conhecimento das violações. Caráter pedagógico. Valor majorado.  
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.  
Processo n. 0000005-90.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 20-02-2014)..... 62
- 2.19 Dano moral. Indenização indevida. Direito do empregador – salvo norma coletiva ou interna – de substituir injustificadamente líder de setor. Ausência de prova de excesso patronal. Inocorrência de assédio ou de dano moral.  
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.  
Processo n. 0000599-42.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 06-03-2014).....62
- 2.20 Dano moral. Inexistência. Ausência de prova de abalo moral da ré em razão de pedido formulado pela autora em juízo, ainda que indeferido. Exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, da CF). Improcedência da indenização postulada via reconvenção.  
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.  
Processo n. 0002186-10.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 07-03-2014).....62
- 2.21 Danos morais e materiais (pensão vitalícia). Indenização devida. Motorista de ônibus. Acidente de trabalho decorrente de acidente de trânsito. Lesão com perda importante da visão do olho esquerdo. Nexo causal comprovado. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva.  
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.  
Processo n. 0107700-94.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 20-02-2014).....62
- 2.22 Danos morais. Indenização devida. Cancelamento de plano de saúde de dependente com idade avançada. Dano presumível. Momento de maior necessidade de cuidados médicos.  
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.  
Processo n. 0000480-41.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 27-02-2014)..... 62
- 2.23 Decisão *extra petita*. Não configuração. Aplicação do adicional extraordinário em percentual superior ao legal. Emprego de critério praticado pela empresa com habitualidade.  
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.  
Processo n. 0006200-20.1997.5.04.0025 RO. Publicação em 20-02-2014).....63

- 2.24 **Deserção. Configuração. Recurso ordinário de empresa em recuperação judicial. Inexistência de previsão legal a amparar dispensa de custas e depósito recursal. Impossibilidade de extensão do privilégio concedido à massa falida. Situações distintas quanto à disponibilidade do patrimônio.**  
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.  
 Processo n. 0000903-68.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 10-03-2014).....63
- 2.25 **Direito de imagem. Devida indenização por uso indevido. Ausência de autorização expressa da empregada. Imagem utilizada pela empregadora em *folders* de divulgação. Violação de direito personalíssimo.**  
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.  
 Processo n. 0000195-48.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 06-03-2014).....63
- 2.26 **Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, IV, do CPC. Correção da medida. Advogados sem procuração. Requerimento, na inicial, de prazo para juntada. Transcurso de mais de dois meses sem que providenciada.**  
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.  
 Processo n. 0000451-76.2013.5.04.0731 RO. Publicação em 20-02-2014).....63
- 2.27 **Férias. Gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença). Suspensão do contrato de trabalho. Perda do direito às férias em caso de afastamento superior a seis meses. Contagem de novo período concessivo que se inicia a partir do retorno. Art. 133, inciso IV, e §2º, da CLT.**  
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.  
 Processo n. 0001385-06.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 25-02-2014).....63
- 2.28 **Horas extras. Devidas. Atividade externa. Possibilidade de controle e fiscalização da jornada. Art. 62, I, da CLT. Dispositivo de caráter excepcional. Demonstração de impossibilidade de controle que incumbe ao empregador. Requisito indemonstrado. Prova oral que, contrariamente, evidencia controle, inclusive via acesso a dados de *palm top*, que registrava até mesmo a duração das visitas realizadas.**  
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.  
 Processo n. 0001135-53.2011.5.04.0025 RO. Publicação em 13-03-2014).....64
- 2.29 **Horas extras. Indevidas. Coordenador jurídico. Exceção do art. 62, II, da CLT. Capacitação técnica e autonomia para atos judiciais e administrativos, ínsitas à condição de advogado (art. 18 do Estatuto da OAB). Poderes de gerenciamento. Contratação, dispensa e administração de pessoal.**  
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.  
 Processo n. 0021600-72.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 28-02-2014).....64
- 2.30 **Horas extras. Indevidas. Jornada de trabalho. Redução objeto do art. 227 da CLT. Inaplicabilidade. Secretária e recepcionista. Conteúdo ocupacional**

	que não exige exercício contínuo de tarefas de telefonista, mas em conjunto com os demais encargos.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.	
	Processo n. 0000963-62.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 27-02-2014).....	64
2.31	Horas extras. Indevidas. Prova de inequívoca autonomia, inclusive quanto à jornada a ser cumprida. Ausência de controle. Atividade predominantemente externa. Pessoa de hierarquia máxima no setor, ademais. Amplos poderes de mando e gestão sobre os demais empregados. Padrão de vencimento elevado e diferenciado, de outro lado. Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.	
	Processo n. 0001261-05.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 28-02-2014).....	64
2.32	Horas <i>in itinere</i> . Norma coletiva que prevê o não pagamento. Inaplicabilidade. Prevalência da lei. Observância do princípio da hierarquia das leis e fontes formais do Direito.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.	
	Processo n. 0000066-89.2013.5.04.0841 RO. Publicação em 20-02-2014).....	64
2.33	Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação de execução. Descumprimento de acordo homologado pela Justiça Estadual, a quem compete a execução das ações indenizatórias que lá tramitaram, com sentença de mérito anterior à EC 45. Alegação de descumprimento por inobservância, quanto ao valor da pensão mensal, de reajuste concedido à categoria profissional. Hipótese que não se coaduna com ação revisional. Inexistência de fato superveniente que exija o redimensionamento da indenização e do dano.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.	
	Processo n. 0000765-50.2012.5.04.0733 RO. Publicação em 28-02-2014).....	65
2.34	Inexistência. Recurso ordinário. Procuração acostada em outro feito – a que distribuída a ação por dependência – que não supre a necessidade de juntada do instrumento de mandato. Ações autônomas e independentes. Inviabilidade de recebimento do recurso. Agravo de instrumento desprovido.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.	
	Processo n. 0001353-64.2013.5.04.0008 AIRO. Publicação em 28-02-2014).....	65
2.35	Isonomia salarial. Reajuste obtido judicialmente. Impossibilidade de alteração da matriz salarial de fundação pública. Decisão com efeito <i>inter partes</i> . Inviabilidade de extensão do reajuste, com fundamento na isonomia, aos que não foram beneficiados.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.	
	Processo n. 0000788-28.2012.5.04.0011 RO/REENEC. Publicação em 28-02-2014).....	65

- 2.36 **Jornada de trabalho. Art. 227 da CLT. Enquadramento reconhecido. Empregado que efetuava cobrança extrajudicial por telefone. Cerca de 70 contatos diários e utilização de equipamento tipo *headset*. Posto de trabalho típico de telefonistas.**  
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.  
 Processo n. 0000427-72.2012.5.04.0702 RO . Publicação em 27-02-2014).....65
- 2.37 **Justa causa. Gradação das penalidades. Concorrência dos elementos objetivo e subjetivo. Existência do ato faltoso e da vontade de produzi-lo. Medida extrema. Necessidade de provas firmes. Reclamada que se desincumbiu de provar diversas faltas sem justificativa, que persistiram mesmo após advertência e suspensão.**  
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.  
 Processo n. 0000217-10.2013.5.04.0662 RO. Publicação em 26-02-2014).....66
- 2.38 **Legitimidade. Embargos de terceiro. Condição de parte. Entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução. Sócio que não figurou no título executivo judicial e contra o qual foi redirecionada a execução. Legitimidade para ajuizar os embargos. Falecido o sócio, impositivo reconhecer a legitimidade de seu espólio – representado pelo inventariante – para discutir a inclusão no polo passivo e a constrição judicial sofrida.**  
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.  
 Processo n. 0000378-41.2013.5.04.0461 AP. Publicação em 24-02-2014).....66
- 2.39 **Lide simulada. Tergiversação. Vedação pelo ordenamento jurídico. Art. 129 do CPC. Ajuizamento de reclamatória sem existência de pretensão resistida. Intuito de obtenção de quitação do contrato de trabalho. Advogada do autor indicada pela ré, além de conhecida por ele apenas no dia da audiência.**  
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta - Convocado.  
 Processo n. 0000886-97.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 06-03-2014).....66
- 2.40 **Litigância de má-fé. Configuração. Procedimento temerário da parte autora. Requerimento de prosseguimento da execução – que se postergou por mais de ano – quando já cumprida a obrigação.**  
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.  
 Processo n. 0001334-39.2010.5.04.0016 AP. Publicação em 24-02-2014).....66
- 2.41 **Litisconsórcio ativo. Cumulação subjetiva de ações. Admissibilidade, na forma do art. 842 da CLT. Identidade de matérias entre as lides. Empregados da mesma empresa. *Quantum debeat* que poderá ser apurado de forma individualizada, uniformizados os critérios.**  
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.  
 Processo n. 0001275-67.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 25-02-2014).....66

- 2.42 **Meação do cônjuge. Reserva. Penhora de bem imóvel. Incumbe ao meeiro – em regime de comunhão universal – provar que o objeto da dívida não reverteu em proveito da família e que o bem penhorado representa mais da metade do patrimônio do casal.**  
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.  
Processo n. 0000492-65.2013.5.04.0271 AP. Publicação em 05-03-2014).....67
- 2.43 **Multa do art. 477 da CLT. Aviso prévio indenizado. Pagamento das rescisórias com prazo de 10 dias a contar da dispensa. Fato de o empregador avisar o empregado que será dispensado em alguns dias que não antecipa o termo inicial do prazo.**  
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.  
Processo n. 0000910-89.2012.5.04.0771 RO. Publicação em 27-02-2014).....67
- 2.44 **Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. Reconhecimento do vínculo de emprego. Empregador que estava violando a lei. Punição que deve ser idêntica à daquele que formalmente reconhece existente a relação de emprego e atrasa o pagamento das rescisórias.**  
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.  
Processo n. 0039000-29.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 06-03-2014).....67
- 2.45 **Nulidade processual. Inocorrência. Citação. Regularidade e eficácia. Recepção no endereço onde se localiza a sede da empresa. Ônus da parte interessada provar que não a recebeu. Art. 841, *caput* e § 1º, da CLT.**  
(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.  
Processo n. 0000562-56.2013.5.04.0021 RO. Publicação em 28-02-2014).....67
- 2.46 **Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Confissão ficta. Indispensabilidade, para aplicação, de intimação pessoal da parte, com expressa cominação, acerca da audiência. Incumbência que não é dada ao procurador. Súmula 74, I, do TST. Arts. 247 e 343 do CPC.**  
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.  
Processo n. 0001017-46.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 26-02-2014).....68
- 2.47 **Penhora de valores. TRENSURB. Viabilidade. Valores recolhidos em decorrência do pagamento de serviços prestados pela executada. Sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica. Privilégios conferidos à Fazenda Pública a que não faz jus.**  
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.  
Processo n. 0143800-51.2009.5.04.0029 AP. Publicação em 05-03-2014).....68
- 2.48 **Penhora no rosto dos autos. Competência para apreciar questões envolvendo a nulidade da penhora. Embargos à penhora que devem ser apreciados pelo Juízo que ordenou a constrição judicial.**  
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno.  
Processo n. 0048900-22.1998.5.04.0010 AP. Publicação em 05-03-2014).....68

- 2.49 **Pensão mensal vitalícia. Conversão, de ofício, em pagamento de parcela única. Possibilidade – em que pese faculdade do credor (art. 950, parágrafo único, do CC) –, em casos peculiares, sem que se configure decisão *extra petita*. Medida que se justifica, entre outras hipóteses, diante de valor mensal ínfimo, a impedir o alcance da natureza reparatória. Princípio da razoabilidade.**  
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior.  
 Processo n. 0000571-57.2010.5.04.0721 RO. Publicação em 24-02-2014) .....68
- 2.50 **Plano de saúde. Restabelecimento. Patologia maligna diagnosticada no período do aviso prévio, que integra o tempo de serviço para todos os efeitos (art. 487, § 1º, da CLT). Inaptidão para o trabalho. Extinção do contrato que não se aperfeiçoa. Art. 468 da CLT. Suspensão do contrato diante da doença. Regra específica que ampararia a pretensão até mesmo a ex-empregado. Lei n. 9.656/98, art. 30. Nulidade da despedida e restabelecimento do plano de saúde.**  
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.  
 Processo n. 0001557-28.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 06-03-2014).....68
- 2.51 **Prescrição pronunciada. Alcance tão somente aos efeitos pecuniários do direito, cuja eventual aquisição no período abarcado pela prescrição não o atingirá se sua exigibilidade residir em período não prescrito.**  
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.  
 Processo n. 0152700-86.2007.5.04.0451 AP. Publicação em 05-03-2014).....69
- 2.52 **Prescrição. Contratação e parte da prestação de serviços no Brasil. Possibilidade de aplicação da legislação pátria. Trabalhadores contratados no Brasil e transferidos para o exterior. Lei n. 7.064/82, art. 3º, II. Aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, quando mais favorável do que a territorial. Caso dos autos, em que reconhecida prescrição de um ano, conforme legislação uruguaia.**  
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.  
 Processo n. 0000534-91.2011.5.04.0851 RO. Publicação em 26-02-2014).....69
- 2.53 **Prova oral (alegação de assédio moral). Valoração. Valorização das impressões do julgador de origem. Melhores condições de "sentir" as circunstâncias, impressões e reações das partes e testemunhas. Posição privilegiada de quem colheu a prova.**  
 (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.  
 Processo n. 0000282-29.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 27-02-2014).....69
- 2.54 **Redirecionamento da execução. Inviabilidade. Sociedade sem fins lucrativos. Administradores da associação, no período do contrato de trabalho, cuja inclusão no polo passivo é inviável. Ausência de prova de administração irregular, abusos ou fraude.**  
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.  
 Processo n. 0001050-09.2011.5.04.0012 AP. Publicação em 05-03-2014).....69

- 2.55 Relação de emprego. Inexistência. Representante comercial autônomo. Linha tênue que o separa do vendedor empregado, subordinado. Presença de requisitos formais a sinalizar autonomia que, por si só, não afasta o vínculo. Incontrovertida a prestação de trabalho, da empresa o ônus de demonstrar que a relação não era de emprego. Prova que revela autonomia e conseqüente ausência de subordinação jurídica.  
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior.  
Processo n. 0000595-56.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 26-02-2014).....70
- 2.56 Relação de emprego. Motorista. Reconhecimento. Empresa voltada ao transporte de mercadorias. Ausência de recursos para compra de caminhões. Contratação de trabalhadores para o exercício de funções atinentes à atividade fim. Transferência indevida dos riscos e custos da atividade econômica. Prova da inexistência do vínculo não produzida (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Precedentes da Turma e do Tribunal.  
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado.  
Processo n.0000170-35.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 07-03-2014).....70
- 2.57 Rescisão indireta. Reconhecimento. Ausência de recolhimento do FGTS que constitui causa suficiente. Pagamento das verbas rescisórias. Art. 483, d, § 3º, da CLT.  
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.  
Processo n. 0000891-20.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 20-02-2014).....70
- 2.58 Responsabilidade solidária ou subsidiária. Impossibilidade. Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial que consiste em conjunto de bens, mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com seu patrimônio. Gestão e execução do Programa de Arrendamento Residencial. Atuação que não se equipara às de construtora, empreiteira ou incorporadora, menos ainda à de dono da obra. Condição de beneficiários da prestação de trabalho do empregado que não se reconhece à CEF ou ao FAR.  
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.  
Processo n. 0000686-47.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 27-02-2014).....70
- 2.59 Responsabilidade subsidiária. Possibilidade. Convênio. Ente público que não ostenta propriamente a condição de tomador de serviços. Prestação de serviços mediante convênio que, todavia, exige do beneficiário a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de culpa *in vigilando*. Súmula 331, IV e V, do TST.  
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.  
Processo n. 0000773-47.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 28-02-2014).....71
- 2.60 Salário mínimo profissional. Lei n. 4.950-A/66. Fundação pública. Pessoa jurídica de direito privado. Aplicabilidade, conforme decisão do STF e Resolução do Senado Federal, não apenas a servidores estatutários, mas

	também a empregados públicos (celetistas). Constatado pagamento a menor, devidas as diferenças postuladas.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000157-75.2012.5.04.0305 RO. Publicação em 26-02-2014).....	71
2.61	Sindicato. Membro do conselho fiscal. Requisições. Responsabilidade pela remuneração. Suspensão do contrato que, à míngua de disposição em contrário, faz cessar a contagem do tempo de serviço. Ônus de remunerar que passa ao sindicato, também responsável pelas obrigações acessórias como férias, 13º salário e FGTS.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta - Convocado. Processo n. 0000734-08.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 06-03-2014).....	71
2.62	Sobreaviso. Execução. Diferenças salariais. Inclusão em folha de pagamento. Devida, pela média das horas de sobreaviso. Comando judicial que foi de integração ao salário. Ausência de relação com o deferimento ou não de parcelas vincendas. Impossibilidade de redução salarial.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000600-74.2002.5.04.0661 AP. Publicação em 24-02-2014).....	71
2.63	Sobreaviso. Uso de celular que, por si só, não caracteriza, mas também não afasta a sujeição ao regime (Súmula 428, I, do TST). Reconhecimento do direito, de outro lado, nas situações em que o empregado permaneça em disponibilidade do empregador (item II da mesma Súmula).	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001426-96.2010.5.04.0701 RO. Publicação em 20-02-2014).....	71
2.64	Sobreaviso. Vantagem devida. Empregado que, além de utilizar celular, recebeu ordem para se manter disponível/localizável para o atendimento de intercorrências. Liberdade de locomoção efetivamente tolhida.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000567-66.2013.5.04.0801 RO/RENEC. Publicação em 26-02-2014).....	72
2.65	Sócio retirante. Responsabilização inviável. Caso em que a retirada ocorreu antes do início da relação de emprego que originou o débito. Sócio que não se beneficiou da força de trabalho do empregado.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0059000-97.2007.5.04.0211 AP. Publicação em 13-03-2014).....	72
2.66	Suspensão do contrato de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Fechamento do estabelecimento que, embora em regra acarrete a rescisão do contrato, não a enseja quando suspenso por aquele benefício previdenciário. Prevalência do art. 475 da CLT.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001256-88.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 20-02-2014).....	72

2.67	Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Alternância – com periodicidade próxima à semanal – de turnos de trabalho, ainda que em dois, compreendidos, no todo ou em parte, os horários diurno e noturno (ora das 7h30min às 17h30min, ora das 13h30min às 23h). Trabalhador submetido a alternância prejudicial à saúde. Devidas como extras as horas excedentes à sexta diária. OJ 360 da SDI-I do TST. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0063800-76.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 20-02-2014).....	72
------	---	----

[▲ volta ao sumário](#)

### 3. Decisões de 1º Grau

3.1	Adicionais de periculosidade e de insalubridade. Cumulatividade do pagamento que se revela impositiva. Norma do artigo 193, § 2º, da CLT que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Princípio da máxima efetividade ou da eficiência. Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil. Fatos geradores de natureza diversa (risco e nocividade à saúde). Art. 944 do Código Civil. Doutrina e jurisprudência. (Exma. Juíza Nadir Fátima Zanotelli Coimbra. Processo n. 0001594-76.2012.5.04.0233 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Gravataí. Julgamento em 07-03-2014).....	73
3.2	Relação de emprego. Motorista. Transporte de veículos zero quilômetro para o Chile. Prestação de serviços incontroversa. Prova documental que demonstra intensa atividade do autor junto aos terminais aduaneiros de Paso de Los Libres, fronteira com a cidade de Uruguaiana/RS, e também no terminal de Cristo Redentor, principal ligação entre Mendoza (Argentina) e Los Andes (Chile). Prova testemunhal que ratifica a realização das viagens. Não-eventualidade do trabalho prestado, subordinação objetiva, pessoalidade e onerosidade. Relação estrita da atividade do autor com os fins econômicos da reclamada. (Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. Processo n. 0000959-06.2013.5.04.0801 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Julgamento em 13-03-2014).....	73

[▲ volta ao sumário](#)

### 4. Artigo

	Diarista: Um Empregado em Busca de Vínculo Almiro Eduardo de Almeida e Valdete Souto Severo.....	81
--	---	----

[▲ volta ao sumário](#)

## 5. Notícias

### Destaques

TRT da 4ª Região é pioneiro na participação de juízes no processo eleitoral

Magistradas Rachel Carneiro e Adriana Fontoura tomam posse como juízas titulares



Desembargadores debatem ampliação da competência penal da JT com senador Paulo Paim

Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu aula magna da Escola Judicial



Juiz Roberto Caldas

Sistema de consulta a atos normativos do TRT-RS ganha melhorias

TRT-RS disponibiliza manual sobre geração de arquivos PDF/A para petição no PJe-JT

21ª VT de Porto Alegre institui pauta especial de conciliação na fase de execução

Desembargador Cláudio Cassou é nomeado para o Comitê Gestor Nacional do PJe-JT



10ª Turma do TRT-RS passa a transmitir ao vivo as sessões pela Internet

### 5.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

Ministro pede informações em ação sobre fundo de execuções trabalhistas

Veiculada em 28-02-2014.....90

### 5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))

5.2.1 Idosos e pessoas com deficiência terão auxílio de servidores para acesso ao PJe

Veiculada em 05-03-2014.....91

5.2.2	<a href="#">Segmentos da Justiça propõem políticas administrativas para 2015</a>	92
	Veiculada em 06-03-2014.....	
5.2.3	<a href="#">Mulheres ocupam presidência em 20% dos tribunais brasileiros</a>	93
	Veiculada em 11-03-2014.....	
5.2.4	<a href="#">Unificação das versões do Processo Judicial Eletrônico é discutida no CNJ</a>	95
	Veiculada em 12-03-2014.....	
5.2.5	<a href="#">Advogados poderão enviar arquivos de áudio e vídeo por meio do PJe</a>	95
	Veiculada em 13-03-2014.....	
5.2.6	<a href="#">CNJ orienta tribunais a disponibilizarem assento para advogados próximo ao local de sustentação oral</a>	96
	Veiculada em 17-03-2014.....	
5.2.7	<a href="#">Grupo discute implantação de precatório digital</a>	97
	Veiculada em 17-03-2014.....	
5.2.8	<a href="#">Portaria não deve proibir depoimento de testemunha sem documento, mas identificação será exigida para acesso a fórum</a>	98
	Veiculada em 26-03-2014.....	

### **5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

5.3.1	<a href="#">TST reconhece responsabilidade objetiva de clube de futebol em lesão de jogador</a>	99
	Veiculada em 06-03-2014.....	
5.3.2	<a href="#">Cobrador é indenizado por surtos psicóticos decorrentes de assaltos a ônibus</a>	100
	Veiculada em 12-03-2014.....	
5.3.3	<a href="#">Direito das mulheres, uma luta constante</a>	101
	Veiculada em 08-03-2014.....	
5.3.4	<a href="#">Bancário dispensado por motivo político durante regime militar vai ser readmitido</a>	102
	Veiculada em 14-03-2014.....	
5.3.5	<a href="#">Mantida validade de preposto de pequenos produtores rurais que não era empregado</a>	103
	Veiculada em 19-03-2014.....	
5.3.6	<a href="#">Juízes devem informar condenações por acidente de trabalho à PGF</a>	104
	Veiculada em 19-03-2014.....	
5.3.7	<a href="#">Presidente do TST visita relator do PL sobre recursos na Justiça do Trabalho</a>	104
	Veiculada em 19-03-2014.....	

5.3.8 Renner indenizará empregado dispensado por justa causa por namorar colega	
Veiculada em 24-06-2014.....	105
5.3.9 Souza Cruz é condenada a pagar R\$ 500 mil a provador de cigarros com doença pulmonar	
Veiculada em 26-03-2014.....	106
5.3.10 TST aceita mudança de data de pagamento de salários em situação excepcional	
Veiculada em 27-03-2014.....	108
5.3.11 Encontro discute importância de ouvidores da JT no combate ao trabalho infantil	
Veiculada em 27-03-2014. ....	109

#### **5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

5.4.1 Em sua primeira reunião com os TRTs, presidente do TST e do CSJT enfatiza PJe	
Veiculada em 18-03-2014.....	110
5.4.2 Caixa divulga guia sobre acordo de cooperação técnica com CSJT	
Veiculada em 18-03-2014.....	111
5.4.3 CSJT promove encontro para definir planejamento estratégico da JT	
Veiculada em 19-03-2014.....	112
5.4.4 Comitê Gestor do DEJT debate implantação de nova ferramenta	
Veiculada em 20-03-2014.....	112
5.4.5 CSJT lança segunda edição do Guia de Contratações Sustentáveis da JT	
Veiculada em 21-03-2014.....	113
5.4.6 CSJT abre a primeira consulta pública de sua história	
Veiculada em 24-03-2014.....	114
5.4.7 CSJT aprova o Plano Anual de Auditoria de 2014	
Veiculada em 24-03-2014.....	115
5.4.8 Presidente do TST e do CSJT defende metas realistas e valorização do Judiciário	
Veiculada em 26-03-2014.....	115

#### **5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4 ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

5.5.1 Sistema de consulta a atos normativos do TRT-RS ganha melhorias	
Veiculada em 06-03-2014.....	116

5.5.2	<a href="#">Vídeo do TST sobre os 70 anos da CLT está disponível na Biblioteca do TRT-RS</a>	
	Veiculada em 10-03-2014.....	116
5.5.3	<a href="#">Governo do Estado adere ao protocolo do Programa Trabalho Seguro</a>	
	Veiculada em 10-03-2014.....	117
5.5.4	<a href="#">Melhorias da nova versão do PJe-JT são apresentadas a advogados na OAB-RS</a>	
	Veiculada em 10-03-2014.....	118
5.5.5	<a href="#">Justiça do Trabalho presente na posse do CRCRS</a>	
	Veiculada em 11-03-2014.....	119
5.5.6	<a href="#">21ª VT de Porto Alegre institui pauta especial de conciliação na fase de execução</a>	
	Veiculada 12-03-2014.....	120
5.5.7	<a href="#">Pauta Online passa a exibir informações de todo o Estado</a>	
	Veiculada em 13-03-2014.....	121
5.5.8	<a href="#">Lançamento da nova versão do PJe-JT será adiado</a>	
	Veiculada em 13-03-2014.....	122
5.5.9	<a href="#">Des.ª Tânia Reckziegel palestra no VIII Encontro Interamericano de Direito do Trabalho</a>	
	Veiculada em 13-03-2014.....	122
5.5.10	<a href="#">Presidente do TRT-RS recebe corregedor-geral do MPT</a>	
	Veiculada em 13-03-2014.....	122
5.5.11	<a href="#">Desembargadora do TRT-RS fala sobre acidentes de trabalho no programa de TV Brasil Justiça</a>	
	Veiculada em 14-03-2014.....	123
5.5.12	<a href="#">TRT-RS disponibiliza manual sobre geração de arquivos PDF/A para petição no PJe-JT</a>	
	Veiculada em 14-03-2014.....	123
5.5.13	<a href="#">Desembargadores debatem ampliação da competência penal da JT com senador Paulo Paim</a>	
	Veiculada em 14-03-2014.....	123
5.5.14	<a href="#">Escola Judicial do TRT4 participa da Assembleia Geral do Conematra, em Vitória</a>	
	Veiculada em 14-03-2014.....	124
5.5.15	<a href="#">Desembargador Cláudio Cassou é nomeado para o Comitê Gestor Nacional do PJe-JT</a>	
	Veiculada em 17-03-2014.....	124

5.5.16	<a href="#">Em reunião do Coleprecur, presidente do TST enfatiza importância do PJe</a>	125
	Veiculada em 18-03-2014.....	
5.5.17	<a href="#">Copa do Mundo: Justiça do Trabalho terá horário especial em dias de jogos da Seleção Brasileira e em Porto Alegre</a>	126
	Veiculada em 18-03-2014.....	
5.5.18	<a href="#">Acompanhamento das metas de 2014 é tema de reunião no TRT-RS</a>	127
	Veiculada em 18-03-2014.....	
5.5.19	<a href="#">Justiça do Trabalho presente no aniversário da Procuradoria Geral do Estado</a>	127
	Veiculada em 19-03-2014.....	
5.5.20	<a href="#">Processo sobre abusividade da greve dos rodoviários pode ser julgado em 28 de abril</a>	128
	Veiculada em 20-03-2014.....	
5.5.21	<a href="#">Presidente Cleusa aborda o processo eletrônico em reunião-almoço da Satergs</a>	129
	Veiculada em 21-03-2014.....	
5.5.22	<a href="#">Fórum de Relações Administrativas realiza sua primeira reunião de 2014</a>	131
	Veiculada em 21-03-2014.....	
5.5.23	<a href="#">PJe-JT diminui o tempo de cumprimento de mandados ao reduzir uso de carta precatória</a>	132
	Veiculada em 24-03-2014.....	
5.5.24	<a href="#">CSJT abre a primeira consulta pública de sua história</a>	132
	Veiculada em 24-03-2014.....	
5.5.25	<a href="#">Desembargadora Tânia Reckziegel presente em posse no TJRS</a>	133
	Veiculada em 24-03-2014.....	
5.5.26	<a href="#">TRT-RS altera cronograma de implantação do PJe-JT em 2014</a>	134
	Veiculada em 25-03-2014.....	
5.5.27	<a href="#">Cobrador de ônibus que brigou com motorista assediador consegue reverter despedida por justa causa</a>	134
	Veiculada em 26-03-2014.....	
5.5.28	<a href="#">2ª Reunião do Coleprecur teve a participação do corregedor-geral da Justiça do Trabalho</a>	135
	Veiculada em 27-03-2014.....	
5.5.29	<a href="#">TRT-RS apresenta dois projetos no Encontro Nacional de Boas Práticas</a>	136
	Veiculada em 27-03-2014.....	

5.5.30	<a href="#">10ª Turma do TRT-RS passa a transmitir ao vivo as sessões pela Internet</a>	
	Veiculada em 27-03-2014.....	137
5.5.31	<a href="#">Processos preservados pelo Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha recebem da Unesco o certificado de patrimônio da humanidade</a>	
	Veiculada em 27-03-2014.....	137
5.5.32	<a href="#">VÍDEO: Conheça o trabalho desenvolvido pelo Memorial para a preservação dos processos trabalhistas</a>	
	Veiculada em 27-03-2014.....	139
5.5.33	<a href="#">Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu aula magna da Escola Judicial</a>	
	Veiculada em 28-03-2014.....	139
5.5.34	<a href="#">Justiça do Trabalho representada na comemoração dos 25 anos de TRF4</a>	
	Veiculada em 28-03-2014.....	141
5.5.35	<a href="#">TRT-RS realiza painel sobre gestão de conflitos</a>	
	Veiculada em 28-03-2014.....	142
5.5.36	<a href="#">Painel gestão de Conflitos: palestrantes falam sobre experiências e necessidade de judicialização</a>	
	Veiculada em 28-03-2014.....	145
5.5.37	<a href="#">TRT da 4ª Região é pioneiro na participação de juízes no processo eleitoral</a>	
	Veiculada em 31-03-2014.....	147
5.5.38	<a href="#">VT de Santana do Livramento participa do projeto Ronda da Cidadania</a>	
	Veiculada em 01-04-2014.....	149
5.5.39	<a href="#">Presidente do TRT-RS recebe nova diretoria do Coditra</a>	
	Veiculada em 0-04-2014.....	149
5.5.40	<a href="#">Site do TRT4 ganha a cor azul no Dia Mundial de Conscientização do Autismo</a>	
	Veiculada em 02-04-2014.....	150
5.5.41	<a href="#">Vídeo apresenta o funcionamento da Ouvidoria do TRT-RS. Confira!</a>	
	Veiculada em 02-04-2014.....	151
5.5.42	<a href="#">Sistema e-Doc ficará indisponível a partir do dia 2 de maio</a>	
	Veiculada em 03-04-2014.....	151
5.5.43	<a href="#">Disponível versão do Firefox pré-configurada para o processo eletrônico</a>	
	Veiculada em 03-04-2014.....	152

5.5.44	<a href="#">Desembargadora Cleusa Halfen recebe presidente do TJM-RS</a>	153
	Veiculada em 03-04-2014.....	
5.5.45	<a href="#">Comissão de Negociação de Greve reúne-se com entidades da advocacia</a>	153
	Veiculada em 03-04-2014.....	
5.5.46	<a href="#">Reunião no TRT-RS define como deve ser realizado o atendimento à população durante greve no Grupo Hospitalar Conceição</a>	154
	Veiculada em 03-04-2014.....	
5.5.47	<a href="#">Desembargadora Tânia Reckziegel representa TRT-RS na posse do novo ministro do STJ</a>	155
	Veiculada em 04-04-2014.....	
5.5.48	<a href="#">Magistradas Rachel Carneiro e Adriana Fontoura tomam posse como juízas titulares</a>	156
	Veiculada em 04-04-2014.....	
5.5.49	<a href="#">Fórum de Relações Institucionais realiza primeira reunião de 2014</a>	157
	Veiculada em 04-04-2014.....	
5.5.50	<a href="#">Greve na CEEE: TRT-RS determina manutenção de 70% do serviço nas áreas operacional e de teleatendimento</a>	159
	Veiculada em 04-04-2014.....	
5.5.51	<a href="#">Integrantes do Memorial da Justiça do Trabalho visitam Arquivo Público do RS</a>	159
	Veiculada em 07-04-2014.....	
5.5.52	<a href="#">Legislação brasileira é aplicável à empregada de navio italiano, decide juíza</a>	161
	Veiculada em 07-04-2014.....	
5.5.53	<a href="#">Plano Estratégico do TRT-RS terá mais projetos voltados à atividade-fim</a>	162
	Veiculada em 07-04-2014.....	

## 5.6 Clipping TRT4ª Região

	<a href="#">Comissão aprova fim de depósito recursal na Justiça do Trabalho</a>	163
	Veiculada em 08-04-2014.....	

[▲ volta ao sumário](#)

## 6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS  
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região  
Documentos Catalogados no Período de 05-03 a 01-04-2014  
Ordenados por Autor

<a href="#">Livros</a> .....	165
<a href="#">Artigos de Periódicos</a> .....	166

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos

### **1.1 Atleta profissional. Direitos de imagem. Contraprestação mensal, em valor fixo e sem vinculação à exposição da imagem do empregado. Desvirtuamento da finalidade do contrato de cessão de imagem. Fraude à legislação trabalhista. Pagamento de salário "por fora". Incidência do art. 9º da CLT. Reconhecimento da natureza salarial da parcela. Deferimento dos reflexos postulados.**

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000666-61.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 07-03-2014)

#### **EMENTA**

**ATLETA PROFISSIONAL. DIREITOS DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL.** A satisfação de importância mensal, em parcelas de valor fixo e sem qualquer vinculação à participação ou exposição da imagem do empregado, como retratado nos autos, denota o desvirtuamento da finalidade do contrato de cessão de imagem, com o fito de promover fraude à legislação trabalhista, consubstanciada na prática de pagamento de salário "por fora", o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 9º da CLT e autoriza o reconhecimento da natureza salarial da parcela e o deferimento dos reflexos postulados.

[...]

#### **VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA**

[...]

#### **INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIREITOS DE IMAGEM**

A reclamada investe contra o reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a título de venda de imagem, argumentando que os valores eram alcançados, mensalmente, ao reclamante, como pagamento pela utilização de sua imagem, não havendo qualquer relação com a atividade laboral do obreiro. Alega que o valor não era superior a 50% do salário do atleta, razão pela qual, nos termos da Lei Pelé, não pode ser reconhecida natureza salarial à parcela. Sustenta que, ao contrário do entendimento albergado na sentença, não havia obrigatoriedade de uso da imagem do recorrido, mas tão somente faculdade, de modo que independe dessa circunstância a validade da cessão de uso de imagem pactuada, mesmo porque, no futebol, a imagem do atleta é explorada à medida que ele conquista reconhecimento, podendo trazer retorno ao clube.

Aprecio.

Na petição inicial, o autor afirma que, na sua admissão, ficou ajustado o pagamento de remuneração mensal no valor de R\$ 4.000,00, mas a reclamada procedeu à anotação, em sua

CTPS, do salário de R\$ 2.800,00, pagando o restante (R\$ 1.200,00) a título de direito de imagem, com o objetivo de evitar a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

A CTPS do obreiro (fl. 26) registra o salário mensal no valor de R\$ 2.800,00. O pré-contrato de trabalho celebrado entre o autor e a primeira reclamada prevê que "2 - Remuneração: A título de remuneração ora contratados, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor mensal de R\$ 2.800,00 (Dois Mil e Oitocentos Reais) brutos de salário e direito de imagem já inclusos e mais o valor mensal de R\$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais) brutos de ajuda de custo. [...]" (fl. 27).

Todavia, os recibos de pagamento trazidos aos autos revelam que, em realidade, ao autor eram pagos, invariavelmente, salário básico, no valor mensal de R\$2.800,00, e remuneração pelo direito de uso de imagem, no valor de R\$ 1.200,00 mensais. Exemplificativamente, cito o recibo de fevereiro de 2010 (fl. 110), no quais estão discriminadas tais quantias.

Não obstante a distinção doutrinária estabelecida entre direito de imagem e direito de arena, entendo que a satisfação de importância mensal, em parcelas de valor fixo e sem qualquer vinculação à participação ou exposição da imagem do empregado em campanhas, propagandas publicitárias, reuniões ou eventos, como retratado nos autos, denota o desvirtuamento da finalidade do contrato de cessão de imagem, com o fito de promover fraude à legislação trabalhista, consubstanciada na prática de pagamento de salário "por fora", o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 9º da CLT.

Nesse sentido, manifestou-se o C. TST no julgamento de casos similares, envolvendo as mesmas reclamadas, consoante ilustram os precedentes a seguir ementados:

*RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional, apesar de entender existir norma coletiva que estabelece a natureza indenizatória das verbas ajuda de custo e direito de imagem, considerou o caráter salarial das parcelas em questão e a sua consequente integração. Restou consignado a habitualidade do benefício ajuda de custo, pago mensalmente, e sempre sobre o mesmo valor. Por outro lado, as razões do recurso de revista fazem crer que a parcela direito de imagem era referente apenas à contraprestação dos próprios serviços do reclamante. Desta forma, não há falar em violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 457 da CLT. Não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. As razões do recurso de revista voltam-se claramente contra a conclusão alcançada pelo Regional quanto à matéria fática, quando se entendeu que a recorrente é solidariamente responsável pelos créditos reconhecidos ao reclamante, o que inviabiliza o prosseguimento da revista. Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - [...], Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 08/08/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 17/08/2012)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AJUDA DE CUSTO - NATUREZA SALARIAL. DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. (AIRR - [...], Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/08/2012)*

A pretensão de absolvição pelo argumento de que a importância paga a este título não ultrapassou 50% do salário do obreiro, com base nas convenções coletivas da categoria profissional, como indicado na defesa, não merece acolhimento, na medida em que os referidos instrumentos normativos sequer foram trazidos aos autos.

Dessa forma, comungo do entendimento do Magistrado de origem acerca da natureza salarial da parcela, mantendo o juízo de procedência do pedido de integração em férias com adicional de 1/3, gratificação natalina proporcional e FGTS, conforme determinado em sentença.

Provimento negado.

[...]

**Desembargador Herbert Paulo Beck**  
**Relator**

**1.2 Dano moral a pessoa jurídica. Possibilidade (Súmula 227 do STJ). Reconhecimento. Indenização – devida pelo empregado – pleiteada via reconvenção. Crime de furto eletrônico ou cibernético. Apropriação indevida, após a rescisão contratual, de correspondência eletrônica e de informações sigilosas de propriedade do empregador. Violação do seu direito de manter em sigilo dados estratégicos restritos à corporação.**

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000295-37.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 20-03-2014)

#### **EMENTA**

**RECONVENÇÃO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA E FURTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADO.** Demonstrada a ocorrência de apropriação de informação confidencial pelo empregado, sem a devida autorização do empregador, está configurado o crime de furto eletrônico ou cibernético, sendo devida a indenização por dano moral à empresa em face da violação de seu direito de manter em sigilo dados estratégicos restritos à corporação.

#### **ACÓRDÃO**

**por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ [...] para, julgando procedente a reconvenção, condenar o reconvinido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00, acrescido de juros a partir do ajuizamento da ação e atualização monetária a contar da data deste julgamento, autorizada a compensação dos valores devidos na presente ação pelo reconvinente. Por unanimidade [...].**

[...]

**VOTO RELATOR**

## **DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA: RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.**

[...]

### **2. RECONVENÇÃO.**

A reconvenção foi julgada improcedente sob o fundamento de que (ainda que tenha sido confirmada pela prova a tese da reconvincente, no sentido de que o reconvincente teria ingressado de forma irregular no prédio da empresa e enviado informações constantes em seu *e-mail* corporativo para seu *e-mail* pessoal, em violação ao código de ética e de conduta da empresa e sua política interna de segurança) não há qualquer prova, sequer alegação, de que tenha havido prejuízo em decorrência da conduta do reconvincente, sendo verossímil a tese deste, no sentido de que procedeu ao envio de *e-mails* com o intuito de ter registro dos projetos realizados por si em favor da reconvincente, tendo ainda a MM.<sup>a</sup> Juíza considerado o fato de que o reconvincente passou a laborar no ramo da construção civil, perante o qual as informações contidas nos *e-mails* não possuem qualquer serventia.

A sentença comporta reforma.

Dano é pressuposto elementar da responsabilidade civil - contratual ou extracontratual -, só havendo cogitar de indenização se houver um dano a reparar. Pablo Stolze Gagliano conceitua dano como "*lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator*" (Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 36).

No que diz respeito, especificamente, ao dano moral, Rui Stoco leciona que este "(...) *é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhações e outros sentimentos internos ou anímicos.*" (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1683).

Sergio Cavalieri Filho, de sua vez, recomenda que "(...) *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.*" (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo : Atlas, 2008. p. 83/84)

Na legislação pátria, o direito à indenização por dano moral está assegurado nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem assim nos arts. 186 e 927 do CC. É necessária, para a conformação do direito, excetuada a hipótese prevista no parágrafo único do do art. 927 do CC (inaplicável ao caso), a existência de ação culposa ou dolosa do agente; dano, propriamente dito; e relação de causa e efeito entre o dano e a conduta faltosa.

Antes de iniciar o exame do mérito no caso presente, cabe registrar que a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ocorrência de dano moral não é afastada pela circunstância de que o fato ensejador do pedido de reparação ocorreu após a extinção do contrato

de trabalho, uma vez que o art. 114 da CF, VI, da CF dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Em outras palavras, sendo o pedido fundamentado em situação decorrente da relação de trabalho, tenho por desimportante o momento em que tenha se efetivado.

Quanto ao cabimento da indenização por danos morais pleiteado por pessoa jurídica, como é o caso dos autos, entendo ser aplicável o entendimento da súmula 227 do STJ, segundo a qual "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Conforme leciona José Geraldo da Fonseca,

*"Empresa é uma realidade econômica, centro de decisão capaz de adotar estratégia voltada à produção de bens e serviços, combinação de fatores de produção - terra, capital, trabalho - ou unidade de produção que trabalha para o mercado<sup>68</sup> e, como tal, pode, também, sofrer lesão moral, bastando que, objetivamente, seja ferida no seu crédito, na sua reputação, credibilidade, imagem corporativa ou nome comercial (toma-se a expressão "nome comercial" como o conceito que a concorrência, o poder público, o mercado e os colaboradores têm dessa pessoa jurídica, e não, propriamente, do nome empresarial como elemento dessa empresa). Na honra subjetiva, fere-se a autoestima, o amor próprio, o decoro; na objetiva, o bom nome empresarial, o crédito, a reputação ou a imagem corporativa da pessoa jurídica. Naquela, a dor de que se cuida é a dor física, sensorial, a dor da alma. Nesta, a dor que reclama reparação é metafórica: é a "dor jurídica", dor de supor que por conta da lesão injusta um patrimônio moral que é valor agregado à pessoa jurídica também foi afetado, e precisa ser recomposto." (in Dano Moral da Pessoa Jurídica. Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 4, out/dez 2009).*

Nesse mesmo sentido, assim já decidiu este Tribunal:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. Na esteira do entendimento contido na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a imputação de fatos desabonatórios à imagem da pessoa jurídica enseja o direito à indenização por dano moral. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, [...], em 08/11/2012, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Herbert Paulo Beck).*

*DANO À REPUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EMPREGADO DE EMPRESA DE SEGURANÇA ENVOLVIDO EM FURTO PRATICADO CONTRA CLIENTE DA EMPREGADORA. O STJ, com a edição da Súmula nº 227, pacificou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Sendo a atividade principal da empresa a garantia da segurança das residências de seus clientes, a ocorrência de furto em uma dessas residências com o envolvimento de seus empregados é fato suficientemente grave para abalar a confiança que os clientes depositam nos serviços prestados e, portanto, para abalar a reputação da empresa. Se o delito for do conhecimento de pessoas alheias à relação de trabalho, fugindo do controle e responsabilidade da empregadora sua divulgação a outras pessoas, o dano é presumível e é inviável a exigência de prova nos autos, pois não se pode precisar quem são os clientes que souberam da conduta ilícita do reclamante e deixaram de contratar os serviços da reclamada por essa razão. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, [...], em 06/06/2013, Desembargador Juraci Galvão Júnior - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper).*

*DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. O dano moral à pessoa jurídica é passível de ressarcimento, quando comprovadamente atingidos direitos inerentes a honra objetiva da empresa, ou seja, os relativos a sua imagem pública, bom nome e reputação. Tal dano, porém, não é presumível, sendo necessária a prova da ação do ofensor, da existência do dano e do nexo causal entre ambos. Não restando comprovado nos autos a ocorrência do dano moral, nega-se provimento ao recurso*

da autora. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, [...], em 13/04/2011, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador José Felipe Ledur).

Na espécie destes autos, no recurso, conforme relatado, a reconvincente - ora recorrente - reitera o fato de que a prova produzida nos autos demonstra que o reconvincente ingressou na empresa no dia 29.03.2010, após a rescisão do contrato de trabalho (ocorrida em 26.03.2010), e enviou informações contidas em seu *e-mail* corporativo para o seu *e-mail* pessoal, tendo ainda afirmado que a mera conduta evidencia os efeitos negativos, de onde se depreende o dano moral passível de indenização.

Para a melhor compreensão da controvérsia, é imprescindível que se faça um breve retrospecto dos fatos que são objeto da lide, no caso, da reconvenção.

Na reconvenção (fls. 111/120), a reconvincente alega que o reconvincente - ao burlar o sistema de segurança para ter acesso a informações confidenciais, estratégicas e sigilosas (as mensagens enviadas tinham como conteúdo "Budget Janeiro", "Lista NF", "Questionários Sorter", "Prioridade de importação" e "Transferência de Fornecedores") - violou o Código de Ética da empresa e a Política de Uso dos Recursos Tecnológicos, a Lei de Propriedade Industrial e incorreu em crime de concorrência desleal, razão pela qual requer seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que as informações contidas nas mensagens enviadas para o *e-mail* pessoal do reconvincente garantem sua atuação diferenciada no mercado, razão pela qual o ocorrido causa impacto nas suas relações comerciais.

Na defesa (fls. 206/210), o reconvincente alega a ocorrência de perdão tácito, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre os fatos e o ajuizamento da presente ação, tendo referido também que esteve na sede da ré no dia 29.03.2010 para entregar sua CTPS e demais documentos no setor de recursos humanos, bem como para se despedir de seus colegas de trabalho e recolher seus pertences pessoais. Afirma que compareceu na empresa nesse dia em razão ter assim sido combinado com o seu superior imediato, L. S., no dia 26.03.2010, data em que ocorreu a rescisão do contrato de trabalho. Sustenta não ter mentido para a recepcionista que teria esquecido seu cartão magnético, mas sim dito que necessitava entrar na empresa para proceder conforme a orientação recebida, alegando que tal fato é confirmado no próprio relatório trazido pela recorrente em que está registrado que (fl. 121) a administração da ré somente teria tomado conhecimento do desligamento do empregado no dia 29.03.2010. Justifica que passou ao lado da catraca, porque havia muitas pessoas na recepção e porque ainda não havia se despedido de seus colegas. Quanto ao envio de mensagens do *e-mail* corporativo para o *e-mail* pessoal, reconhece que realizou essa ação e alega que não o fez com objetivo fraudulento, mas apenas para guardar consigo os projetos realizados na empresa no exercício de suas funções, referindo que não fez uso de tais informações, até porque passou a atuar no ramo da construção civil, bem diverso do da recorrente. Por fim, assevera que a violação do código de ética da empresa e o uso indevido dos recursos tecnológicos ensejariam, no máximo, sanção de cunho administrativo, como a dispensa por justa causa, não havendo qualquer possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou material, ainda mais diante da ausência de provas nesse sentido. Impugna os documentos juntados às fls. 121/195, de forma genérica, em face da sua produção de forma unilateral.

A prova documental está consubstanciada no relatório de investigação juntado às fls. 121/129, segundo o qual o reconvincente teria dito à recepcionista da empresa que teria esquecido seu crachá de identificação e de acesso à catraca de entrada do prédio, a qual teria liberado sua entrada por desconhecer a rescisão do contrato de trabalho ocorrida três dias antes, em

26.03.2010. O documento evidencia quais os títulos das mensagens enviadas do *e-mail* corporativo do autor para seu *e-mail* pessoal, com breves resumos acerca de seus conteúdos, entre as quais estão aquelas nominadas pela reconvincente como sendo de teor estratégico e sigiloso ("Budget Janeiro", "Lista NF", "Questionários Sorter", "Prioridade de importação" e "Transferência de Fornecedores"), e outras com caráter rotineiro das atividades da empresa, como abonos realizados em folhas de ponto de outros empregados (fl. 122), tendo algumas dessas mensagens tido seu inteiro teor reproduzido no relatório. O reconvincente limita a sua impugnação aos documentos ao argumento de que foram produzidos de forma unilateral, como já dito.

A prova oral é restrita ao depoimento do reconvincente, no qual afirma que "(...) o depoente enviou os e-mails de sua conta corporativa para a sua conta particular porque queria ter recordação dos trabalhos que executou; de fato, o depoente nem precisava ter feito isso, porque poderia elaborar de novo os trabalhos; depois que saiu da reclamada o depoente foi trabalhar na área da construção civil, sendo que é engenheiro civil, e nem teria como usar informações sigilosas da reclamada no ramo de construção civil; o budget corresponde a um orçamento dos gastos do ano do departamento e investimentos; este documento havia sido elaborado pelo depoente em conjunto com S. e com os demais membros da equipe; este documento não tem nenhuma utilidade na construção civil; (...)" (fl. 221v).

O pedido formulado pela recorrente envolve o exame de diversos aspectos sobre o mesmo fato. Como se verifica dos termos da reconvenção, o dano, no entender da reconvincente, decorre da violação ao sistema de segurança e da violação da privacidade das informações contidas nos *e-mails*. Cabe registrar ser incontroverso nos autos o envio de mensagens entre os *e-mails* do reconvincente, restringindo-se a celeuma às consequências dessa conduta.

Primeiramente, afasto a tese defensiva do reconvincente, no sentido de que os fatos ensejariam apenas penalidade de cunho interno, administrativo, com a aplicação da pena de rescisão por justa causa, tendo em vista que correram posteriormente à rescisão do contrato de trabalho. Da mesma forma, não há falar em improcedência da reconvenção pelo perdão tácito, na medida em que somente é possível a geração de efeitos desse instituto quando da vigência do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos, fazendo com que a questão deva ser somente examinada sob o prisma da prescrição, que também não se configura no presente feito.

Quanto à violação do sistema de segurança da empresa, a prova é contundente no sentido de que o reconvincente ingressou na empresa de forma inadequada, uma vez que sequer é negado o fato de que passou por cima da catraca de entrada, tal como demonstram as fotos contidas à fl. 128. Não prospera o argumento de que somente teria assim procedido em face do grande número de pessoas na recepção naquele momento, uma vez que nas imagens juntadas às fls. 127v/129 não há qualquer evidência da veracidade dessa informação. Independentemente do que teria sido referido à recepcionista da empresa pelo reconvincente naquela ocasião, é notório que, se não havia qualquer óbice ao ingresso no prédio, não haveria por que não ter utilizado o dispositivo de segurança de forma correta.

Ainda que o superior hierárquico do reconvincente tenha confirmado a alegação de que teria combinado de proceder a formalidades da rescisão do contrato de trabalho no dia 29.03.2010, não há justificativa para o fato de ter burlado o sistema de segurança e ter acessado ao sistema informatizado da empresa sem autorização, bem assim para ter se apropriado de informações da sua antiga empregadora e que referem-se, a exemplo, a planejamento financeiro interno (documento "Budget Janeiro"), planos de vendas e estoque (documento "Prioridade de Importação") e controle de fornecedores (documento "Transferência de Fornecedores"),

informações que podem ser reconhecidas como estratégicas em qualquer empresa que atue em mercado com forte concorrência, como é o caso da recorrente L. R.

Ainda que não haja prova de que o autor efetivamente tenha feito uso das informações contidas nas mensagens enviadas pois, se assim tivesse procedido não o faria abertamente, o que qualifico como "prova diabólica" dada a absoluta dificuldade de produção por parte de quem teve irregularmente subtraídas de seus arquivos eletrônicos informações confidenciais, e tampouco que daí tenha ocorrido dano material - ao menos conhecido até o momento - não se pode desconsiderar a inadequação da conduta do empregado, a qual equiparo a **furto eletrônico ou cibernético**, a violar o direito do empregador de manter em sigilo dados internos da empresa. Não é demais reiterar que o reconvindo em momento algum nega a importância das mensagens e a ausência de autorização a seu acesso, o que impõe seja arbitrada condenação ao pagamento de indenização por danos morais à reconvinte.

É importante registrar que a indenização que ora se arbitra não se baseia simplesmente na inadequação de conduta do reconvindo, a qual aparentemente, num primeiro momento, leva a crer que não teria gerado prejuízos à reconvinte em face da ausência de prova da externalização indevida das informações contidas nos e-mails enviados. No entanto, dada a complexidade da questão e a dificuldade de produção desta prova pela parte prejudicada, justamente por se tratarem de informações comerciais internas e estratégicas, e se considerada a realidade atual acerca do grau de informatização das relações, torna-se, salvo melhor juízo, temerária a limitação da caracterização do dano àquela situação em que, necessariamente, há a publicização da informação que deveria ser privada.

É que em casos como o dos autos, como dito, é possível classificar o ato do ex-empregado da reconvinte como **furto**, ainda que não haja tipificação expressa acerca do crime cibernético em questão. Nesse sentido, explicam Maria Patrícia Zimmermann D'Ávila e Guilherme Wolniewicz de Oliveira (no artigo "O Furto Eletrônico como Crime Praticado na Internet"), que

*"O Furto Eletrônico surge como um novo meio de subtração de coisa alheia móvel, sendo diferente do furto elencado no Código Penal devido ao modus operandi, assim como explica Daoun:*

*O que difere não é o tipo penal, nem mesmo os conceitos incidentes sobre este; a inovação está no modus operandi. O resultado alcançado com a conduta independe da abrangência jurídica atribuída a res. [...] O bem objeto de furto, além de ser alheio, deve ser móvel. Os dados armazenados são, também, coisa móvel. (DAOUN, 2005, p. 01).*

(...)

*No tocante ao crime de furto, Mirabete explica que "o núcleo do tipo é subtrair, que significa tirar, abrangendo mesmo o apossamento à vista do possuidor ou proprietário. Implica furto a subtração operada por meio de animais adestrados ou instrumentos, aparelhos ou máquinas." (MIRABETE, 2001, p. 204).*

*No furto eletrônico o tipo objetivo é o mesmo, evidentemente, e que em vez de ser realizado fisicamente pelo sujeito ativo, dar-se-á por meio eletrônico, conforme Castro: "[...] se o agente utiliza o computador para subtrair valores de uma instituição financeira, ele utiliza a informática como instrumento para a prática do crime." (CASTRO, 2003, p. 26).*

*Júlio Fabrini Mirabete ainda explica que:*

*Afirma-se na doutrina que somente pode ser objeto de furto a coisa que tiver valor econômico, ou seja, valor de troca. [...] A lei não exige que a coisa furtada tenha valor comercial ou de troca, bastando que seja um bem que represente alguma utilidade para quem detenha a coisa. (MIRABETE, 2001 p. 205)." (sic, p. 08/12).*

Os autores acima mencionados argumentam também que "Os maiores problemas enfrentados hoje pelos advogados, juízes, promotores de justiça e principalmente pela polícia no combate aos crimes virtuais têm sido buscar a identificação dos infratores, bem como a correta tipicidade dentro da legislação vigente, uma vez que a utilização indevida do computador em suas condutas delituosas extrapola em muito os limites existentes que permitam o enquadramento penal. Com isso a necessidade de identificar o crime e o infrator frente da impossibilidade da legislação em acompanhar os avanços dos cybercrimes, é fundamental que os operadores do Direito abandonem a idéia fixa de que a carência de legislação específica sobre crimes na Internet seja um impedimento intransponível para buscar na legislação vigente algumas soluções concretas." (op., p. 01).

Segundo entendo, esse raciocínio dispensa a ocorrência de exposição pública de qualquer natureza, assim como sua prova, dos dados enviados por e-mail pelo reconvindo para que se configure o dano, uma vez que a usurpação de informação à qual não lhe era mais permitido acesso, para qualquer que seja o seu fim, se enquadra na definição de furto contida no art. 155 do Código Penal, motivo pelo qual é imperativa a reforma da sentença.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a fixação deve ocorrer por arbitramento do magistrado, valendo-se de critérios de equidade e de razoabilidade, em relação ao que Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que

*"O Juiz, investindo-se na condição de árbitro, deverá fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido. Para isso, pode o magistrado valer-se de quaisquer parâmetros sugeridos pelas partes, ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noção de equidade, entendida esta na visão aristotélica de "justiça no caso concreto".*

(...)

*É preciso, sem sombra de dúvida, que o magistrado, enquanto órgão jurisdicional, não fique com seu raciocínio limitado à busca de um parâmetro objetivo definido (que não existe, nem nunca existirá) para todo e qualquer caso, como se as relações humanas pudessem ser solucionadas como simples contas matemáticas.*

*Dessa forma, propugnamos pela ampla liberdade do juiz para fixar o quantum condenatório já na decisão cognitiva que reconheceu o dano moral. Saliente-se, inclusive, que se o valor arbitrado for considerado insatisfatório ou excessivo, as partes poderão expor sua irrisignação a uma instância superior, revisora da decisão prolatada, por força do duplo (quicá triplo ou quádruplo, se contarmos a instância extraordinária) grau de jurisdição." (in Novo Curso de Direito Civil, volume III - responsabilidade civil, 7. ed., São Paulo : Saraiva, 2009. p. 354/355).*

Nessa linha, o enunciado 51 aprovado, em 23.11.2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo." - informação extraída do site da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) na internet ([www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br)).

Nesse contexto, e tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, a capacidade econômica da parte e o caráter punitivo-pedagógico da indenização, arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o *quantum* indenizatório, acrescido de juros a partir do ajuizamento da ação e atualização monetária a contar da data deste julgamento.

Quando ao pedido de dano material, entendo ser improcedente a reconvenção, em razão de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo dessa natureza sofrido pela reconvincente, seja pelo ingresso no prédio de forma irregular seja pela utilização das informações enviadas pelo reconvincente por *e-mail*.

Por fim, autorizo a compensação da indenização ora arbitrada com os valores devidos ao reconvincente na presente ação.

Dou parcial provimento ao recurso para condenar o reconvincente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00, acrescido de juros a partir do ajuizamento da ação e atualização monetária a contar da data deste julgamento, autorizada a compensação dos valores devidos na presente ação pelo reconvincente.

[...]

#### **DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

Convirjo integralmente com o voto do eminente Relator.

O "Código de Ética" da recorrente é claro ao estabelecer que "a comunicação de informações através de e-mail deve ser conduzida utilizando o sistema de e-mail oficial da Empresa. É proibido qualquer tipo de envio de informações confidenciais à e-mails externos e particulares, salvo quando da prestação de serviços com contrato e cláusula de confidencialidade" (fl. 162).

Assim, o autor claramente violou as regras de segurança da informação, expondo material sigiloso da empresa ao público. Ainda que o autor tivesse algum interesse sentimental em guardar os trabalhos que realizou não se justifica sua atitude intempestiva de invadir a empresa fora do horário normal e de enviar o material para seu e-mail particular. Ainda que possa argumentar que do fato não resultou vazamento de informações ao público, não há dúvidas de que material sensível da empresa circulou por rede desprovida de segurança e virtualmente acessável para terceiros.

**Concordo com o voto.**

**1.3 Danos morais. Indenização devida. Responsabilidade objetiva. Auxiliar de entrega de cigarros. Ausência de controvérsia quanto aos 17 assaltos/tentativas de assalto que sofreu. Entrega de mercadorias (cigarros) e cobrança de valores que sujeita o trabalhador a riscos resultantes da atividade econômica desenvolvida pela reclamada. Recurso provido.**

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001004-50.2012.5.04.0023 RO. Publicação em 06-03-2014)

#### **EMENTA**

**ASSALTOS. AUXILIAR DE ENTREGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE.** A reclamada, em sua defesa, não nega tenha o reclamante sido vítima dos 17 assaltos/tentativas de assalto que relata na petição inicial. Os trabalhadores, cuja mão de obra é utilizada para prestação

dos serviços de entrega de mercadorias (cigarros) e cobrança de valores, se sujeitam a riscos resultantes da atividade econômica desenvolvida pela reclamada. Indenização por danos morais que se impõe.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se dá provimento no item.

## ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para: [...] **3)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros a partir da interposição da ação e correção monetária a contar do presente julgamento e demais critérios a serem fixados em liquidação de sentença; [...]

[...]

### VOTO RELATOR

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:**

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

[...]

### 5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

[...]

#### 5.2. Dos assaltos.

Na petição inicial (fls. 39/49) o reclamante postulou indenização por danos morais em razão dos 17 assaltos, os quais alega ter sido vítima quando na prestação de serviços (entrega de mercadorias) em favor da reclamada, uma vez que exercia atividades de auxiliar de entrega. Aduziu que pelo menos em cinco oportunidades foi sequestrado e ameaçado de morte. Aduz que não conseguiu obter os boletins de ocorrência de alguns dos assaltos porque nestes, formalmente, apenas consta como vítima o motorista, embora também o reclamante tenha sido vítima. Asseverou que a reclamada, com o intuito de defender sua propriedade (mercadorias), incluiu um rastreador simulado em um pacote de cigarros, em meio à carga transportada, sendo que o motorista e sequer o auxiliar de entrega tinham conhecimento em que local se encontrava. Disse contudo, que os assaltantes tinham conhecimento de tal dispositivo e brutalmente, exigiam, sob a mira de armas, que o reclamante indicasse a localização do rastreador, o que lhe ocasionou mais pressão e risco de vida, conforme reportagem a qual faz referência. Salientou que outro artifício utilizado pela reclamada para proteger suas mercadorias era a abertura eletrônica das portas da caminhonete, somente após o envio de sinal via satélite por um equipamento eletrônico instalado no veículo (smart) o qual era acionado apenas na porta dos estabelecimentos comerciais, o que igualmente era de conhecimento dos assaltantes e que se tornava mais um foco de pressão, porque em todos os assaltos sofridos foi obrigado a abrir as portas sob a mira de armas. Informou que após o quinto ou sexto assalto solicitou, inclusive, pressionado por sua família, a sua chefia, que o designasse para atuar ainda que temporariamente, em área interna da empresa (almojarifado ou estoques). Aduz que seu pedido não foi em qualquer momento levado em consideração, bem como que não houve suporte permanente de segurança, a exemplo de um vigilante armado ou veículo de escolta para dar suporte nas entregas a serem realizadas. Aduz que em vários momentos noticiou

seu estresse psicológico a sua chefia imediata e outros setores da empresa reclamada, tendo em vista o seu receio de entregar as mercadorias, dificuldades de raciocínio e de comunicação até mesmo com seus familiares e amigos, o que até hoje se manifesta. Relatou que a reclamada sequer lhe encaminhou a um médico ou psicólogo, mostrando-se negligente e manteve o reclamante nos mesmos roteiros de entrega, percorrendo longas rotas para distribuição dos produtos os quais eram descarregados pelo reclamante às custas de muito pânico e medo. Afirmou que apesar de a norma interna da reclamada estabelecer o limite máximo de 55 entregas diárias, era comum receber de sua chefia notas fiscais de carregamentos de 70/80 entregas e em diversas oportunidades realizou em torno de 90/97 entregas num mesmo dia, tudo sob intensa ansiedade, dor, medo, pânico e sob efeito de medicamentos que lhe dificultavam o exercício das funções. Disse sempre ter cumprido, apesar disso, de forma assídua, seu trabalho. Destacou que a reclamada descumpriu a obrigação de fornecer-lhe condições para o trabalho, agindo como se os sofrimentos pessoais do reclamante não existissem. Mencionou ser a reclamada empresa de grande porte, líder no mercado nacional de cigarros, além das atividades do reclamante revelarem um elevado grau de risco, conforme o número de assaltos a que foi vítima.

A reclamada, em sua defesa (fls. 167/167v a 175/175v) argumentou que o fato de o reclamante ter sido vítima de assaltos no desempenho das atividades prestadas em seu favor, não decorre de qualquer ato que possa ser atribuído à empregadora, porque os atos não foram praticados pela empresa, mas, por terceiros e que deveria o reclamante ter ajuizado ação indenizatória em face do Estado, por conta de seu dever constitucional de manter a segurança pública, conforme artigo 144 da CF. Aduz que a pretensão do reclamante visa aplicar-lhe dupla punição, a de cumprir com suas obrigações fiscais e atender por problemas de segurança pública. Menciona que o caso não permite aplicação dos institutos da culpa *in vigilando* ou a culpa *in eligendo*, porque demonstrou preocupação e o intuito de amenizar os riscos de assaltos. Impugnou os documentos das fls. 105/120 e disse não serem suficientes a comprovar o dano moral alegado pelo reclamante, bem como aduziu serem inverídicas as afirmações do reclamante no sentido de que teria solicitado transferência de setor e noticiado momentos de grande dificuldade psicológica, bem como nega que o reclamante tenha realizado número excedente de entregas. Referiu que sempre se preocupou em preservar a integridade física de seus empregados, mediante instrução das atividades a serem realizadas, treinamento e orientação quanto às normas de segurança e medicina do trabalho. Salaria que todas as medidas de segurança que estavam ao seu alcance foram adotadas. Disse que realizou treinamentos específicos para seus empregados, a exemplo de direção defensiva, de conduta para evitar a exposição a assaltos e até como devem os empregados agir em caso de assaltos a fim de minimizar os riscos, inexistindo qualquer negligência de sua parte. Aduziu que os assaltos caracterizam-se como "fato de terceiro", equiparando-se a caso fortuito e que não pode ser objeto de indenização pela empresa que não agiu de modo ilícito, sendo vítima, como o trabalhador. Aduz que os assaltos ocorridos, embora previsíveis, eram inevitáveis, além de fortuitos, provocados por pessoa alheia ao empregador. Afirmou ter implementado Sistema de Segurança e Suporte (3S) destinado a apoiar e auxiliar empregados que porventura sejam vítimas de assaltos, bem como ter investido mais de R\$ 150 milhões em segurança, com foco na prevenção e treinamento de seus empregados. Aduz que o Programa 3S assegura em 100% dos casos, suporte psicológico e social aos seus empregados e familiares que passem por incidentes durante o trabalho e garante acompanhamento jurídico em todas as ocorrências. Disse que todos os empregados que realizam atividades vinculadas às vendas e distribuição de cigarros tiveram treinamento específico, focado na preservação da segurança, quanto às formas de evitar assaltos e de não apresentar reação, de modo a preservar a integridade e a vida do trabalhador, além de

equipar seus veículos com sistema antifurto e de rastreamento, além de serem os empregados encaminhados à Delegacia em casos de assaltos, para proceder ao registro de ocorrências. Assinalou que o programa 3S garante que o empregado que foi vítima de assalto não continue a realizar a operação de venda e distribuição de cigarros no dia em que o evento ocorreu, de modo a conceder assim, um tempo essencial para a assimilação e recuperação quanto ao ocorrido, bem como que a estrutura médica da reclamada é acionada para dar suporte necessário ao empregado. Asseverou não haver culpabilidade ou ilicitude de sua parte e argumenta que no caso não se aplica a teoria do risco, citando o disposto nos artigos 7º, inciso XXVIII, da CF e 186 do CC. Aduz ainda, que não ocorreram prejuízos financeiros. No caso de se acolher o pedido do reclamante, requereu que a indenização seja arbitrada em parâmetros que observem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a posição social da vítima, as condutas do ofensor e do ofendido, bem como que a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, e que portanto, não deve ultrapassar um salário mínimo nacional.

Para ter direito à indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais ou estéticos, é imprescindível a caracterização concomitante da ocorrência do fato danoso e do dano, bem como a comprovação de nexos causal entre o agir ou omissão ofensiva e o sofrimento resultante, nascendo o dever de reparação. O comando legal que baliza a responsabilidade civil encontra-se nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil/2002 (artigos 159, 1538 e 1543 do Código Civil de 1916).

Não há qualquer dúvida quanto ao direito do trabalhador à indenização quando caracterizado: o dano, o nexo de causalidade do evento com o trabalho, e a culpa do empregador. O problema ocorre quando não se configura, de forma clara, efetiva culpa do empregador, mas o empregado sofreu lesão decorrente da atividade que desempenhava.

Tendo em vista a situação alarmante no Brasil quanto aos acidentes do trabalho, face ao número absurdo de ocorrências anuais e as dificuldades de fiscalização quanto à segurança no trabalho e, ainda, as dificuldades de prova que acabam causando flagrantes injustiças, deve ser aceita a posição mais moderna da doutrina e jurisprudência, que defende a responsabilidade civil objetiva, que se fundamenta na 'teoria do risco criado', ou seja: a reparação do dano é devida em decorrência da criação do risco e não apenas da culpa ou do dolo. Deve-se levar em conta, também, as situações de risco excepcional, ou seja, atividades econômicas de alto risco, que levam, por si só, ao dever de indenizar.

A responsabilidade objetiva tem sido acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e os artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O artigo 927 do CCB dá suporte legal à reparação do dano, independentemente da caracterização da culpa.

Apesar do intenso debate sobre a questão, entende-se que inexistente colisão das disposições do artigo 927 do CCB com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Parte da doutrina, como por exemplo, Sebastião Geraldo de Oliveira in Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2ª ed., pág. 102 e seguintes, defende a tese, a que nos filiamos, que a previsão do inciso XXVIII deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do artigo 7º da Constituição Federal, sendo que o rol de direitos previstos por tal artigo não impede que a lei ordinária acrescente outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Assim, as disposições do artigo 927 do CCB se enquadrariam em tal situação, pois ampliam a proteção ao trabalhador frente ao risco de acidentes no desempenho de sua atividade.

Por outro lado, a situação do empregador que mantém atividades que potencialmente são de alto risco ou que possam, mesmo cercada de todas as precauções, causar lesões a seus empregados, em muito se assemelha ao dolo eventual no âmbito do Direito Penal. Não se quer produzir o resultado, mas se assume o risco de produzi-lo. Portanto, mesmo não caracterizado o dolo ou culpa diretas do empregador, existe o desenvolvimento de uma atividade produtiva com potencial de risco para seus empregados, o que leva, ainda que de forma indireta, a uma configuração de culpa ou dolo de quem mantém tal atividade, que assume o ônus da mesma e que lucra com o trabalho de seus empregados.

Note-se que o dano indenizado pode ser o moral, caracterizando-se tal indenização como a compensação pela dor, incômodo e sentimentos de perda decorrentes do acidente, o que por sua vez aconteceu porque a própria atividade desenvolvida propiciou o risco de ocorrerem os assaltos.

Ressalte-se que a reclamada, em sua defesa, não nega tenha o reclamante sido vítima dos 17 assaltos/tentativas de assalto que relata na petição inicial, quando no exercício de suas atividades, ou seja, de auxiliar de entrega das mercadorias (cigarros).

Além disso, cerca-se de argumentos no sentido de que segurança pública é dever do Estado, de ocorrência de fato de terceiro, bem como ter investido na segurança de seus empregados, inclusive, mediante programa e treinamento específico para tais casos, mediante, portanto, atitudes preventivas e posteriormente, auxiliando seus empregados que tenham sido vitimados, mediante consulta jurídica e psicológica.

Nos autos há boletins de ocorrência de tentativas e de efetivos assaltos, de julho de 2005 (fls. 110); junho de 2008 (fls. 107/110); maio, outubro e dezembro de 2009 (fls. 105/106, 111/115), dezembro de 2010 (fls. 116/117); setembro de 2011 (fls. 118/119), cujas declarações foram firmadas pelo reclamante e/ou pelo motorista. De tais declarações observa-se que algumas inclusive, noticiam o emprego de violência ou grave ameaça, bem como que por vezes o assalto visava à carga transportada e em outras ocasiões, dinheiro em espécie.

Cite-se como exemplo, o Boletim de Ocorrência da fl. 107/108, que noticia fato supostamente ocorrido em 26-06-2008, às 12h30min, em Porto Alegre. As declarações do reclamante, acompanhado de uma testemunha (o motorista do caminhão), foram nos seguintes termos:

*O comunicante relata que fazia entregas na data de hoje e no local citado acima, foi surpreendido de inopino por um elemento armado de revólver calibre 38 (...), que roubou a quantia de R\$ 17,00, valor em moedas (...) dinheiro este oriundo da empresa S. C., para a qual a vítima trabalha. Que disse que não tem condições de reconhecer o elemento que o roubou, em virtude de o mesmo estar usando capuz, que o comunicante estava acompanhado do motorista, part. 02, que a tudo assistiu, mas que também não conseguiu visualizar o rosto do elemento.*

Ainda, no Boletim de Ocorrência das fls. 111/112, o reclamante, declara a ocorrência de mais um furto em 02-10-2009, às 12h35min, em Porto Alegre, cujo teor ora se transcreve:

*Informa o comunicante que havia realizado uma entrega de cigarros, quando no local e hora citados acima foi abordado por 02 indivíduos armados que acabaram por render o comunicante e o seu colega (motorista do veículo - Renault Master, placas EEW-06598/SP, frota S. C.). Ato contínuo as mercadorias que totalizavam R\$ 2.203,55 - discriminadas nas notas fiscais entregues na DRRFC - foram retiradas do veículo acima referido e levadas pelos meliantes no Fiat Fiorino placas BBB-*

*2839/Curitiba/PR (automóvel que restou apreendido juntamente com a carga roubada pela autoridade policial).*

Ainda, no Boletim de Ocorrência das fls. 114/115, em que o declarante foi o motorista do caminhão, sendo o reclamante e outro indivíduo, as testemunhas do fato supostamente ocorrido em 19-10-2009, às 08h50min, em Porto Alegre:

*O comunicante declara que sendo funcionário da empresa S. C., distribuía cigarros, em companhia das testemunhas, sendo que no local em tela, foi abordado por três elementos, de cor branca, os quais, diante de ameaças obrigaram as partes a carregar toda a mercadoria para o interior do veículo Fiorino, placas IFS 3027 de cor branca, que as vítimas trafegavam um furgão da empresa. A relação das mercadorias roubadas constam das notas fiscais assim numeradas (...).*

Além disso, o reclamante juntou ao processo notícia veiculada na mídia impressa (jornal Diário Gaúcho) em 13-02-2010, fl. 120:

***Rastreador ajuda na prisão de assaltante.*** *Um homem foi preso na sexta-feira, em Esteio, graças a rastreadores colocados em uma carga de cigarros. O roubo aconteceu às 09h15min, Rua São Francisco, no Bairro Olímpica. Um trio armado, usando uma moto e uma Fiorino, atacou um furgão de entrega de cigarros da S. C.. Rendeu o motorista e seu ajudante e levou na Fiorino dez caixas, com 50 pacotes de cigarro de cada uma. A delegacia especializada enviou policiais a Esteio. Por meio de rastreadores colocados nos pacotes de cigarro, os agentes obtiveram as coordenadas da Rua Santana, a poucas quadras do local do crime. Em uma residência da via, avistaram o Fiorino. Havia dois homens no pátio, que correram para um matagal quando viram a polícia. (...)*

Outrossim, em seu depoimento pessoal o reclamante declarou:

*(...) que recebeu orientação da reclamada de como agir em caso de assalto; que na zona onde trabalhou havia escolta raramente; que conheceu o programa 3S, o qual relacionava-se à substituição do funcionário quando este fosse assaltado; que o reclamante sofreu 17 assaltos e nem sempre foi substituído por outro colega, o que lhe ocasionou a continuidade do trabalho.*

A testemunha E., convidada pelo reclamante, afirmou:

*que trabalhou para a reclamada de outubro de 2008 a junho de 2012, na função de motorista; que o rte trabalhou para a reclamada na função de auxiliar de entrega; que o motorista trabalha com um auxiliar de entrega; que o reclamante foi auxiliar de entrega do depoente entre 2011 e 2012; (...) que duas vezes por semana era dado apoio a colegas que haviam sido assaltados, quando então o horário de trabalho se estendia até as 21h ou 22h; que havia no veículo um aparelho do tipo smart, através do qual era mantido o contato com a central de 10 em 10 minutos; que também era utilizado o aparelho smart phone para comunicar à central a chegada e saída dos clientes; que faziam em média 90 entregas por dia; (...) que se não entrassem em contato com a central no prazo estabelecido, de 10 em 10 minutos, o veículo era bloqueado; que era sorteado aleatoriamente entre os veículos aqueles que iriam sair com um rastreador, motivo pelo qual o motorista só tomava conhecimento de que seu carro esteve dotado com rastreador no final do dia, quando sobrava "o pacote" onde estava o rastreador; que em alguns casos, dependendo da zona, a*

*reclamada fornecia escolta; (...) que nunca recebeu curso para detectar moeda falsa (...).*

Por sua vez, a testemunha P. L. S., indicada pela reclamada, afirmou:

*que trabalha para a reclamada desde maio de 2008, exercendo ultimamente a função de auxiliar de entrega; que foi contratado para exercer a função de auxiliar de estoque; que o auxiliar de entrega acompanha o motorista; (...) que o caminhão é dotado de um equipamento do tipo smart, por medida de segurança e para que seja o mesmo bloqueado em caso de assalto; que o equipamento referido é acionado toda vez que é feita uma entrega; que nunca fez cursos para identificar moeda falsa; (...) que a reclamada fornece escolta para as áreas de risco; que o roteiro não podia ser alterado; (...) que o depoente já sofreu um assalto; que recebeu da reclamada orientações de como se comportar em caso de assalto; que não conhece o programa 3S; que a reclamada fornece plano de saúde e acompanhamento psicológico em caso de assalto, caso os mesmos sejam necessários; que no veículo onde o depoente trabalha não tem rastreador; que a reclamada coloca em alguns veículos rastreador; que o motorista, ao conferir a carga, tem condições de saber se seu veículo tem ou não rastreador; que é padrão a conferência da carga durante a execução do trabalho.*

Os elementos constantes dos autos se coadunam numa mesma direção: a reclamada desenvolve efetivamente atividade que coloca em risco seus empregados, especialmente os que desenvolvem atividades tipicamente externas, a exemplo da entrega de suas mercadorias e cobrança, fato este visível da quantidade de assaltos de que são vítimas os seus motoristas e auxiliares de entrega.

A circunstância de a reclamada se utilizar de instrumentos que visam localizar o veículo e travá-lo em situações em determinados lapsos temporais, bem como de se utilizar eventualmente de escoltas, não é suficiente a lhe eximir de responder civil em tais ocasiões, mormente, porque os roubos e furtos são recorrentes e com objetivos bem definidos de apropriação das mercadorias vendidas pela reclamada ou dos valores correspondentes.

Registra-se não se olvidar que ao Estado incumbe garantir segurança pública a todos os indivíduos, sendo a segurança um direito fundamental social, conforme artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal.

A par disso, contudo, não se pode esquecer que ao mesmo tempo em que a segurança pública mostra-se como um dever do Estado, é também direito e responsabilidade de todos (artigo 144 da CF), inclusive daqueles que se utilizam da mão de obra dos trabalhadores com objetivo de lucro.

Ademais, insere-se entre os direitos fundamentais dos trabalhadores a saúde e segurança no ambiente de trabalho, mediante a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança* (artigo 7º, inciso XXII, da CF).

Deste modo o cenário a ser apreendido acerca da questão é a distinção entre as relações entre o Estado e os particulares e o dever daquele em prestar segurança pública e a verticalidade do direito fundamental sob comento, das relações jurídicas existentes entre o empregado e o empregador, porquanto este último não se esquivava de garantir um meio ambiente de trabalho seguro e saudável aos seus empregados, tratando-se aqui, de um direito fundamental de natureza horizontal, que se dá entre os indivíduos envolvidos na relação jurídica de emprego, que, diga-se, já nasce desigual, por conta da hipossuficiência jurídica do trabalhador.

As premissas que se funda a responsabilidade civil é o dano, o nexa causal e a culpabilidade - esta, como regra, estampada nas institutos do dolo e culpa.

Todavia, em alguns casos, necessário que se vislumbre um pouco além da culpabilidade tradicional, na qual se busca aferir a culpa ou dolo do empregador, a fim de demonstrar o nexa causal entre seu ato omissivo/comissivo e o dano.

Entende-se que, em casos como o ora analisados, nos quais tinha ciência a reclamada dos recorrentes assaltos sofridos por seu empregado e que a atividade, evidentemente, implicou à saúde psicológica do trabalhador, deve ser reconhecido que a atividade desenvolvida, por sua condição, criou riscos inevitáveis ao trabalhador que trabalhava na área externa e tanto é assim, que apesar de a reclamada noticiar ter se cercado de algumas atitudes preventivas estas não se mostraram suficientes a efetivamente resguardar seus empregados e tanto é assim que a própria testemunha que trouxe a depor afirma ter sido igualmente vítima de assalto.

No que tange às excludentes do nexa causal (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro - artigos 12 e 14, ambos do CDC; 188 e 393, ambos do CC), cumpre ressaltar que na definição de Sérgio Cavalieri (Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89), são circunstâncias que de modo superveniente, não possibilitam o cumprimento da obrigação, as quais não podem ser imputadas ao agente.

No caso, o fato de os assaltos terem sido cometidos por terceiros e que a reclamada, em tese, não podia impedi-los, ela tinha ciência de tais atos, que eram cometidos de forma corriqueira, sendo que a atividade, a despeito disso, tinha de ser desenvolvida, assumindo a empregadora tal risco, não havendo notícias de que tenha alterado as rotas cumpridas ou disponibilizado, de forma habitual, a proteção do empregado mediante escoltas.

Ao contrário, o que emerge no caso, é, de empresa que desenvolve atividades de produção e comércio de cigarros e que com esta auferia lucros inquestionáveis e de outro, trabalhadores cuja mão de obra é utilizada para prestação dos serviços de entrega de mercadorias e cobrança de valores, os quais se sujeitam a riscos que foram criados se não somente, também pela atividade.

Deste modo, entende-se que a reclamada deve responder, independentemente da aferição de culpa ou dolo em sua conduta, acrescentando-se que a insatisfação da empresa com a segurança pública, que notoriamente é falha, não pode ser resolvida no processo trabalhista, no qual a relação jurídica a ser analisada se deu entre empregado e empregador.

O dano ao reclamante é evidente, especialmente, face aos reiterados assaltos de que foi vítima, fato este que por si, demonstra a pressão e o temor causados ao empregado ao desenvolver suas atividades, em que pese não comprovadas suas afirmações no sentido de ter solicitado alteração do posto de trabalho.

A possibilidade de ser assaltado a qualquer momento em seu posto de trabalho caracterizou-se em pressão que muito provavelmente invadiu o reclamante e igualmente sua família que convivia com tal realidade diariamente.

Ademais, a própria reclamada admite que o empregado retornava ao trabalho já no dia seguinte ao incidente, circunstância que aponta para a necessidade da empresa de se utilizar da mão de obra em entregas, a despeito das situações de risco existentes.

Há pois, precedentes deste Tribunal e do Colegiado, inclusive, o sentido de deferir indenização por danos morais em situações em que os empregados foram vítimas de assaltos em razão das atividades desenvolvidas, cujas ementas abaixo se transcreve:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. GERENTE ADJUNTO DO B.** *Certas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade, como é o caso dos gerentes em estabelecimentos bancários. Nestes casos, aplica-se o artigo 927, parágrafo único, do CCB, pois o abalo moral decorrente dos assaltos, deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém. Recurso ordinário interposto pelo reclamado a que se nega provimento no item. (...)*

(Processo nº [...]. Data: 29/08/2013. Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Participam: Carmen Gonzalez, André Reverbel Fernandes).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTOS.** *Empregado que foi vítima de vários assaltos enquanto trabalhava em favor da reclamada, na função de vendedor, em regiões mais perigosas, situações lhe geraram lesão a direito não-patrimonial. Devida a indenização por dano moral postulada. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento no item.*

(Processo [...]. Data: 13/12/2012 Redator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Participam: Carmen Gonzalez, Marçal Henri dos Santos Figueiredo).

**DANOS MORAIS. ASSALTOS.** *Faz jus ao recebimento de indenização por danos morais o empregado que comprova ter sido vítima de assaltos em razão do trabalho. Caso de responsabilidade objetiva do empregador, a qual decorre do maior grau de risco a que está sujeita a atividade laborativa.*

(Processo nº [...]. Data: 29/11/2012 Participam: Tânia Maciel de Souza, Alexandre Corrêa da Cruz)

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTOS SUCESSIVOS.** *Atividade desempenhada pela autora como gerente de farmácia que, no caso, revelou-se de risco elevado, diante dos inúmeros assaltos sofridos nas dependências da ré. Existência de dinheiro no caixa do estabelecimento que constitui atrativo para indivíduos dedicados à atividade delituosa, retirando a imprevisibilidade e a inevitabilidade dos assaltos. Fato de a segurança pública ser um dever do Estado que não afasta a responsabilidade do empregador. Assaltos sofridos que, sob a perspectiva da autora, expõem sua integridade física e psicológica à atividade criminosa, situação que faz presumir prejuízos morais. Recurso da reclamante provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.*

Processo [...]. Data: 01-08-2012. Participam: Iris Lima de Moraes, José Cesário Figueiredo Teixeira.

Ainda, convém destacar recente decisão proferida em 09-10-2013, pela 3ª Turma do TST, em voto de lavra do Ministro Mauricio Godinho Delgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRANSPORTE DE CIGARROS. OCORRÊNCIA DE ASSALTOS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** *Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, ao art. 5º, X, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Adotam-se os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para não conhecer do apelo quanto ao presente tema. Recurso de revista não conhecido, no tema. 2. TRANSPORTE DE CIGARROS. OCORRÊNCIA DE ASSALTOS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os*

*trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Em face de a atividade de transporte de cigarros apresentar um risco acentuado para os trabalhadores - por serem, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas -, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante, incumbido da entrega e transporte de cigarros, sofreu dois roubos e um furto, ocorridos em maio/2009, agosto/2009 e janeiro/2010. Desse modo, é devida a indenização por dano moral pleiteada, sendo, ademais, evidente o dano e o sofrimento psicológico vivenciados, decorrentes do próprio fato, entendendo-se razoável arbitrar o valor da indenização no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da extensão do dano experimentado, observada ainda a circunstância de que a quantia não provoca o enriquecimento ilícito do ofendido. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (Processo: [...]. Data de Publicação: DEJT 11/10/2013)*

Deste modo, presente os requisitos necessários à responsabilização civil da empregadora, dentre os quais o dano, o nexo causal e o desenvolvimento de atividade de risco, mediante agir omissivo/comissivo.

Na fixação da indenização por dano moral, o Juiz deverá se nortear por regras de equidade, fixando indenização de natureza patrimonial ou então de natureza não econômica.

O arbitramento não se embasa em elementos matemáticos, mas no princípio da razoabilidade, levando em conta a natureza da lesão, a remuneração do empregado, seu tempo de serviço e a existência ou não de causas concorrentes, o que será considerado para o arbitramento realizado. Assim, arbitra-se tal indenização com base em seu caráter pedagógico, nas condições pessoais e econômicos do ofendido e do ofensor e nas circunstâncias que permearam o caso.

Considerando-se a natureza da lesão (abalo moral decorrente de diversos assaltos de que o reclamante foi vítima, os quais não foram negados pela reclamada), remuneração do reclamante no último mês de prestação de serviços (junho de 2012, fl. 242, R\$ 1.014,52), seu tempo de serviço (01-06-2004 a 27-08-2012, mais de 8 anos, desenvolvendo as mesmas atividades- CTPS da fl. 63 e ata da fl. 135) e de outro, o grande porte da empresa reclamada - fato este público e notório e as reiteradas situações a que foi vítima o reclamante (que não nega a reclamada), entende-se razoável fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nestas condições, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros a partir da interposição da ação e correção monetária a contar do presente julgamento e demais critérios a serem fixados em liquidação de sentença.

[...]

**Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda**

**Relator**

#### **1.4 Justa causa. Reconhecimento. Prova que demonstra cometidos, pelo trabalhador, atos de improbidade. Prática de tais atos no curso do aviso prévio indenizado que não constitui óbice à denúncia cheia do contrato.**

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000780-04.2012.5.04.0641 RO. Publicação em 26-02-2014)

#### **EMENTA**

[...]

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MOTIVAÇÃO PARA A RESCISÃO CONTRATUAL.** Considerando que o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos e tendo em vista que a prova carreada aos autos demonstra ter o trabalhador cometido atos de improbidade, impõe-se manter a decisão de origem que reconheceu válida a motivação da despedida reconhecida e aplicada já no curso do aviso prévio. Apelo do reclamante não provido.

[...]

#### **VOTO RELATOR**

#### **DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:**

[...]

#### **2. NO MÉRITO**

[...]

#### **2.2 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

##### **2.2.1 MOTIVAÇÃO PARA A RESCISÃO CONTRATUAL**

O juízo de primeiro grau reconheceu o justo motivo utilizado pelo reclamado para despedimento do trabalhador uma vez que a prova carreada aos autos demonstra ter ele se valido do cargo que ocupava na reclamada para obter benefício financeiro em proveito próprio, desrespeitando não só as orientações da ré, mas também a fidúcia nele depositada por seu empregador. Mesmo que apuradas tais faltas e irregularidades após o despedimento do reclamante, considerou o juízo que na vigência do aviso prévio restou correto o justo motivo para despedimento do trabalhador.

Em suas razões de apelo, o reclamante reitera que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 09.3.2012, enquanto seu despedimento por justa causa ocorreu em 16.3.2012, merecendo reforma a decisão com fundamento nos princípios da imediação e do *non bis in idem*. Aduz, ainda, que os documentos das fls. 337/380 não comprovam os atos de improbidade porque produzidos de forma uniliteral, não havendo qualquer outra prova que justifique a manutenção da sentença. Sustenta que nem mesmo o laudo grafodocumentoscópico é conclusivo, pois não dá certeza da autoria das assinaturas objeto de análise. Invoca em seu favor o teor da Súmula 212 do TST.

Analiso.

Nos termos da documentação carreada aos autos, o reclamante foi admitido pela reclamada em 10.6.2007 e afastado do trabalho em 09.3.2012. - CTPS, fl. 46. Contratado como auxiliar de crédito foi promovido a assistente operacional de crédito em 02.01.2012 - CTPS, fl.52

O documento que comprova a dação do aviso prévio se encontra às fls. 61 e 332 e está datado de 09.3.2012 com previsão de pagamento das verbas rescisórias em 18.3.2012, de onde se presume a dispensa de cumprimento do aviso prévio.

O termo de rescisão do contrato se encontra à fl. 375 e dele consta o afastamento do trabalho em 09.3.2012. A comunicação do despedimento por justo motivo ocorreu em 19.3.2012, nos termos da carta enviada ao reclamante e cujo recebimento foi certificado por escrevente notificador em seu verso.

Aludida carta expõe como motivação para o despedimento os seguintes fatos: *Em auditoria realizada no período de 15 de março de 2012, na Unidade de Atendimento de Miraguai (RS) - PAC da C. T. P., os auditores, identificaram que irregularidades e fraudes praticadas pelo empregado: a) saque avulso da tesouraria da cooperativa, realizado sem a autorização, utilizando-se de meios ardilosos; b) liberação de recursos de forma irregular, via sistema, sem a autorização do comitê de crédito, os contatos sequer foram localizados, indicando que os mesmos não foram formalizados; Assim, constatado que os atos praticados pelo empregado importam em flagrante improbidade do mesmo, mediante ação dolosa, visando vantagem para si e para terceiros em prejuízo real para a cooperativa e conseqüentemente aos seus 4.994 associados, o Conselho de Administração: Declarar rescindido o contrato de trabalho por justa causa, com base no artigo 482, a, da CLT.*

Feito o panorama dos fatos, impõe-se dizer que improbidade trata-se, sem dúvida, da falta mais grave a ser imputada a um trabalhador, e, uma vez evidenciada, macula definitivamente sua vida profissional.

Inicialmente, analisa-se o que significa improbidade e quais os fatores que devem ficar evidenciados para que se conclua pela caracterização dessa justa causa.

Há improbidade quando o obreiro pratica ato com desonestidade, que importe falta de honra ou retidão de caráter, revelando má-fé. Como ensina Dorval Lacerda: *só a caracterização do ato faltoso, ou seja, a determinação em princípio da ocorrência de ato ou fato coincidente com a figura legal, mas também a avaliação da falta, isto é, a determinação de sua intensidade, com o escopo de averiguar se esta é suficiente para a operação da denúncia - são tarefas do juiz do mérito. Tarefa tanto mais importante porque visa: 1º - o reconhecimento da falta; 2º - a constatação de se tal falta é, pela sua intensidade, rescisiva porque, como veremos adiante (5º) os atos faltosos das partes só existem dentro do elenco legal, mas têm gradação que diferencia os resultados.* (LACERDA, Dorval, A falta grave no Direito do Trabalho, 4ª ed. RJ: Edições Trabalhistas S/A, p. 21/22).

Via de regra, a improbidade se caracteriza quando há crime contra o patrimônio do empregador, a saber: furto, roubo ou extorsão, usurpação, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, receptação, etc. Cabe ao julgador avaliar todas as circunstâncias que envolveram o ato, contextualizando-o.

Cabe ressaltar, ainda, que o ônus de prova da ocorrência da falta grave é do empregador, pois se trata de um caso impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, aplicado subsidiariamente à esfera trabalhista.

A seguir passa-se a analisar a prova produzida.

A auditoria. A reclamada trouxe aos autos 337/361, auditoria interna solicitada em 13.3.2012, com intuito de analisar ações do reclamante. São três os fatos reportados por tal auditoria, como bem aponta a sentença de origem que ora se reproduz

### **FATO 1**

*Relatam os funcionários da Unidade de Atendimento de M. que na data de 07 de março de 2012 o funcionário M. S. dirigiu-se até o caixa, onde o mesmo trabalhava, entregando um cheque avulso (Anexo 1) preenchido com o valor de R\$ 2.368,00 assinado no verso pelo mesmo, solicitando que o valor citado acima fosse depositado em sua conta (Anexo 2). **Orientou o caixa a manter o cheque avulso na tesouraria contando como saldo em dinheiro, sendo que no outro dia traria um cheque de terceiro para suprir a falta.***

***No entanto, até a data de 15 de março 2012, quando realizei a contagem do caixa (Anexo 3), o funcionário M. S. não havia depositado o valor retirado no dia 07/03/2012, ou seja, existe falta de dinheiro na tesouraria.** Pois conforme determina o Manual de normas Internas do Sistema item 9.1.1, o saldo em tesouraria deve ser composto somente valor em espécie.*

### **FATO 2**

*No dia 29/11/2011 o funcionário **M. S. liberou o contrato de recursos próprios número 4605-401-2011-14 no valor de R\$ 6.000,00 na conta 19208, tendo como primeiro titular o Sr. A. S. e segundo titular a Sra. H. (sic) S., avós paternos do funcionário.***

***Porém, este contrato não foi encontrado na dependência da unidade de atendimento de M., onde o mesmo foi liberado. Com a liberação deste contrato foi amortizado contrato de repasses de recurso federal número 4600-252-2011-4.***

***Todas as operações citadas acima foram realizadas pelo usuário 27 (Anexo 4), o qual pertence ao funcionário M. S. Cabe salientar, que este contrato de recursos próprios citado acima esta ativo.***

### **FATO 3**

*Percebemos que no dia 17/01/2011 o funcionário M. S. liberou para conta 19208, seu avô, o contrato de recursos próprios número 4600-450-2011-1 no valor de R\$ 6.600,00. **De posse do contrato constatamos que o mesmo foi liberado sem autorização do comitê de crédito da cooperativa, pois o dossiê não possui o pedido de empréstimo onde tem campo específico para assinatura dos membros do comitê, além de não possuir assinaturas do cooperado/devedor, cônjuge/devedor e do representante legal da cooperativa (Anexo 5).** (grifado pela sentença)*

As considerações finais desta auditoria também merecem transcrição:

*Com base na inspeção direta realizada nas dependências da C. T. P. Unidade de M. - RS, **constatamos que os atos praticados pelo colaborador M. S. não condizem com as melhores práticas de gestão. Fica evidente que ocorreu ato temerário procedida de ação fraudulenta que ocasionou vantagem para si prejuízos para Cooperativa de Crédito de t. P. - Unidade de M. - RS.***

***Com relação às movimentações sem assinaturas e sem documentos comprobatórios, o usuário citado e responsável pelas movimentações, não respeitou as Normas Internas do Sistema C. SC/RS. [...]". (grifei).***

A perícia grafodocumentoscópica levada a efeito em juízo, fls. 423/431 aponta: As convergências verificadas antes apontadas formam, pois, um quadro indicativo de que as assinaturas atribuídas a A. S. contidas nos documentos das fls. 400 até 411 dos autos foram produzidas pelo reclamante, M. S.

Não há prova testemunhal sobre o tema.

Dadas as provas, ao contrário do que pretende fazer crer o reclamante, os documentos carreados à análise demonstram, de fato, atos de improbidade, como, por exemplo, ter o reclamante falsificado a assinatura dos avós em proveito próprio. Nos termos do contrato das fls. 343/345, o reclamante obteve crédito em favor de seus avós A. S. e H. S. perante a cooperativa, no montante de R\$ 6.600,00, sem o consentimento deles - pois a única assinatura em tal documento é do próprio reclamante e constando como o próprio garantidor de tal crédito, desatendendo a todas as orientações da reclamada quanto à concessão de crédito e, sem sombra de dúvida, valendo-se do cargo que ocupava para obter benefício em proveito próprio e prejuízo da ré. Dos documentos das fls. 400/411, analisados pela perícia grafo deste Tribunal, o reclamante emitia cheques avulsos em nome do seu avô que sempre eram creditados em conta do próprio reclamante.

Não fosse isso, os documentos das fls. 340/342 demonstram que o autor emitiu cheque avulso no valor de R\$ 2.368,00 que por ele não foi compensado.

Diante de todos estes fatos resta configurada, sim, a hipótese fática para incidência da rescisão por justo motivo a que se refere o art. 483, "A", da CLT, como bem analisado em primeiro grau, cujos fundamentos agrego às razões de decidir já expostas:

*Nesse contexto, ante a falta de evidências em sentido diverso, apesar da irresignação do demandante, avalio que os dados constantes na auditoria interna realizada por conta da ré e na perícia grafodocumentoscópica destacada por este Juízo, efetivamente, demonstram que o obreiro agiu de maneira improba no curso da contratualidade. Com efeito, o postulante realizou operações vedadas pela reclamada, como alteração do importe em espécie do saldo da tesouraria, concessão de crédito sem anuência da chefia, estorno indevido de juros e adulteração de assinatura de cliente da CRESOL, que, no caso, era o próprio avô do autor (A. S.).*

*Ademais, considero que não há qualquer falha ou ofensa a princípios pelo fato de a ré haver apurado irregularidades em nome do operário somente após o afastamento dele da prestação de serviços. Afinal, o contrato de trabalho ainda estava em vigor diante do curso do aviso prévio, segundo orienta o art. 487, § 1º, da CLT. Em outro dizer, a justa causa devidamente comprovada e descoberta pela ré durante o afastamento do empregado, porém, ainda na vigência do aviso prévio, pode ser aplicada e permite a desconsideração do anterior desligamento sem justa causa.*

No que respeita à aplicação do justo motivo quando já concedido o aviso prévio de forma indenizada ao reclamante, melhor sorte não tem o apelo, pois o período de aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, nos termos do §§ 1º e 6º do art. 487 da CLT.

Também não há falar em ausência de imediatidade, pois apurados os atos faltosos em auditoria especial específica, cujas conclusões foram lançadas em 16.3.2012, enquanto o reclamante, já afastado do trabalho desde 09.3.2012 dela teve ciência em 19.03.2012.

Nada a prover.

[...]

**Desembargador Juraci Galvão Junior**  
**Relator**

### **1.5 Relação de emprego. Inexistência. Esposa de servidor público. Poucas e eventuais tarefas em auxílio ao marido. Família que residiu durante quase trinta anos no Horto Florestal do Município. Situação que não caracteriza vínculo empregatício nos termos da CLT.**

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000014-60.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 27-02-2014)

#### **EMENTA**

**Vínculo de emprego. Inexistência. Esposa de servidor público.** As poucas e eventuais tarefas realizadas pela reclamante em auxílio ao marido durante os quase trinta anos que residiu com a família no Horto Florestal do Município não caracterizam vínculo de emprego nos termos da CLT. Sentença mantida.

[...]

#### **VOTO RELATOR**

#### **JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:**

[...]

#### **Vínculo de emprego. Dano moral.**

A sentença indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e julgou improcedente a ação.

A reclamante investe contra a decisão e diz que realizava atividades de secretariado em geral e de serviços gerais junto ao Horto Florestal do Município de T., mediante ordens recebidas pelo reclamado, com trabalho em finais de semana e durante a noite. Afirma que residia no Horto e que trabalhava em tempo integral sem receber salário e nem equipamento de proteção. Refere que as tarefas demandavam esforço físico e habilidade. Asevera que o fato de morar no local de trabalho não pode ser impedimento ao reconhecimento do vínculo, pois uma coisa é ajudar e a outra é trabalhar todos os dias em tempo integral. Em outro foco, diz que a circunstância de estar aposentada como agricultora não é óbice à caracterização do contrato de trabalho. Reitera a tese de que o trabalho prestado não era eventual, mas diário, já que os servidores designados para o trabalho no Horto passavam a maior parte do tempo fora de lá. Diz que o dano moral está caracterizado pelo tempo que o reclamado "usufruiu" do trabalho da reclamante sem contraprestá-la. Pede a reforma da decisão com o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano moral e demais verbas trabalhistas.

Examino.

Na petição inicial a autora disse que trabalhou de outubro de 1984 a outubro de 2012 no horto florestal do Município e que nesta localidade exercia atividades típicas de servidora municipal, tais como secretária e serviços gerais. Argumentou que como secretária fornecia o produto e recibo solicitado pelas pessoas que se dirigiam ao Horto Florestal e como serviços gerais trabalhava no

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

viveiro e na horta, regando plantas, procedia à limpeza do local e a entrega de verduras e legumes. Afirmou que o trabalho era realizado durante o dia e a noite e que não possuía folga, exceto nos domingos à tarde, contudo, mesmo neste dia realizava atividades quando solicitado.

Na defesa o Município referiu que a reclamante não prestou concurso público e também não foi admitida pelo regime celetista. Asseverou que a reclamante era esposa de P. E. S. N., e que este sim teria sido admitido na função pública no cargo de servente/capataz. Disse que a propositura da ação deu-se apenas quando o esposo da reclamante teria se aposentado e após a desocupação do imóvel que residiam de propriedade do Município reclamado, em clara demonstração de vingança. Afirmou que o pagamento de mudas adquiridas do horto era realizado junto à Tesouraria da reclamada e que recebimentos diretos deveriam ser explicados pela reclamante. Afirmou, ainda, que as ordens fossem dadas pelo esposo da reclamante aos demais servidores, mas não lhe eram dirigidas. O reclamado afirmou, ainda que a reclamante era agricultora.

O Município negou a prestação de trabalho, portanto, cabia a autora fazer prova da existência do vínculo de emprego.

É incontroverso que a reclamante era esposa do servidor público municipal e que, por conta disso, morava no Horto Florestal, onde disse ter trabalhado.

Embora a reclamante informe que prestava serviço de secretaria, não vieram aos autos quaisquer documentos assinados por ela, como recibos de pagamento das mudas comercializadas ou de produtos recebidos que corroborassem esta afirmação.

A prova é apenas testemunhal.

Em seu depoimento a reclamante refere que:

*que a depoente está aposentada há 6 ou 7 anos; que se aposentou pelo FUNRURAL, como agricultora; que a depoente foi arrendatária de quatro hectares de terra por cerca de três anos; que trabalhava nas horas vagas; que o técnico da prefeitura ou seu marido, que era capataz, pediam que se fosse necessário atendesse quem chegasse ao horto, bem como trocar de lugar as mangueiras; que esse trabalho era feito todo o dia, exceto nos dias que chovia; que a depoente também tirava leite e colhia ovos que eram enviados para o Conselho Comunitário; que não tem noção do tempo que realizou esta atividade, referindo-se que variava conforme a mudança de governo; que esclarece que possuía também uma vaca de leite de sua propriedade; que vendia leite com nota de produtor rural para poder se aposentar,;*

A testemunha M., que foi convidado pela autora, e que trabalhou no horto de 2003 a 2012, disse que:

*que a reclamante atendia as pessoas que queriam adquirir mudas ou então retirar as que já estavam compradas/doadas pelo reclamado; que tal fato ocorria 2 a 4 vezes na semana; que esse atendimento levava em torno de 30 a 60 minutos; que havia 1 ou 2 suínos e 2 ou 3 lotes de frangos; que isto ocorreu mais ou menos no meio do período em que trabalhou para o reclamado; que às vezes o próprio depoente pedia para fechar registros de água da irrigação; que as pessoas que chegavam solicitavam atendimento; que no horto trabalhavam o depoente, o esposo da reclamante (P.) e V. e no final de seu contrato lembra de M.; que o depoente determinava aos demais colegas que viessem ao horto regar as plantas em finais de semana ou feriados, mas que nem sempre os mesmos cumpriam essa determinação e que nessas ocasiões, então é que a reclamante regava as plantas; que para regar as plantas despendiam em torno de duas horas; que o horto funcionava das 07h30min às 11h30min e 13h30min às 17h30min, esclarecendo que esse era o horário do depoente e que o mesmo fazia 40 horas semanais, mas que há outros funcionários que faziam 44 horas*

*semanais; que no horto não havia telefone e de um certo período, cerca de 3 anos, nem luz elétrica; que a reclamante tinha apenas celular; que a reclamante chamava, através do celular, o depoente quando chegava adubo, sementes e que precisavam ser descarregados; que quando era apenas um pacote de pequeno volume a própria reclamante recebia e posteriormente entregava ao depoente; que não sabe se a reclamante recebeu algum valor do reclamado a título de pagamento; que havia um revezamento entre os funcionários para cuidar das plantas em finais de semana; que não sabe se a reclamante tinha terras; que não sabe se a reclamante é aposentada. Nada mais.*

A testemunha do reclamado, V., que trabalhou no Horto desde 2004 refere que:

*que as plantas raramente a reclamante molhava; que o serviço de molhar as plantas era dos funcionários; que o depoente não sabe dizer qual a média em que a reclamante molhava as plantas porque geralmente não estava lá e que maior parte do tempo trabalhava na cidade; que no horto havia 3 funcionários: o depoente, M. e o esposo da reclamante Sr. P.; que quando iam à cidade trabalhar iam ou os três ou pelo menos dois, porque um eventualmente poderia estar de férias ou de atestado; que quando chegavam produtos para serem descarregados os funcionários eram avisados para retornar ao horto e fazer a descarga; que as mudas eram entregues nos horários próximos ao meio dia ou no final do expediente e que muito eventualmente a reclamante pode ter feito isso; que a reclamante tinha uma vaca e que o leite tirado que consta do depoimento acima era da própria reclamante; que o produtor das mudas avisava a data que seria entregue à prefeitura e após esta comunicava os funcionários para irem receber; que às vezes a filha da reclamante avisava aos funcionários que chegaram mudas ou produtos no horto; que o tempo de trabalho era dividido em períodos mais ou menos iguais quanto ao trabalho no horto e na cidade. Nada mais.*

Diante deste contexto fático, resta claro que a reclamante, de fato, realizava algumas tarefas quando os demais funcionários, inclusive o seu esposo, estavam longe do Horto. A própria testemunha do reclamado, V., admite que havia prestação de trabalho em algumas oportunidades.

Considerando o longo período em que a reclamante viveu com a família no local, é natural que ela tomasse o lugar como "seu" e, por conta disso, cuidasse dele quando os servidores municipais, como o seu marido, estavam ausentes. Veja-se que V. refere que até mesmo a filha da reclamante o acionava para que viesse receber as mudas que chegavam ao horto. A família toda morava lá e de lá não se ausentava, o que, certamente, acabou por proporcionar que algumas tarefas fossem realizadas pela esposa do empregado, já que ela estava mesmo lá. Uma espécie de arranjo que serviu a todos, pois certamente foi este arranjo que possibilitou que a família residisse por quase três décadas no Horto Florestal. Tudo parece levar a conclusão que as tarefas realizadas tinham como motivação o auxílio ao marido. Não há prova indicando algum traço de subordinação. Não havia ingerência do empregador nas tarefas realizadas pela reclamante. Se o quadro fosse como o descrito pela autora na petição inicial - trabalho extenuante, por longas jornadas e sem nenhuma remuneração - não teria sido tolerado por tanto tempo. Muito menos considerando que o marido da reclamante era empregado do reclamado. Tal ultraje seria insuportável.

Portanto, compartilho do entendimento da sentença quando afasta a pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego.

Chancelo integralmente a decisão que segue mantida pelos seus próprios fundamentos:

*.....a atividade prestada não pode ser caracterizada como não-eventual. A considerar que o esposo da reclamante era servidor público responsável pelo horto,*

*morando no local, aflora como evidente que a reclamante laborava para dar auxílio a seu esposo eventualmente.*

*A mera existência de trabalho não é suficiente para caracterizar a relação empregatícia, sendo necessário o preenchimento de todos os requisitos legais.*

*Contudo é de se destacar também que não restaram preenchidos os demais requisitos da relação de emprego.*

*A reclamante alega que não havia remuneração. Não houve prova de que a atividade era exercida pelo menos com intenção remuneratória. A reclamante exerceu a atividade por cerca de 28 anos sem qualquer insurgência, ou seja, é evidente que era apenas no anseio de ajudar o desempenho profissional de seu esposo. Daí se conclui que a atividade eventualmente exercida não tinha caráter oneroso e sim de auxílio ao esposo da reclamante.*

*Não restou comprovado também que a reclamada exercia qualquer espécie de subordinação. A única informação de que alguma determinação para a realização de alguma atividade por parte de algum preposto da reclamada decorre do depoimento da testemunha M., sendo que este aduz apenas que "pedia para fechar os registros de água da irrigação".*

*Contudo, tal tarefa não pode ser considerada senão como pedido de um favor, eis que se trata apenas de fechar uma torneira o que não demanda mais que um minuto.*

*Não restou caracterizada a pessoalidade na prestação de serviços, eis que a reclamante não precisava sequer realizar as tarefas eis que haviam servidores contratados para tais atividades.*

*Assim concluo que, ausente a onerosidade, pessoalidade na prestação dos serviços e a subordinação jurídica à reclamada, a relação mantida pelas partes tinha natureza diversa do labor na forma de vínculo empregatício.*

Diante da manutenção da sentença quanto ao vínculo, não houve ato ilícito do empregador a ensejar o dever de indenizar.

Sentença mantida.

**Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado  
Relator**

**1.6 Sucessão trabalhista. Responsabilidade da sucedida. Reconhecimento. Venda judicial de unidade produtiva da empresa que não atrai a incidência das disposições contidas na Lei 11.101/05. Previsão, no plano de recuperação judicial, de impossibilidade de sucessão trabalhista ou ausência de responsabilidade da adquirente quanto aos passivos da empresa alienada que não afasta a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, normas de ordem pública e em plena vigência.**

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000744-13.2012.5.04.0721 RO. Publicação em 20-02-2014)

#### **EMENTA**

**SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA.** A venda judicial de unidade produtiva da empresa não atrai a incidência das

disposições contidas na Lei 11.101/05. Por outro lado, o só fato de que do plano de recuperação judicial conste a impossibilidade de sucessão trabalhista ou ainda a ausência de responsabilidade da adquirente quanto aos passivos da empresa alienada não afasta a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, normas de ordem pública e em plena vigência.

[...]

## **VOTO RELATOR**

### **DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:**

#### **I - RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. Matéria comum**

#### **SUCESSÃO DE EMPRESAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA.**

A reclamada afirma que jamais comandou a empresa M. G., bem como nunca foi ou pretendeu ser sua sucessora. Diz que nunca assumiu a obrigação de regularizar os depósitos ao FGTS pendentes de seus empregados. Refere que, nos autos da Recuperação Judicial da empresa M. G. (proc. Nº [...]), foi realizada dação em pagamento para os credores quirografários, classe da qual a empresa A. detinha mais de 90% dos créditos, e em contrapartida, comprometeu-se apenas arcar com os salários dos empregados daquela empresa durante o período de seis meses (já decorrido), quando deveriam ser rescindidos os contratos de trabalho, podendo eventualmente serem contratados pela recorrente. Refere que a dação em pagamento incluiu vários imóveis do parque fabril, bem como maquinário, motivo pelo qual, sendo a nova proprietária passou a explorá-los economicamente. Acrescenta que o contrato de trabalho do reclamante teve início antes de 2011, sendo adquiridos os créditos no final de 2010 e aceita a dação em pagamento em agosto de 2011. Transcreve doutrina e jurisprudência e invoca os artigos 60 e 141 da Lei de Falências. Se mantida a condenação, requer sejam as reclamadas condenadas solidariamente ou limitada a sua condenação à responsabilidade subsidiária.

O reclamante, por sua vez, busca a condenação de ambas as recorridas de forma solidária e ou subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da presente ação.

Ao exame.

O autor foi contratado pelo primeiro demandado, que, diante do processo de recuperação judicial, realizou acordo com credores, entre os quais a recorrente estabelecendo a obrigação de esta assumir o pagamento dos salários dos empregados do primeiro.

Noto a ata de assembléia geral de credores juntada às fls. 110-113, onde ficou consignado o que após foi homologado pelo Juiz de Direito (homologação à fl. 114):

*"A empresa A., em atenção as exigências do Ministério Público, assume o compromisso de promover o pagamento da folha de salários do mês de julho em aberto, bem como a formalizar a transferência dos funcionários para a sua titularidade e manter os vínculos empregatícios pelo prazo de 06 (seis) meses, ressalvada a presença de justa causa e ou decretação de falência. A Empresa Recuperanda e a A. mantém as obrigações em relação aos funcionários condicionada a não decretação da falência".*

Além disso, a segunda ré recebeu por dação em pagamento, como é incontroverso, os bens imóveis e maquinários do primeiro réu, havendo, por conseguinte, sucessão trabalhista, ainda que parcial, já que a sucessora não sofreu falência e permanece em atividade ainda que em recuperação judicial, cujo processo não obstaculiza a sucessão como assevera a segunda ré.

Isso porque as disposições dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/05 (regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária) indicam responsabilidades diversas aos adquirentes em caso de recuperação judicial e falência.

Consta no art. 141, II, da referida lei: *"Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:*

*II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho."*

Já o parágrafo único do art. 60 dispõe que: *"O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei"*.

A tradição legislativa da falência sempre atribuiu aos créditos tributários e trabalhistas privilégios sobre os demais créditos. O citado artigo 60 da Lei 11.101/2005 é expresso ao liberar de ônus o objeto da alienação apenas os créditos de natureza tributária, silenciando sobre os de natureza trabalhista. Por certo a referência haveria de ser expressa também para liberar os ônus trabalhistas do objeto da alienação, mas assim não ocorre. Portanto, remanescem os privilégios tradicionais dos créditos trabalhistas. A legislação trabalhista é de natureza especial e permanece vigente quando à lei geral (nova lei de falências) não a revoga de forma expressa.

Por isso, a decisão proferida pelo STF em sede da ADIN nº 3.934-2/DF não reflete no caso concreto, pois neste Juízo não se discute a responsabilidade pelos créditos tributários, única restrição contida no art. 60, parágrafo único, nem há decretação da falência que faça incidir a disposição do art. 141, todas da Lei 11.101/05.

Registro não se estar a afrontar a decisão do STF, pois esta simplesmente declarou a constitucionalidade dessas normas, sem emprestar-lhes qualquer interpretação conforme a Constituição e sem utilizar outra técnica de modulação de efeitos em sede de jurisdição constitucional. É sabido que a fundamentação das decisões jurisdicionais não produz coisa julgada, mas apenas seu dispositivo, e a mais alta Corte Jurisdicional do país também se submete às normas de processo, como é esperado num Estado de Direito.

No caso em apreço, a presente decisão não reputa inconstitucionais as normas contidas na lei 11.101/05, apenas considera que o caso concreto não se subsume as hipóteses de incidência previstas em abstrato.

Apesar disso tudo, entendo que o primeiro reclamado permanece no mercado, o que impõe a sua responsabilidade pelo quanto devido ao autor, ainda que conjuntamente à primeira reclamada, pois juntos pactuaram a manutenção das obrigações trabalhistas, desde que não houvesse a falência (conforma a ata antes transcrita), a qual até o presente momento não ocorreu. Nesse sentido, já decidiu esta Turma consoante o acórdão no processo [...] (de 02/10/13), da lavra do Desembargador José Felipe Ledur, envolvendo o mesmo caso e as mesmas rés.

Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso da segunda reclamada e provimento ao recurso do autor, no tópico, para declarar solidária a responsabilidade de ambas as réas, afastando a improcedência da ação quanto à primeira reclamada.

**Desembargador Raul Zoratto Sanvicente**  
**Relator**

**1.7 Venda direta. Bem imóvel penhorado. Possibilidade de alienação por iniciativa particular. Art. 685-C do CPC. Tentativas de venda em leilão frustradas. Propostas de compra direta que alcançam em torno de 94% do valor da avaliação. Princípios da instrumentalidade, razoabilidade, economia e celeridade processuais. Satisfação dos interesses de ambas as partes (aceitas as propostas pela executada e satisfeito integralmente o crédito do exequente). Princípios da suficiência e da utilidade (art. 659 do CPC), de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).**

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0028900-71.2006.5.04.0381 AP. Publicação em 24-02-2014)

#### **EMENTA**

**VENDA DIRETA. BEM IMÓVEL PENHORADO.** Resta autorizada a alienação por iniciativa particular, na forma do art. 685-C do CPC, quando frustradas todas as tentativas de venda do bem imóvel penhorado em leilão e quando as propostas de compra direta apresentadas nos autos alcançam em torno de 94% do valor da avaliação. Atendidos os princípios da instrumentalidade, razoabilidade, economia e celeridade processuais e, precipuamente, os interesses de ambas as partes porquanto aceitas as propostas pela executada e porque satisfaz integralmente o crédito do exequente, atendendo, neste particular, os princípios da suficiência e da utilidade, insculpidos no art. 659 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769 da CLT.

#### **ACÓRDÃO**

à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição da executada para autorizar a venda direta do bem imóvel penhorado, na forma do art. 685-C do CPC, conforme fundamentação.

#### **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença das fls. 568 e 568-v, que rejeitou os requerimentos formulados nas fls. 539-540, reiterados nas fls. 551-552, a executada interpõe agravo de petição, nas fls. 597-

599, renovando as pretensões de destituição do leiloeiro e de realização de venda direta do bem imóvel penhorado.

Sem contraminuta, os autos sobem a este Tribunal para julgamento.

Da análise dos autos, verificou-se a existência de duas propostas de compra direta do imóvel penhorado (fls. 571-574 e 576-578), juntadas aos autos posteriormente à publicação da sentença agravada. Considerando que o exequente nada manifestou e a executada concordou com ambas as propostas, reputou-se prejudicada a imediata apreciação do agravo de petição. Em decorrência, foi determinado o retorno dos autos à origem para apreciação das propostas formuladas bem como da manifestação da executada da fl. 603, por constituir matéria prejudicial, restando sobrestado o julgamento do apelo (fl. 609).

O Juízo da origem lançou a decisão das fls. 612-613, em que entendeu inviável o acolhimento das propostas e, por conseguinte, do requerimento da executada da fl. 603.

Intimadas as partes (fls. 614 e 618), o exequente não se manifestou e a executada requereu a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação de seu apelo (fl. 623). Novamente os autos retornaram a este Relator, para apreciação do agravo de petição cujo julgamento restara sobrestado.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

## **VOTO RELATOR**

### **DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:**

[...]

#### **2. DA VENDA DO BEM POR INICIATIVA PARTICULAR.**

Investe a executada contra o indeferimento de seu pedido de venda direta do bem imóvel objeto de penhora. O Juízo da origem reportou-se ao quanto decidido na fl. 505, dizendo que seu requerimento já fora apreciado, nos seguintes termos: "*Tendo em vista a não concordância do autor, quanto à realização da venda direta do imóvel constrito, determina-se a realização de novo leilão do bem.*" (item 2, fls. 568 e 568-v).

A executada recorre. Aduz que, em que pese a discordância do exequente, no caso presente mostra-se muito mais viável a alienação do bem por iniciativa particular, na forma do art. 685-C do CPC, o que poderá ser atribuído ao liquidante judicial da empresa executada, ou a corretor devidamente credenciado junto ao Juízo. Diz que tem convicção de que o bem tem condições de alcançar preço melhor dessa forma, o que vem ao encontro dos interesses da coletividade de trabalhadores credores da empresa. Entende, assim, que a realização da venda do bem por iniciativa particular não pode ficar submetida à concordância do reclamante, mormente quando este parece só estar preocupado com a satisfação do seu crédito e pouco ligando para os interesses dos demais credores da empresa. Destaca, por fim, que, a reforçar a viabilidade da alienação do bem por iniciativa particular, depois da proposta da fl. 509 vieram aos autos várias outras propostas de aquisição do bem, como se pode verificar pelas movimentações do processo.

#### **Examino.**

Para melhor compreensão da matéria, necessário um breve relato dos fatos ocorridos no presente processo.

Em 11-10-2010 foi efetuada penhora sobre o bem imóvel de propriedade da empresa executada - matrícula [...], fls. 413-415 -, avaliado em R\$ 1.500.000,00 (fls. 366-367).

A executada opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para que o valor da avaliação do bem imóvel penhorado corresponda ao valor de mercado, como pretendido pela embargante, no valor de R\$ 2.235.000,00 (fls. 405-407).

Determinada a venda do bem em leilão (fl. 424), o primeiro leilão restou sem licitantes (fls. 435-436). No segundo leilão, houve um interessado na compra do imóvel (fl. 477), cuja proposta não foi acolhida pelo Juízo da origem, conforme decisão das fls. 495-498. Nesta decisão, o Juízo apreciou, ainda, o requerimento formulado pela executada de realização de venda direta do bem. Entendeu que a alienação por iniciativa particular, realizada por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, é autorizada pelo art. 685-C do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo do trabalho, inclusive de ofício pelo juiz, a teor do art. 878 da CLT. Todavia, considerou de bom alvitre a manifestação de todas as partes em relação à possibilidade de alienação por iniciativa particular, determinando, por conseguinte, a intimação do exequente para pronunciamento sobre tal possibilidade (fl. 498).

O exequente manifestou discordância com a venda direta do bem, requerendo a designação de novo leilão (fl. 503). O Juízo, tendo em vista a não concordância do autor quanto à realização de venda direta do imóvel constricto, determinou a realização de novo leilão do bem (fl. 505).

A executada renovou o pedido de venda direta, apresentando proposta no valor de R\$ 1.400.000,00 (fl. 509). Na sequência, o Leiloeiro informou as datas designadas para leilão (fl. 512), anexando também proposta de venda direta, pelo valor de R\$ 1.410.000,00 (fl. 515), remetendo ao Juízo "*a decisão que achar cabível*" (fl. 511).

O Juízo lançou o despacho da fl. 520, acolhendo a proposta de compra apresentada pelo Leiloeiro à fl. 515 "*por ser mais vantajosa em comparação àquela apresentada pela ré à fl. 509*". Contudo, manteve a designação das datas de leilão por entender se tratar de "*oportunidade que o proponente da fl. 509 poderá suplantar as condições apresentadas à fl. 515*".

Não houve licitantes em primeira e segunda hastas (fls. 528 e 532), não havendo renovação de nenhuma das propostas supra, tendo surgido dentre as pessoas presentes controvérsia sobre a avaliação do imóvel e requerimento de realização de nova avaliação do bem (fl. 532).

A executada impugnou a ata de leilão e as avaliações juntadas pelo leiloeiro e requereu a sua destituição bem como renovou a pretensão de realização de venda direta, conforme proposta já juntada aos autos na fl. 509, ou por corretor credenciado, na forma do disposto no art. 685-C do CPC (fls. 539-540).

O leiloeiro se manifestou (fls. 544-546) e a executada novamente sobre as ponderações do leiloeiro, renovando as pretensões de sua destituição e de realização de venda direta do bem constricto (fls. 551-552).

O Juízo determinou a realização de nova avaliação (fl. 553), a qual foi procedida pelo Oficial de Justiça, no dia 25-03-2013, restando o bem imóvel novamente avaliado em R\$ 1.500.000,00 (fls. 556-557). O exequente concordou expressamente com a reavaliação, requerendo a designação de novo leilão (fl. 562). A executada nada manifestou acerca da avaliação, opondo, no entanto, Embargos de Declaração, buscando fosse sanada a omissão com a apreciação de seus requerimentos (fls. 564-565).

Foi proferida a sentença das fls. 568 e 568-v, em que o Juízo se reportou ao já decidido na fl. 505, julgando inviável a realização da venda direta do imóvel, conforme fundamentos que acima se

transcreveu. Contra esta decisão, a executada interpôs o presente agravo, pelas razões que acima também foram reproduzidas.

Antes da remessa dos autos a este Tribunal Regional, foram apresentadas duas novas propostas de compra direta do imóvel penhorado (fls. 571-574 e 576-578), por dois novos proponentes, diversos daqueles das propostas das fls. 509 e 515. O Juízo determinou que as partes se manifestassem acerca das propostas (fls. 575 e 579). O exequente silenciou (fl. 602-v) e a executada concordou com ambas as propostas (fl. 603).

O processo foi distribuído a este Relator, que determinou o retorno dos autos à origem para que fossem apreciadas as propostas formuladas bem como a manifestação da executada da fl. 603, por entender se tratar de matéria prejudicial (fl. 609).

O Juízo da origem lançou a decisão das fls. 612-613, em que entendeu inviável o acolhimento das propostas e, por conseguinte, do requerimento da executada da fl. 603. Em síntese, o Julgador entendeu que não foram observados os requisitos do § 1º do art. 685-C do CPC - prazo, preço mínimo, condições para a venda e a forma de publicidade para o ato. Destacou, ainda, que o art. 685-C não prevê a possibilidade de venda direta por valor inferior ao da avaliação do bem constrito. Assim, e considerando que as propostas apresentadas atingem 60% do valor da avaliação do bem penhorado, concluiu que estas não podem ser admitidas, pois sequer alcançam o valor da avaliação. Concluiu que não foi dada publicidade da venda direta do bem constrito e as propostas apresentadas não atingem o valor da avaliação, não podendo ser acolhido o requerimento da executada da fl. 603.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente recurso.

Conforme já destacado acima, foram realizados 3 (três) leilões, sem que fosse possível a arrematação do bem penhorado, tendo havido uma única proposta pelo preço equivalente a 45,19% do valor da avaliação à época (fl. 477), a qual foi veementemente rechaçada pela executada (fls. 491-492), e não acolhida pelo Juízo da origem (fls. 495-498).

Esta circunstância, por si só, autoriza a alienação por iniciativa particular, na forma do art. 685-C do CPC. E, no caso presente, ainda, especialmente porque todas as propostas apresentadas nos autos (fls. 509, 515, 571-574, 576-578) alcançam em torno de 94% do valor da avaliação do bem penhorado - diverso do afirmado pelo Juízo da origem na fl. 612-v -, o que representa, sem sombra de dúvida, preço bastante razoável. Neste particular, de ressaltar que não se comunga no entendimento do Juízo da origem de que a venda direta somente é possível por valor não inferior ao da avaliação, não sendo esta a interpretação do disposto no §1º do art. 685-C do CPC quanto à remissão ao art. 680 do CPC.

Além disso, a executada não se opõe à venda de seu único bem por este modo e pelo preço ofertado, tendo em vista, ainda, que considera suficiente para a satisfação não apenas da presente execução, mas das demais ações contra ela ajuizadas nas demais Varas, algumas delas, inclusive, com penhoras no rosto destes autos. E, por demais relevante, o valor obtido com a venda direta, segundo as propostas constantes dos autos, supera em muito o crédito do exequente nos presentes autos, o qual importava em R\$ 101.004,44, em 24-05-2011 (fl. 421).

Assim, considerando todas estas circunstâncias, efetivamente, não há como condicionar a realização da venda do bem por iniciativa particular à anuência do exequente, mormente quando a única oportunidade em que manifestou expressamente a sua não concordância, o fez sem apresentar qualquer justificativa plausível (fl. 503). De qualquer modo, cumpre destacar que, nesta ocasião, ainda não tinham sido apresentadas nos autos quaisquer das propostas de compra do

bem, sendo que, após isto, quando instado a manifestar-se sobre as propostas das fls. 571-574 e 576-578 (fl. 580), silenciou (fl. 602-v), o que importa em anuência tácita.

De destacar, ademais, que, embora a decisão da fl. 505, em que o Juízo indeferiu a venda direta em face da discordância do exequente, na sequência, quando oferecidas as propostas pela executada (fl. 509) e pelo leiloeiro (fl. 515), acolheu a proposta de compra apresentada por este, sem ouvir o exequente (fl. 520).

Assim, o indeferimento da pretensão da executada tão somente por este fundamento (fl. 505) não pode subsistir, por todas as razões supra expostas, e porque, conforme destacado pelo próprio Juízo da origem, na fl. 498, esta pode ser autorizada inclusive de ofício pelo Juiz, a teor do disposto no art. 878 da CLT.

Entendo, que, no presente caso, restou demonstrado à saciedade que a venda do bem por leilão não obteve êxito e que a alienação por iniciativa particular, na forma do art. 685-C do CPC, tem condições de alcançar preço melhor pelo bem imóvel penhorado.

Portanto, perfeitamente viável a venda direta do bem, já que atende os princípios da instrumentalidade, razoabilidade, economia e celeridade processuais e, precipuamente, atende os interesses de ambas as partes porquanto aceita e proposta pela própria executada e satisfaz integralmente o crédito do exequente, como já se disse, e, neste aspecto, atende, ainda, os princípios da suficiência e da utilidade, insculpidos no art. 659 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769 da CLT. Além disso, oportuno destacar que a venda do bem em leilão, no caso em exame, vem de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais já que oneraria muito mais o processo além de retardar injustificadamente o andamento do feito. Ademais disto, restou demonstrado que o bem é de difícil comercialização por este meio e, mesmo que possível, alcança preço muito menor que o oferecido nas propostas de compra e venda direta constantes dos autos.

De todo o exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada para autorizar a venda direta do bem imóvel penhorado, na forma do art. 685-C do CPC. Esclarece-se que a presente decisão não importa em eleição de quaisquer das propostas constantes dos autos, cabendo ao Juízo da execução a condução da medida, na forma que entender de direito, com a observância dos requisitos legais.

**Desembargador João Ghisleni Filho**  
**Relator**

## 2. Ementas

**2.1 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.** Necessária a demonstração de tentativa de cobrança extrajudicial sem o que não se cogita de pretensão resistida e, conseqüentemente, de interesse de agir. Este, como é cediço, manifesta-se não apenas pela adequação da via escolhida e pela sua utilidade, ou seja, na aptidão para produzir os efeitos jurídicos que a parte intenta obter, mas, também pela necessidade de socorrer-se do judiciário para fazer prevalecer uma pretensão que encontra resistência na parte adversa.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000024-78.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 06-03-2014)

**2.2 AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA PREMATURA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 214 DO CPC E 841 DA CLT.** Viola os arts. 214 do CPC e 841 da CLT a notificação inicial editalícia da reclamada que é feita sem prévia tentativa por oficial de justiça e sem prévia consulta de endereço nos sistemas informatizados conveniados disponíveis aos órgãos jurisdicionais. [...]

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0003695-09.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 28-02-2014)

**2.3 ACIDENTE DE PERCURSO.** O acidente de percurso equipara-se a acidente de trabalho típico unicamente para efeitos da legislação previdenciária e de garantia do emprego, não ensejando a responsabilidade civil do empregador por indenizações acessórias, como as decorrentes de danos morais ou materiais, por exemplo, pois não há nexos de causalidade com o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, no seu art. 21, IV, *d*. Para a configuração do acidente de percurso é mister que o infortúnio tenha ocorrido no trajeto entre a residência até o local do trabalho, ou vice-versa, situação inócua no caso dos autos. Recurso ordinário do reclamante improvido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000512-56.2012.5.04.0541 RO. Publicação em 28-02-2014)

**2.4 ACIDENTE DE TRABALHO. COLISÃO DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA.** O trabalho que exige constantes deslocamentos em estradas intermunicipais expõe o trabalhador a risco anormal a infortúnios de trânsito, de forma a autorizar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, devendo a empregadora responder pelos danos sofridos pelo trabalhador em acidente ocorrido no desempenho de suas funções durante a jornada de trabalho. Na hipótese dos autos, contudo, restou verificada a culpa concorrente do reclamante no acidente, o que reduz em 50% a responsabilidade da reclamada.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000810-64.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 20-02-2014)

**2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO.** É devido o adicional de insalubridade em grau máximo quando o empregado tem contato permanente com

pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, mesmo nos casos onde tal exposição, a agentes biológicos, se dá em potencial - em condições de contração de doenças e de contaminações bacterianas e virais -, sendo irrelevante o fato de o empregado não trabalhar exclusivamente em área de isolamento. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000396-65.2010.5.04.0009 RO. Publicação em 06-03-2014)

**2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS.** Entende-se que o trabalho de higienização de banheiros com grande circulação de pessoas, como a experiência indica ocorrer em relação a banheiros de canteiros de obra, e o conseqüente natural que é o recolhimento do lixo desses sanitários, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo em decorrência do potencial contato do trabalhador com agentes biológicos causadores de uma enorme gama de enfermidades. A coleta de papéis higiênicos e limpeza de banheiros, incluídos os aparelhos sanitários (que embora não consistam em tanques e galerias de esgoto, são, indubitavelmente, os primeiros receptáculos do esgoto cloacal), o expõe a fontes de contágio extremamente danosas, tendo em vista o contato com detritos e materiais passíveis de serem classificados como lixo urbano e esgoto, e que se constituem em verdadeiros meios de cultura de agentes patológicos (vírus, bactérias e/ou fungos), presentes e oriundos dos resíduos fecais, urinários e de outras secreções humanas, sujeitando o empregado ao contágio de doenças transmissíveis por germes e micro-organismos, configurando a insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Recurso da segunda ré improvido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001844-96.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 26-02-2014)

**2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Hipótese em que as atividades do reclamante, conquanto implicassem o contato com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, eram exercidas na residência dos pacientes e não em setores de hospital ou em local de isolamento destinado aos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Indevido o enquadramento das atividades da autora como insalubres em grau máximo. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001062-15.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 28-02-2014)

**2.8 Aeronautas. Jornada de Trabalho. Horas extras. Tempo a disposição antes e após o voo.** Por imposição legal, os aeronautas devem estar no local de trabalho, no mínimo, meia hora antes do voo, sendo que a jornada é tida como encerrada após transcorrido esse mesmo tempo, contados da parada final dos motores da aeronave (§§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 7.813/84). Fora destes limites, não se pode entender que o salário normal remunera todo o tempo que o empregado fica a disposição. Na espécie, a própria reclamada admite que determinava o comparecimento dos comissários de bordo em período que excede este limite, o qual deve ser remunerado como trabalho em horário extraordinário. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón - Convocado. Processo n. 0000705-98.2011.5.04.0026 RO. Publicação em 27-02-2014)

## **2.9 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MPT ANTERIORMENTE À FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.**

Hipótese em que a atuação do Estado, por meio de TAC firmado pelo Ministério Público do Trabalho, concedendo prazo para o atendimento de obrigações trabalhistas, impede a aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho, uma vez que a atuação de ambos os órgãos deve ocorrer de forma coordenada, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança.[...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001010-97.2012.5.04.0721 RO. Publicação em 28-02-2014)

## **2.10 RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. DANO CONSUMADO.**

Hipótese em que, embora o empregador possua menos do que dez empregados, o que, em tese, exigiria a observância do critério da dupla visita para lavratura do auto de infração, o dano - infração ao intervalo mínimo semanal de 24 horas - já se consumou em relação aos empregados prejudicados. Situação que afasta a aplicabilidade do inciso III do art. 23 do Decreto 4.552/02. Recurso não provido.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta - Convocado. Processo n. 0000108-38.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 06-03-2014)

## **2.11 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS.**

O regime de "banco de horas", previsto no art. 59, §2º, da CLT, em que a compensação se dá em período superior a um mês, podendo ser em até um ano, é prejudicial ao obreiro; portanto, só pode ser instituído por norma coletiva, uma vez que só a lei ou a negociação coletiva podem reduzir direitos trabalhistas. Prova documental revela que a jornada máxima estipulada na lei foi desrespeitada, motivo pelo qual é inválido dito regime. Provimento negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000567-74.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 26-02-2014)

## **2.12 BANRISUL. CONTRATO DE ESTÁGIO. DIFERENÇAS DE BOLSA-AUXÍLIO.**

Os valores fixados nas normas coletivas dos bancários devem ser observados no pagamento da bolsa-auxílio dos estagiários, na forma prevista nas cláusulas 2ª e 3ª das convenções coletivas e acordos coletivos juntados. Não socorre ao reclamado o fato de o sindicato representativo dos bancários não ter relação com os estagiários, tendo em vista a possibilidade de estipulação em favor de terceiros e de exigibilidade do cumprimento da obrigação estipulada, nos termos do art. 436, *caput* e §1º, do CC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do parágrafo único do art. 8º da CLT. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000371-45.2013.5.04.0721 RO. Publicação em 07-03-2014)

## **2.13 DOENÇAS OCUPACIONAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. ECT. CARTEIRO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E POR DANOS MATERIAIS.**

Reconhecimento de que as atividades de carteiro, envolvendo longas caminhadas e carregamento de material pesado, envolviam risco ergonômico e contribuíram para o agravamento do quadro clínico da reclamante

(lesões da coluna, nos joelhos e nos pés). Culpa da empregadora decorrente da manutenção de condições nocivas de trabalho sem a adoção de medidas eficazes aptas a obstar os danos à saúde do empregado. Mantida a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal e de indenização por dano moral. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000834-72.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 13-03-2014)

**2.14 TRANSAÇÃO OCORRIDA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA À EXECUÇÃO DAS PARCELAS ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO.** Embora homologado no Juizado Especial Criminal, descumprido o acordo celebrado entre as partes, mediante o qual o executado se comprometeu a efetuar o recolhimento do FGTS e das contribuições fiscais, compete à Justiça do Trabalho executá-los, à luz dos artigos 3º, § 2º, da Lei 9.099/95 e 114, *caput* e IX, da Constituição Federal. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000423-40.2012.5.04.0571 AP. Publicação em 05-03-2014)

**2.15 COMPETÊNCIA TERRITORIAL.** A interpretação da regra geral de competência territorial na Justiça do Trabalho deve se dar em conformidade com o princípio estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, assegurando ao trabalhador o pleno e desimpedido acesso à Justiça, sem prejuízo à defesa da reclamada. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000612-74.2013.5.04.0541 RO. Publicação em 07-03-2014)

**2.16 SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTAGEM DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA.** O afastamento do empregado em face da concessão de auxílio-doença suspende o contrato de experiência, dispendo o art. 476 da CLT que o empregado é considerado em licença não remunerada durante esse período. Assim, a suspensão do contrato de trabalho em razão de afastamento previdenciário do reclamante suspende a contagem do período de experiência, não ensejando a transmutação do contrato em contrato a prazo indeterminado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001071-51.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 27-02-2014)

**2.17 DANO MORAL. REVISTA DE BOLSA E PERTENCES PESSOAIS.** A revista de bolsa em frente aos clientes da empresa, inclusive com o seu esvaziamento e a exposição dos pertences pessoais, caracteriza violação à intimidade da trabalhadora. No caso, não é a revista de bolsa, considerada em si mesma, que caracteriza o dano moral, mas essa revista sendo realizada em frente aos clientes da empresa e com a obrigatoriedade de exposição total dos pertences pessoais, o que não pode ser tido como exercício regular do direito de fiscalização. Recurso parcialmente provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0000595-67.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 07-03-2014)

**2.18 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Atribuição de alcunha pejorativa relacionada a crença religiosa e consequentes chacotas geram violação à integridade moral do indivíduo, *in re ipsa*, mais ainda quando ocorrem no ambiente de trabalho, local onde a pessoa vai buscar a sua sobrevivência. Caráter pedagógico da reparação/punição, pois o empregador tinha conhecimento de tais violações. Recurso da reclamante provido para majorar o valor da indenização deferida na origem.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000005-90.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 20-02-2014)

**2.19 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.** Salvo exceções previstas em norma coletiva ou interna, o empregador tem pleno direito de, mesmo injustificadamente, substituir a liderança do setor, até então sob a responsabilidade de determinado empregado. Ausente prova de qualquer excesso patronal, não é devida indenização por dano moral a empregado que perde o posto de líder de setor, cujo fato não constitui assédio moral. Tampouco o evidente desgosto do empregado substituído constitui dano moral indenizável pelo empregador.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000599-42.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 06-03-2014)

**2.20 RECONVENÇÃO. DANO MORAL.** Caso em que nada restou comprovado no sentido de ter a reclamada sofrido abalo moral em razão de pedido formulado pela autora, ainda que tenha sido indeferida a pretensão, posto que a reclamante exerceu seu direito de ação constitucionalmente assegurado a todos, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF, de modo que não prospera a pretensão de indenização por dano moral postulada em reconvenção pela ré. Recurso ordinário da reclamada improvido, no tópico. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0002186-10.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 07-03-2014)

**2.21 ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE IMPLICOU EM LESÃO DE MOTORISTA DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA EM FACE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO.** Sendo incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, bem como comprovado o nexo causal entre este e a lesão (perda importante de visão do olho esquerdo) que acometeu o trabalhador (motorista de ônibus), presente atividade de risco, cabível a responsabilização da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal vitalícia). [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0107700-94.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 20-02-2014)

**2.22 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE DE DEPENDENTE.** Ocorrência de dano moral que se presume no caso, diante da privação do plano de saúde, em momento de maior necessidade de cuidados médicos, por conta da idade avançada da dependente. Recurso do reclamado não provido.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000480-41.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 27-02-2014)

**2.23 DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA.** Não configura decisão *extra petita* a aplicação do adicional extraordinário em percentual superior ao legal, por ser praticado pela empresa com habitualidade para o pagamento das horas extras. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0006200-20.1997.5.04.0025 RO. Publicação em 20-02-2014)

**2.24 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Inexiste previsão legal a amparar a dispensa das empresas em recuperação judicial do pagamento das custas e do depósito recursal, não sendo possível estender-lhes o privilégio concedido à massa falida, que se encontra em situação distinta, já que não pode dispor do seu patrimônio. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000903-68.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 10-03-2014)

**2.25 INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DE IMAGEM.** Não existindo autorização expressa da empregada no sentido de permitir a utilização de sua imagem pela empregadora em folderes para divulgação das atividades prestadas, é devida indenização reparatória, frente à violação de direito personalíssimo. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000195-48.2012.5.04.0512 RO. Publicação em 06-03-2014)

**2.26 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO.** Correta a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, quando a parte autora requer na inicial prazo para juntar a procuração e, transcorridos mais de dois meses sem contestação do feito, a procuração ainda não houver sido juntada. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000451-76.2013.5.04.0731 RO. Publicação em 20-02-2014)

**2.27 [...] FÉRIAS. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** Conforme disposto no art. 133, inciso IV, e §2º, da CLT, a partir do afastamento para gozo de benefício previdenciário, o contrato de trabalho é suspenso, perdendo o direito às férias o empregado que permanecer por mais de seis meses afastado e, assim, novo período concessivo somente passa a ser contado a partir do retorno do benefício previdenciário. Disposição legal que restou respeitada pela reclamada. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001385-06.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 25-02-2014)

**2.28 HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** O art. 62, I, da CLT é dispositivo de caráter excepcional, incumbindo ao empregador demonstrar não só o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de fiscalização e de controle da jornada de trabalho. Caso em que a reclamada não demonstra tal impossibilidade, evidenciando a prova oral, diferentemente, que, embora o trabalho do reclamante fosse realizado em ambiente externo, a reclamada exercia verdadeiro controle sobre a jornada dos empregados, inclusive por meio de acesso aos dados contidos em *palm top*, equipamento que, entre outras funcionalidades, registrava o início e o final das visitas realizadas pelo reclamante. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001135-53.2011.5.04.0025 RO. Publicação em 13-03-2014)

**2.29 [...] HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. COORDENADOR JURÍDICO.** Prova dos autos que permite enquadrar o autor na exceção disposta no art. 62, II da CLT, pois além da capacitação técnica e autonomia na condução de atos judiciais e administrativos - o que não surpreende por ser inato à sua condição de advogado, conforme art. 18 do Estatuto da OAB -, também possuía poderes que o permitiam gerenciar a organização empresarial, seja contratando ou dispensando funcionários, seja administrando a relação com estes. Recurso das reclamadas que se dá provimento, no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021600-72.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 28-02-2014)

**2.30 Exercício das funções de telefonista. Jornada de trabalho reduzida.** Quando o conteúdo ocupacional contratado não exige o exercício contínuo de tarefas típicas de telefonista, executadas em conjunto com demais encargos próprios da função de secretária e recepcionista, não há falar na aplicação da jornada de trabalho reduzida prevista no artigo 227 da CLT, não vingando o pleito de horas extras além da sexta diária pelo exercício da função de telefonista. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000963-62.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 27-02-2014)

**2.31 HORAS EXTRAS.** Conjunto probatório que revela inequívoca autonomia da reclamante, inclusive em relação à jornada de trabalho a ser cumprida, sem controle da reclamada, com atividade predominantemente externa, bem como se constituindo na pessoa de hierarquia máxima no setor, exercendo amplos poderes de mando e gestão sobre os demais empregados, seus subordinados. Tal fato, somado ao padrão de vencimento elevado e diferenciado, implica reconhecer que a autora detinha cargo de confiança junto à reclamada, nos moldes estabelecidos no inciso II do artigo 62 da CLT. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001261-05.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 28-02-2014)

**2.32 HORAS "IN ITINERE". NÃO PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA.** Mesmo com a existência de norma coletiva dispendo sobre o não pagamento das horas "in itinere", impõe-se a

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

observância do princípio da hierarquia das leis e fontes formais do Direito. É devida a jornada "in itinere", quando caracterizada na forma da lei, sendo inaplicável, no presente caso, a previsão normativa. Sentença mantida. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000066-89.2013.5.04.0841 RO. Publicação em 20-02-2014)

**2.33 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL.** Compete à Justiça Estadual promover a execução das ações indenizatórias por acidente do trabalho que lá tramitaram, cuja sentença de mérito é anterior à promulgação da EC 45/04. No caso, o autor alega o descumprimento de acordo firmado perante a Justiça Comum, pois a reclamada tem deixado de repassar a integralidade do reajuste concedido a sua categoria profissional ao valor da pensão mensal. Hipótese que não se coaduna com a ação revisional, eis que não há fato superveniente que exija o redimensionamento da indenização e do dano causado. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000765-50.2012.5.04.0733 RO. Publicação em 28-02-2014)

**2.34 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTENTE. PROCURAÇÃO JUNTADA EM OUTRO FEITO.** A juntada do instrumento de mandato em outro processo, ao qual o presente feito foi distribuído por dependência, não supre a necessidade de juntada da procuração, uma vez que se tratam de ações autônomas e independentes, sendo correta a decisão que não conheceu do recurso ordinário por inexistente. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001353-64.2013.5.04.0008 AIRO. Publicação em 28-02-2014)

**2.35 ISONOMIA SALARIAL. REAJUSTE OBTIDO JUDICIALMENTE PELOS PARADIGMAS. FUNDAÇÃO PÚBLICA.** A obtenção de reajuste salarial pela via judicial, em decisão com efeito inter partes, não tem o condão de alterar a matriz salarial do empregador de forma a permitir que todos os empregados que não foram beneficiados com a decisão também obtenham o reajuste com fundamento na isonomia salarial. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000788-28.2012.5.04.0011 RO/RENEC. Publicação em 28-02-2014)

**2.36 JORNADA DE TRABALHO. ART. 227 DA CLT.** O empregado que tem por atribuição a cobrança extrajudicial por intermédio de contato telefônico - cerca de 70 contatos diários - faz jus à jornada prevista no art. 227 da CLT. Utilização de equipamento tipo *headset* e posto de trabalho típico de empregados telefonistas que confirma o enquadramento no art. 227 da CLT. Recurso não provido.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000427-72.2012.5.04.0702 RO . Publicação em 27-02-2014)

**2.37 [...] JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES.** A justa causa precisa da concorrência de dois elementos, um objetivo e outro subjetivo para caracterizar-se como tal, havendo a necessidade da existência real do ato faltoso e a vontade do empregado em produzi-lo. Por se tratar de medida extrema, são necessárias provas firmes acerca de sua ocorrência. Caso em que a reclamada desincumbiu-se de seu ônus probatório, comprovando que a reclamante faltou diversas vezes ao trabalho sem apresentar justificativa, procedimento que persistiu mesmo depois de aplicadas as penas de advertência e suspensão. Recurso da autora improvido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000217-10.2013.5.04.0662 RO. Publicação em 26-02-2014)

**2.38 EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDIÇÃO DE PARTE. LEGITIMIDADE.** É entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução que o sócio que não figurou no título executivo judicial e contra o qual foi redirecionada a execução tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro. Falecido o sócio contra quem foram direcionados os atos executórios, impõe-se reconhecer a legitimidade de seu espólio, regularmente representado pelo inventariante, para discussão, pela via dos embargos de terceiro, da inclusão no polo passivo e constrição judicial sofrida na ação principal. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000378-41.2013.5.04.0461 AP. Publicação em 24-02-2014)

**2.39 LIDE SIMULADA. TERGIVERSAÇÃO.** O ordenamento jurídico não admite lides simuladas, nos termos do art. 129 do CPC. O ajuizamento de reclamatória trabalhista sem a existência de pretensão resistida quanto às verbas postuladas, com o intuito de obter a quitação do contrato de trabalho, configura lide simulada. Conclusão amparada no fato de a advogada do autor ter sido indicada pela ré, bem como pelo fato de o autor ter conhecido a sua procuradora apenas no dia da audiência. Confirmam a inexistência de lide o pagamento pela ré dos valores constantes do acordo, mesmo sem a homologação pelo juízo. Recurso não provido.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta - Convocado. Processo n. 0000886-97.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 06-03-2014)

**2.40 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Evidenciado pelos elementos constantes dos autos que a parte autora procedeu de modo temerário ao requerer o prosseguimento da execução, que se postergou por mais de um ano, tendo já sido cumprida a obrigação pela executada. Agravo não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001334-39.2010.5.04.0016 AP. Publicação em 24-02-2014)

**2.41 [...] CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO ATIVO.** É admissível a cumulação subjetiva de ações, consoante o artigo 842 da CLT, quando, havendo identidade de matérias entre as lides, tratam de empregados da mesma empresa, como constatado nos presentes autos. *Quantum debeatur* que poderá ser apurado de forma individualizada na fase de

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

liquidação da sentença, com observância dos mesmos critérios para todos os eventuais exequentes. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001275-67.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 25-02-2014)

**2.42 AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE.** Incumbe ao cônjuge meeiro - casado em regime da comunhão universal de bens -, que busca excluir a meação sobre o bem penhorado, provar que o objeto da dívida não reverteu em proveito da família, assim como que o bem penhorado representa mais da metade de todo o patrimônio do casal. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000492-65.2013.5.04.0271 AP. Publicação em 05-03-2014)

**2.43 MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.** O pagamento das verbas rescisórias nos casos em que o aviso-prévio é indenizado deve ser feito no prazo de 10 dias a contar da dispensa (art. 477, §6º, "b", da CLT). O fato de o empregador avisar o empregado que será dispensado em alguns dias, com aviso-prévio indenizado, não antecipa o termo *a quo* do prazo para pagamento das verbas rescisórias para o dia do referido aviso. O prazo de 10 dias começa a correr com o início do prazo do aviso-prévio indenizado. Recurso da reclamada provido no item para absolvê-la da condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000910-89.2012.5.04.0771 RO. Publicação em 27-02-2014)

**2.44 RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. CABIMENTO.** Uma vez caracterizado o vínculo empregatício, isto significa que o empregador estava violando a lei, pois não reconheceu como de emprego a relação estabelecida com o reclamante. Assim, sua omissão deve ser punida da mesma forma que é punido o empregador que formalmente reconhece existente a relação de emprego, e atrasa o pagamento das rescisórias. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0039000-29.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 06-03-2014)

**2.45 NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO INICIAL. ENDEREÇO CORRETO.** No processo do trabalho, a notificação inicial é considerada regular e eficaz quando recepcionada no endereço onde se localiza a sede da empresa reclamada. É ônus da parte interessada a prova de seu não recebimento, do qual a demandada, *in casu*, não logrou êxito em se desincumbir. Aplicação do disposto no art. 841, *caput* e §1º, da CLT. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000562-56.2013.5.04.0021 RO. Publicação em 28-02-2014)

**2.46 DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE COM A EXPRESSA COMINAÇÃO QUANTO À PENALIDADE DECORRENTE DO NÃO COMPARECIMENTO. INCUMBÊNCIA QUE NÃO É DADA AO PROCURADOR DA PARTE. PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** É nulo o processo, por cerceamento de defesa, quando a parte não é intimada pessoalmente da designação de audiência com a expressa cominação quanto à penalidade decorrente do seu não comparecimento, e efetivamente não se faz presente ao ato judicial, sendo havida confessa quanto à matéria de fato. Incumbência quanto à ciência da data de realização do ato, que não é dada ao procurador da parte. Inteligência da súmula 74, I, do TST, em consonância com os arts. 247 e 343 do CPC. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001017-46.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 26-02-2014)

**2.47 PENHORA DE VALORES. TRENSURB.** Não há óbice à penhora de valores recolhidos em decorrência do pagamento de serviços pelos usuários da executada. Sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica que não goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública. Agravo de petição não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0143800-51.2009.5.04.0029 AP. Publicação em 05-03-2014)

**2.48 PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. JUÍZO LEGITIMADO PARA APRECIAR OS EMBARGOS À PENHORA.** O Juízo competente para apreciar as questões envolvendo a nulidade da penhora efetuada no rosto dos autos é aquele que ordenou a constrição judicial. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0048900-22.1998.5.04.0010 AP. Publicação em 05-03-2014)

**2.49 [...] PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, DE OFÍCIO, EM PAGAMENTO DE PARCELA ÚNICA.** Em que pese a exegese da leitura do art. 950, parágrafo único, do CC revele que é faculdade do credor optar pelo recebimento da pensão mensal em parcela única, admite-se, em casos peculiares, a conversão de ofício da obrigação, sem que a determinação ocasione decisão extra petita. A conversão, entre outras possibilidades, se justifica, principalmente, quando o valor mensal arbitrado é ínfimo, de modo a impedir que a natureza reparatória da indenização seja alcançado. Aplicação do princípio da razoabilidade. Recurso parcialmente provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000571-57.2010.5.04.0721 RO. Publicação em 24-02-2014)

**2.50 PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO.** O período correspondente ao aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT e, uma vez diagnosticada patologia maligna acometendo a reclamante neste período, tornando-a inapta para o trabalho, não se aperfeiçoa a extinção do contrato. Diante do art. 468 da CLT, da suspensão do contrato em vista da doença e de regra específica que ampara a pretensão de restabelecimento do

plano de saúde até mesmo ao ex-empregado despedido, art. 30 da Lei nº 9.656/98, há de ser mantida a decisão de nulidade da despedida e restabelecimento do plano de saúde da reclamante nas mesmas condições vigentes à época da prestação dos serviços. Nego provimento ao apelo.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001557-28.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 06-03-2014)

**2.51 AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição alcança tão-somente os efeitos pecuniários do direito, e não o fundo do direito. Ainda que eventual direito tenha se adquirido em período abarcado pela prescrição, a prescrição não o atingirá se a sua exigibilidade se der em período não prescrito, como é o caso dos autos. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0152700-86.2007.5.04.0451 AP. Publicação em 05-03-2014)

**2.52 PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** Tratando-se de relação de emprego em que o empregado foi contratado no Brasil e que parte da prestação de serviços também se deu neste país, tem-se que por possível a aplicação da legislação pátria. Aplica-se o disposto na Lei nº 7.064/82, que regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil e transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior, que, em seu artigo 3º, II, prevê a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. É o caso dos autos, eis que a prescrição reconhecida, ante a aplicação da legislação uruguaia, foi de um ano. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000534-91.2011.5.04.0851 RO. Publicação em 26-02-2014)

**2.53 Assédio moral. Indenização por danos morais. Valorização das impressões do julgador de origem na valoração da prova oral.** Deve-se valorizar a decisão do julgador de primeiro grau que colheu a prova oral, porque em melhores condições de "sentir" as circunstâncias, impressões e reações das partes e testemunhas, mostrando-se em posição privilegiada para a valoração da prova testemunhal. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000282-29.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 27-02-2014)

**2.54 AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS.** Incabível o redirecionamento da execução contra os administradores de associação sem fins lucrativos no período que se estendeu o contrato de trabalho do empregado, porquanto ausente prova de administração irregular, abusos ou fraude. Agravo provido para desconstituir a decisão agravada, enquanto determinou a inclusão dos terceiros embargantes no polo passivo da ação 0101000-35.2004.5.04.0012 e o bloqueio de valores em suas contas bancárias. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001050-09.2011.5.04.0012 AP. Publicação em 05-03-2014)

**2.55 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. REPRESENTANTE COMERCIAL.** É tênue a linha que separa o representante comercial autônomo do vendedor empregado, relação esta dotada de subordinação. A presença de requisitos formais que sinalizam para uma relação autônoma não afasta por si só a caracterização do vínculo empregatício, mormente quando incontroversa a prestação de trabalho, situação que traz para a empresa o ônus de demonstrar que a relação havida não era de emprego. Conjunto probatório revela a existência de autonomia nas atividades do autor e, portanto, a inexistência de subordinação jurídica. Recurso do reclamante a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000595-56.2011.5.04.0008 RO. Publicação em 26-02-2014)

**2.56 MOTORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** De acordo com os elementos fático probatórios constantes dos autos, a recorrente é empresa voltada ao transporte de mercadorias, que, por ausência de recursos para compra de caminhões próprios, contratou trabalhadores para exercer funções que se inseriam em sua atividade fim, transferindo-lhes, de forma indevida, os riscos e custos da atividade econômica. Hipótese em que a 1ª reclamada admitiu a prestação de serviços e não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência do vínculo de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Correta, portanto, a sentença que reconheceu a relação de emprego mantida entre as partes. Precedentes desta Turma e deste Tribunal. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n.0000170-35.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 07-03-2014)

**2.57 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS.** O descumprimento pelo empregador da obrigação de efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado constitui causa suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de emprego, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do art. 483, d, § 3º, da CLT.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000891-20.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 20-02-2014)

**2.58 Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial. Responsabilidade. Ausência.** Nos termos da disposto na Lei nº 10.188/2001, o FAR consiste num conjunto de bens, em especial imóveis, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e que não se comunicam com o patrimônio desta, afetados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A CEF ou o FAR, atuando aquela como gestora deste, na execução do PAR, não podem ser responsabilizados de forma solidária ou subsidiária, pois, na forma em que instituídos, a sua atuação não se equipara a de uma construtora, empreiteira ou incorporadora, muito menos de dona da obra, não sendo beneficiários da prestação de trabalho do empregado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000686-47.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 27-02-2014)

**2.59 ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CONVÊNIO.** Ainda que o ente público não ostente, propriamente, a condição de tomador dos serviços, porquanto não foi celebrado contrato administrativo, incumbelhe, como partícipe do convênio e beneficiário dos serviços prestados pela obreira, o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniente, na condição de empregadora, sob pena de responder subsidiariamente pelos direitos sonogados, nos termos da Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, em razão da caracterização de sua culpa *in vigilando*. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000773-47.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 28-02-2014)

**2.60 LEI 4.950-A/66. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Nos termos do julgamento proferido pelo STF na Representação 716-DF e da Resolução 12/71 do Senado Federal, a Lei 4.950-A/66 não se aplica apenas aos servidores estatutários, abrangendo os empregados públicos, submetidos ao regime celetista. Resultando da análise dos recibos de pagamento de salário provado o pagamento de salário a menor (em desconformidade com o disposto na Lei 4.950-A/66), são devidas as diferenças salariais postuladas. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000157-75.2012.5.04.0305 RO. Publicação em 26-02-2014)

**2.61 SINDICATO. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. REQUISIÇÕES. RESPONSABILIDADE PELA REMUNERAÇÃO E PELAS PARCELAS ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE EMPREGO.** Não havendo disposição em sentido contrário, durante o exercício do mandato sindical o contrato de trabalho fica suspenso, não sendo computado para fins de tempo de serviço. Nesse período cessa o dever do empregador de remunerar o empregado. Esse ônus passa a ser do sindicato, que também passa a ser responsável pelo pagamento e cumprimento de obrigações contratuais acessórias, tais como férias, décimo terceiro salário e recolhimento de FGTS. Recurso do reclamante parcialmente provido.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta - Convocado. Processo n. 0000734-08.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 06-03-2014)

**2.62 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA MÉDIA DAS HORAS DE SOBREAVISO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Caso em que é devida a inclusão da média das horas de sobreaviso na folha de pagamento do exequente, pois deferida a sua integração ao salário. A pretensão, no caso, não guarda relação com o deferimento ou não de parcelas vincendas, mas com a impossibilidade de haver redução salarial (CF, art. 7º, VI). Agravo de petição provido no aspecto. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000600-74.2002.5.04.0661 AP. Publicação em 24-02-2014)

**2.63 HORAS DE SOBREAVISO, USO DE TELEFONE CELULAR. CARACTERIZAÇÃO.** O uso de telefone celular, por si só, não caracteriza, mas também não afasta a possibilidade de que o

empregado esteja sujeito a regime de sobreaviso, nos termos da Súmula 428, I, do TST. Por outro lado, a nova redação do item II de mencionada Súmula concede o direito ao sobreaviso naquelas situações em que o empregado permaneça em disponibilidade do empregador.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001426-96.2010.5.04.0701 RO. Publicação em 20-02-2014)

**2.64 HORAS DE SOBREAVISO.** São devidas horas de sobreaviso quando provada, além da utilização de telefone celular a serviço pelo empregado, a ordem patronal para que o trabalhador se mantivesse disponível/localizável fora do seu horário de trabalho para atendimento de intercorrências, com efetivo tolhimento à sua liberdade de locomoção. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000567-66.2013.5.04.0801 RO/REENEC. Publicação em 26-02-2014)

**2.65 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.** Hipótese em que o sócio retirou-se do quadro societário antes do início da relação de emprego que originou os créditos trabalhistas, sendo inviável sua responsabilização, vez que não se beneficiou da força de trabalho do empregado. Agravo não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0059000-97.2007.5.04.0211 AP. Publicação em 13-03-2014)

**2.66 ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** Conquanto o fechamento do estabelecimento do empregador acarrete, via de regra, a rescisão do contrato de trabalho, essa não é a hipótese quando aquele permanece suspenso em virtude da aposentadoria por invalidez, prevalecendo a regra contida no art. 475 da CLT.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001256-88.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 20-02-2014)

**2.67 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** Nos termos da OJ nº 360, da SDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido o trabalhador à alternância de horário prejudicial à saúde. O reclamante alternava, com periodicidade próxima à semanal, o cumprimento de jornada ora das 7h30min às 17h30min, ora das 13h30min às 23h, compreendendo parcialmente os horários diurno e noturno. Faz jus ao pagamento, como extra, das horas laboradas além da 6ª diária. Sentença mantida. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0063800-76.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 20-02-2014)

### 3. Decisões de 1º Grau

**3.1 Adicionais de periculosidade e de insalubridade. Cumulatividade do pagamento que se revela impositiva. Norma do artigo 193, § 2º, da CLT que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Princípio da máxima efetividade ou da eficiência. Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil. Fatos geradores de natureza diversa (risco e nocividade à saúde). Art. 944 do Código Civil. Doutrina e jurisprudência.**

(Exma. Juíza Nadir Fátima Zanotelli Coimbra. Processo n. 0001594-76.2012.5.04.0233 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Gravataí. Julgamento em 07-03-2014)

#### 3ª Vara do Trabalho de Gravataí

#### SENTENÇA

#### 0001594-76.2012.5.04.0233 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **L. B. M.**

Reclamado: **C. do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**

#### VISTOS, ETC.

[...]

#### FUNDAMENTAÇÃO:

[...]

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

O perito técnico, após inspeção no local de trabalho do autor e com base nas informações prestadas pelo autor, porque a reclamada não se fez representar no ato da inspeção concluiu que o autor trabalhou durante toda a contratualidade exposto a agente insalubre em grau máximo, conforme NR-15-Anexo 13 da Portaria 3214/78 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e, também em ambiente perigoso, conforme NR-16 – Anexo n. 2, da Portaria 3214/78 (alínea dois, III-b e 3.r do quadro de atividades e áreas de risco do anexo 2 na NR-16<sup>1</sup>), por todo o período laborado.

O autor impugna parcialmente o laudo, porque sustenta que laborou em local exposto a inflamáveis (fl.263/264).

Ao prestar esclarecimentos o perito mantém as conclusões anteriores e acrescenta que "AS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE ATESTADAS NESTE LAUDO ESTÃO PERFEITAMENTE DEMONSTRADA NAS FOTOS E NOS ARGUMENTOS TÉCNICOS (ÁREA DE UTILIDADES DA EMPRESA D.). NA PRODUÇÃO DA EMPRESA D. NÃO IDENTIFICAMOS VOLUMES DE INFLAMÁVEIS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO." (verso da fl. 461).

<sup>1</sup> III . Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:

a) ...

b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados.

O autor renova a impugnação parcial.

A preposta, em depoimento demonstra desconhecimento de fatos relativos ao pedido de adicional de periculosidade, o que configura confissão, mormente porque o preposto precisa deter conhecimento dos fatos controvertidos. Note-se que a preposta refere que: “... *não recorda se na D. existe um local em que está instalado um gerador; (...) que não sabe informar a capacidade do tanque de inflamáveis denominado ‘titanic’; que não sabe se havia um tambor de 200 litros de óleo diesel na sala do gerador; que não sabe a capacidade de armazenamento da central de GLP; que não sabe a capacidade de armazenamento da central de propano; que não sabe até quando o produto ‘aquamov’ foi utilizado; que não a quantidade que era utilizada deste produto; (...) que não sabe dizer se ao lado do forno ‘titanic’ havia dois recipientes de 20 litros do inflamável ‘primer’.*” (fl. 487).

Note-se, também que o autor lança pedido de pagamento dos dois adicionais (periculosidade e insalubridade). Essa magistrada tinha entendimento no sentido que a percepção de um adicional excluía a possibilidade de perceber o outro. No entanto, melhor apreciando a matéria, e especialmente por considerar o cunho garantista do Direito, embora seja, praticamente, consenso entre a doutrina e jurisprudência a vedação à percepção concomitante dos adicionais de insalubridade e periculosidade, revisando posicionamento anterior, concluo que há possibilidade de cumulação.

O atual posicionamento encontra fundamento na atual Constituição Federal, a qual positivou garantias a trabalhadores urbanos e rurais, relativamente à redução dos riscos inerentes ao trabalho, editando normas de saúde, higiene e segurança. Igualmente, tutelou o direito à percepção de adicionais de remuneração para atividades reputadas penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7º, *caput* e incisos XXII e XXIII), sem fazer qualquer referência à opção entre um ou outro adicional. Entendo que o intuito do legislador constituinte foi preservar condições salutaras de trabalho, de forma a assegurar a integridade física, mental e psicossocial do trabalhador. Para tanto, adotou medidas de prevenção e, para os casos em que não foi possível elidir as condições adversas, estipulou direito à percepção de parcelas pecuniárias, os adicionais, que tinham como objetivo a contraprestação pelo trabalho penoso, perigoso ou insalubre.

A disposição constitucional deve ser examinada em conjunto com os demais Princípios que regem o ordenamento jurídico, em especial o da Máxima Efetividade ou da Eficiência, que dispõe que “*a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê*”, e não o contrário (como vem ocorrendo), importando evidente prejuízo ao trabalhador.

Assim, é possível concluir que todo sentido das normas constitucionais é garantir a proteção à saúde do trabalhador e a redução de riscos inerentes ao trabalho. No entanto, esse sentido não encontra respaldo no artigo 193, parágrafo segundo, da CLT, e no item 15.3 da NR - 15 da Portaria 3.214/78.

Dessa forma, não é razoável que um empregado exposto a mais de um agente insalubre, ou a um insalubre e outro perigoso receba indenização correspondente a apenas um destes, quando, de fato, sua saúde sofre prejuízo sob várias formas, com danos cumulados, o que se mostra mais grave.

Analogicamente é possível utilizar o mesmo entendimento adotado em relação a outros adicionais. Cito por exemplo o caso de um empregado que realiza jornada extraordinária em horário noturno. Ele perceberá a hora normal, acrescida do adicional de horas extras e do adicional noturno. E é isso que ocorre na prática.

Logo, não há razão que justifique o fato de um empregado que trabalha em contato com vários agentes insalubres e/ou perigosos e tem sua saúde atacada ou ameaçada por mais de um agente, não poder receber a respectiva contraprestação pecuniária. É que o pagamento cumulativo desses adicionais se deve ao fato de que o empregado permanece exposto a diferentes agentes causadores, cada um com suas consequências. Como ocorre com os adicionais de horas extras e o de adicional noturno, na analogia referida.

Nada justifica, tampouco há fundamento jurídico ou lógico para que o empregado sofra vários danos e seja indenizado somente por um. Isso ocorre nos demais ramos do Direito, onde todos os danos devem ser reparados. Com muito mais veemência deve ser adotado esse entendimento no Direito do Trabalho, onde o empregado entrega a sua força de trabalho, o seu vigor, e no caso *sub judice* até mesmo sua saúde, em prol do empregador.

Por força do dinamismo do Direito, e em decorrência das transformações do cotidiano, se faz necessária uma revisão crítica do tratamento até então despendido à matéria, a fim de que as posições, até então tidas por pacíficas, sejam reavaliadas, sob pena de serem arraigados entendimentos dissociados da realidade social, o que, por certo, virá em prejuízo dos destinatários das regras protetivas.

Assim o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira, *in* "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador", São Paulo, Ed. LTr, 1996:

"A regra geral é que o trabalhador receba cumulativamente os adicionais, para compensar separadamente cada condição adversa. Assim, se o empregado trabalhar à noite em sobrojornada receberá o adicional das horas extras juntamente com o adicional noturno; se for transferido e trabalhar em local perigoso receberá cumulativamente os adicionais de transferência e de periculosidade, etc.

No entanto, se o trabalhador estiver exposto, simultaneamente, a mais de um agente insalubre, receberá o adicional de insalubridade apenas de um deles, isso porque a NR-15 item 3 da Portaria 3.214/78 vedou a percepção cumulativa, determinando que seja considerado somente o agente de grau mais elevado.

(...)

Ora, se o trabalhador estiver exposto a um, a alguns ou a todos os agentes, receberá somente um adicional?

Não há razão biológica, nem lógica e muito menos jurídica para tal vedação. Em termos biológicos, está comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo reduz a resistência do trabalhador, agravando-se ainda mais a situação pelo efeito sinérgico das agressões, isto é, a presença de mais de um agente insalubre além de somar, em muitas circunstâncias, multiplica os danos à saúde.

(...)

Também não é lógico nem razoável conferir apenas um adicional na exposição simultânea, fugindo da regra básica de atribuir reparação distinta para cada dano. Um trabalhador, por exemplo, exposto a excesso de ruído (com prejuízo para a audição) e à poeira de sílica (que afeta o sistema respiratório) só recebe o adicional por uma das agressões. Esta regra, aliás, desestimula o empresário a melhorar o ambiente de trabalho, porque tendo um agente insalubre, poderá ter dois, três ou vários outros que o desembolso será sempre o mesmo.

Pelo enfoque jurídico, observa-se que o item 15.3 da NR-15 mencionada não tem validade porque extrapola os limites da lei instituidora da vantagem. Não pode uma simples portaria, ato administrativo que é, limitar o alcance da fonte normativa primária da vantagem, no caso os arts. 189 e 192 da CLT. Se a lei não vedou a percepção cumulativa em decorrência da exposição simultânea que prejudica órgãos distintos do trabalhador, não pode a portaria restringir a abrangência da norma".

Nesse mesmo sentido o entendimento de Jorge Luiz Souto Maior, *in* "O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social", São Paulo, Ed. LTr, 2000:

"Ainda, a respeito da saúde do trabalhador, de grande perspicácia a observação de Sebastião Geraldo de Oliveira no sentido de que o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no que se refere à impossibilidade de recebimento de mais de um adicional, por acumulação de agentes agressivos no ambiente de trabalho, não pode prevalecer. Com efeito, a Convenção 148 da OIT, ratificada pelo Brasil, com vigência desde outubro de 1986, dispõe que os critérios e limites de exposição deverão ser fixados em consideração a 'qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho' (art. 8.3). Além disso, conforme lembra este autor, a Constituição da República estabeleceu a regra de que se devem reduzir os riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII) e a postura jurisprudencial e doutrinária não incentiva a atitude empresarial neste sentido.

(...)

Frise-se, ainda, neste assunto, a disposição do art. 11, alínea b, da Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, e com vigência interna desde setembro de 1994: '... deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes'. Com isso, não tem aplicabilidade, também, a regra do §2º do art. 193 da CLT, que impede a acumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade".

Nesse sentido recente acórdão proferido pela 6ª Turma do egrégio TRT da 4ª Região, cujo tópico pertinente a seguir é transcrito:

"(...) 1. CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

A reclamante insurge-se com a sentença que indeferiu seu pedido de acumulação do adicional de periculosidade pleiteado com o de insalubridade já recebido. Invoca o art. 7º, incisos XXII e XXIII, além das Convenções 148 e 155 da OIT. Colaciona jurisprudência.

Com razão.

Revedo posicionamento anterior, passo a entender pela possibilidade de percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Embora o § 2º do art. 193 da CLT refira a possibilidade de opção do empregado pelo adicional que lhe for mais favorável, tal norma não condiz com o ordenamento jurídico vigente no país.

As disposições dos incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 visam assegurar a proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador. Ainda, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção n. 155 da OIT, que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e dispo no art. 4.1, da PARTE II - PRINCÍPIO DE UMA POLÍTICA NACIONAL:

Art. 4 - 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. (grifei).

À luz do que dispõem as normas referidas, não mais subsiste o preceito do § 2º do art. 193 da CLT, na medida em que a limitação à opção por um dos adicionais encerra desestímulo aos empregadores na eliminação das condições de risco no trabalho, na contramão do que pretende uma efetiva política de saúde e segurança dos trabalhadores.

Nesse sentido, transcrevo fundamentação declinada em decisão de lavra do Desembargador José Felipe Ledur:

"Os adicionais de insalubridade e periculosidade dizem respeito a fatos geradores diversos, não havendo motivo justificável à opção por apenas um dos adicionais. A previsão normativa dessas parcelas objetiva desestimular a exploração pelos empregadores de trabalho em condições de risco (periculosidade) ou nocivas à saúde (insalubridade), incentivando a sua eliminação. Essas finalidades serão melhor alcançadas se o trabalho em situações adversas for mais oneroso ao empregador. (...)

Nesse contexto, sob a lógica do direito à saúde, higiene e segurança do trabalho e à luz da ratificação da Convenção 155 pelo Brasil, tem-se que o art. 193, §2º, da CLT não mais subsiste como norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro, pois consiste em restrição injustificada ao núcleo essencial do direito fundamental à higidez do ambiente de trabalho". (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000949-90.2011.5.04.0005 RO, em 27/02/2013, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargadora Maria Helena Lisot)."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer o direito da autora receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e periculosidade, afastando o comando sentencial de dedução dos valores já satisfeitos a título de insalubridade e respectivos reflexos." Acórdão do processo 0000084-39.2012.5.04.0003 (RO) Data: 10/07/2013. Origem: 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Redator: MARIA HELENA LISOT. Participam: JOSÉ FELIPE LEDUR, BEATRIZ RENCK."

Também na mesma linha o entendimento o Enunciado n. 08, aprovado no 1º Fórum de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho de Santa Catarina, o que demonstra o avanço com que vem sendo tratado o tema.*In verbis*:

**"Enunciado 8. SAÚDE DO TRABALHADOR. PROTEÇÃO. ART. 193, § 2º, DA CLT. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO RECEPCIONADO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A opção entre o recebimento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade não foi recepcionada pelo art. 7º, XXII, da Constituição da República e afronta a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil. Portanto, são devidos de forma cumulativa ambos os adicionais quando co-existent as condições de insalubridade e periculosidade".

Vale dizer, ainda, que é regra de Direito Civil, o qual é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, que "a indenização mede-se pela extensão do dano" - artigo 944 do Código Civil -, o que consagra a proporcionalidade da reparação por prejuízos causados, no entanto isso não vem sendo observado pelos aplicadores do Direito do Trabalho, cujas decisões têm sido baseadas nas disposições do artigo 193, §2º, da CLT, c/c NR 15, item 15.3, da Portaria Ministerial 3.214/78.

Não é admissível que o empregado tenha que optar por um ou outro adicional, quando faz *jus* a ambos, uma vez que não pode exercer o mesmo direito de opção em relação à exposição a este ou aquele agente; ou a adentrar ou não em área de risco, já que o empregador detém o poder de mando.

Cito, ainda, como razões de decidir a norma expressa no artigo 11, b<sup>2</sup>, da Convenção da Convenção n. 155 da OIT, o qual dispõe que para efeitos dos danos à saúde do trabalhador,

<sup>2</sup> "b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes."

deverão ser considerados simultaneamente os vários agentes e substâncias nocivas ao organismo humano.

Por derradeiro, vale consignar a diferenciação entre a insalubridade e a periculosidade. A primeira pode ser elidida por meio da utilização de adequados EPIs e considera a habitualidade na exposição. O mesmo não ocorre em relação à segunda, já que às condições de risco não podem ser elididas, sendo valorado o perigo potencial a que está submetido o trabalhador.

Por todo o exposto, **concluo** que havendo concorrência de agentes nocivos e de risco, o trabalhador faz *jus* a correspondente compensação pecuniária múltiplas também devem ser suas compensações pecuniárias. Registro que entendo que em relação ao adicional de periculosidade, este risco também restou configurado em relação ao local de trabalho com concentração de agente inflamável, conforme prova oral produzida nos autos, o que está abrangido na NR-16, Portaria 3.214/78.

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, revendo posicionamento anterior e pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se manter a aplicação do artigo 192 da CLT para o cálculo do adicional de insalubridade.

Desta forma, acompanho o parecer técnico para fins de **deferir** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e, também o adicional de periculosidade, durante todo o período imprescrito, com reflexos em férias com um terço, gratificações natalinas, adicional noturno e aviso prévio deferido nesta ação.

[...]

#### **DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na ação trabalhista movida por **LUCAS BARCELOS DE MORAES** em face de **COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em valores que se apurarem na liquidação de sentença, por simples cálculos, observados os critérios estabelecidos na fundamentação e a prescrição pronunciada, autorizados os descontos previdenciários e fiscais incidentes, descontados os valores já pagos, as seguintes parcelas:

[...]

d) adicional de periculosidade e de insalubridade em grau máximo, durante todo o período imprescrito, com reflexos em férias com um terço, gratificações natalinas, adicional noturno e aviso prévio deferido nesta decisão;

[...]

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

Gravataí/RS, 07 de março de 2014.

**Nadir Fátima Zanotelli Coimbra**  
**Juíza do Trabalho Substituta**

**3.2 Relação de emprego. Motorista. Transporte de veículos zero quilômetro para o Chile. Prestação de serviços incontroversa. Prova documental que demonstra intensa atividade do autor junto aos terminais aduaneiros de Paso de Los Libres, fronteira com a cidade de Uruguaiana/RS, e também no terminal de Cristo Redentor, principal ligação entre Mendoza (Argentina) e Los Andes (Chile). Prova testemunhal que ratifica a realização das viagens. Não-eventualidade do trabalho prestado, subordinação objetiva, pessoalidade e onerosidade. Relação estrita da atividade do autor com os fins econômicos da reclamada.**

(Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. Processo n. 0000959-06.2013.5.04.0801 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Julgamento em 13-03-2014)

#### **1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana**

#### **SENTENÇA**

#### **0000959-06.2013.5.04.0801 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Reclamante: **C. L. S. B.**

Reclamado: **Transportes F. Ltda.**

#### **Vistos, etc.**

[...].

#### **ISTO POSTO:**

#### **Natureza jurídica da relação havida entre as partes.**

O cerne da controvérsia reside na presença dos requisitos ensejadores do liame de emprego na relação havida entre as partes, já que é incontestado o fato de que o reclamante prestou serviços em proveito da ré. A defesa sustenta que o autor apenas prestou serviços esporádicos, tidos como 'de freelancer' pelo réu.

A prova da existência de vínculo de emprego, por encerrar fato constitutivo do direito vindicado, negado pela parte adversa, incumbe àquele que a alega, a teor do disposto no art. 818 da CLT, na didática redação do art. 333, I, do CPC. Todavia, havendo a reclamada reconhecido a existência do labor, a ela incumbe a prova de que esta relação não era de emprego, enquanto fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do empregado, nos termos do inciso II do mesmo diploma legal.

De acordo com os documentos das fls. 116 e 119, verifico intensa atividade do autor junto aos terminais aduaneiros de Paso de Los Libres, fronteira com a cidade de Uruguaiana/RS, e também no terminal de Cristo Redentor, principal ligação entre Mendoza (Argentina) e Los Andes (Chile), nos períodos compreendidos entre agosto de 2012 até dezembro de 2012, e depois, de abril de 2013 até julho de 2013. Ao que se observa do confronto entre as datas de ingresso e saída destas aduanas, o autor carregava veículos zero quilômetro para o Chile, ingressando pelo território argentino e retornando do Chile para Paso de Los Libres de ônibus (clandestino) ou de carona. O preposto da ré admite que as viagens eram realizadas em comboio, o que é descrito pela testemunha J., o que demonstra que os motoristas sequer tinham autonomia nas viagens para escolher percursos e horários. Apesar da testemunha D. relatar que os chamados freelancer eram chamados para cobrir uma necessidade temporária de mão-de-obra, o que se observou no caso em exame é bem diverso em relação ao autor, já que há inúmeros 'cruzes' realizados por este, bem

assim viagens realizadas integralmente por ele (fls. 46 e seguintes). Não obstante exista um interregno de tempo em que a intensidade das viagens cessou, chegando a inexistir qualquer registro de cruze em aduana, a testemunha J. revela que também havia viagens nacionais, o que denota que as viagens previstas nos documentos das fls. 116 e 119 não retratam a integralidade do labor do autor.

Segundo o documento da fl. 86, o objeto social da reclamada é o transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipais, interestaduais e internacionais. Tendo em vista que foi confirmada a prestação de trabalho pelo reclamante, em atividade-fim da ré, competia a esta demonstrar a autonomia e eventualidade da prestação, o que, no caso concreto, não se revelou. Ao contrário, o autor laborou por no mínimo 8 meses, de forma pessoal e contínua, recebendo remuneração (onerosidade) e estando subordinado à demandada, na medida em que apenas fornecia sua mão-de-obra, ao passo que a ré fornecia o instrumento de trabalho e determinava os destinos do demandante. A prestação de trabalho inserida na atividade econômica do tomador permite incidência da subordinação objetiva, presumindo-se a prestação dos serviços de forma não-eventual e pessoal, estando presentes, portanto, todos os elementos ensejadores do liame de emprego. Neste caso, não há dúvidas da inexistência de autonomia do reclamante. O contrato de trabalho é um contrato-realidade, sobrepujando-se a prestação de trabalho efetiva, na prática, sobre qualquer estipulação formal que venha a reconhecer outra forma de vínculo, salientando-se, por fim, que, sendo pacífica a prestação de serviços, como no caso em apreço, emerge a presunção *juris tantum* de existência de relação de emprego, enquanto consectário lógico daquela situação fática. A não-eventualidade do trabalho prestado, a subordinação objetiva, a pessoalidade e a onerosidade, aliados à relação estrita da atividade do autor com os fins econômicos da reclamada, confirmam a relação empregatícia direta havida entre as partes.

Por outro lado, os documentos acostados (fls. 44/45, 46/59, 119 e 116) indicam que a prestação dos serviços iniciou um pouco depois de junho de 2012.

Em consequência, presentes os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, condeno a reclamada a apontar o contrato de trabalho na CTPS do reclamante, vigente de 9.8.2012 até 15.7.2013, devendo constar a atividade de motorista internacional de veículo auto-transportado, com salário mensal equivalente ao piso da categoria.

[...]

**Laura Antunes de Souza**  
**Juíza do Trabalho**

## 4. Artigo

### DIARISTA: UM EMPREGADO EM BUSCA DE VÍNCULO

Almiro Eduardo de Almeida\*  
Valdete Souto Severo\*\*

1 Introdução. 2 Diarista: um empregado a procura de reconhecimento. 2.1 A natureza contínua da atividade: resgatando a função conformativa do texto legal. 2.2 Identificando a figura da "diarista". 3 Conclusão. Referências.

#### 1 Introdução

Um dos jornais de maior circulação no Rio Grande do Sul publicou, como matéria de capa, de sua edição dominical (21/04/2013) a seguinte manchete: *"dez impactos da nova lei das domésticas"*. Já na chamada de capa, o diário estampa *"queda da contratação, maior procura por diaristas, livro-ponto em casa e até busca por clínicas geriátricas estão entre os principais efeitos das mudanças na relação patrão-empregado no lar."*

A matéria intitulada *"pendurados na informalidade"* – página central do caderno Dinheiro, nome sugestivo para tratar de direitos sociais fundamentais – já inicia nos seguintes termos:

Depois de 14 anos como babá e doméstica na casa de uma mesma família em Novo Hamburgo, Terezinha de Fátima da Silva Machado, 49 anos, foi despedida pouco antes de a nova Lei das Domésticas entrar em vigor.

– Eu tinha hora para entrar, mas não tinha hora para sair. O patrão falou que, por causa da lei, não teria mais condições de me manter. Ia ter de pagar muita hora extra e que, mais tarde, eu poderia entrar na Justiça. Fiquei muito triste, porque criei os filhos deles – lamenta Terezinha.

Muitos pontos poderiam ser destacados apenas nesse pequeno início da reportagem. Um deles é a nítida discriminação na despedida ou mesmo o dano moral ínsito na prática de despedir sem qualquer motivação. Poderíamos também salientar a longa exploração de trabalho superior a oito horas diárias sem a devida contraprestação (ou mesmo qualquer controle). Ou, ainda, o fato de que o trabalhador somente pode fazer valer seus direitos "mais tarde", depois de ser despedido. Poderíamos discutir que na prática não há efetivo acesso ao Poder Judiciário, durante a vigência do contrato de trabalho, o que nos faz pensar na aplicabilidade da prescrição para trabalhadores sem garantia de emprego.

Não obstante todos esse elementos que "saltam aos olhos" em apenas dois parágrafos, o jornal opta por colocar em destaque, ao lado de uma foto que ocupa meia página, o seguinte: *"TEREZINHA lamenta ter perdido o emprego de 14 anos em razão do alegado aumento dos encargos que a Lei das Domésticas traria ao patrão."*

\* Juiz do Trabalho da Quarta Região, Professor da FEMARGS – Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS, Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC.

\*\* Juíza do Trabalho da Quarta Região, Professora da FEMARGS – Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS, Mestre em Direitos Fundamentais pela PUC/RS, Doutoranda em Direito do Trabalho pela USP.

Dois dias depois, um dos principais colunistas do mesmo jornal, fazendo alusão à mulher de um amigo (empregadora doméstica), após acusar a Justiça do Trabalho de sempre deferir alguma coisa ao reclamante, escreve: *"a imprensa, agora com o anúncio da nova lei, só entrevistou as empregadas domésticas e deixou de lado, condenadas ao silêncio, as patroas"*.

Em uma edição publicada poucas semanas antes, o mesmo jornal responde algumas dúvidas de seus leitores. Dentre tais dúvidas surge a seguinte: "Quem já paga valor bem acima do salário mínimo registrado em carteira poderá fazer alguma espécie de ajuste desse valor para baixo e transformar parte do salário atual em hora extra?"

Qualquer aluno de Direito, que já tivesse assistido às primeiras aulas de Direito do Trabalho saberia a resposta a esta pergunta: um sonoro não! Entretanto, a resposta publicada no jornal foi:

Existe uma jurisprudência na Justiça do Trabalho que determina que existe uma carência de seis meses para a recontração de um funcionário. Porém, se essa recontração configurar como uma manobra para diminuir o salário, o patrão poderá responder judicialmente por descumprir um dos princípios do Direito do Trabalho que é o da irredutibilidade salarial.

O incentivo à dispensa, como se o trabalho doméstico interessasse apenas à empregada, e não à família que emprega sua força de trabalho, é mais um exemplo do 'boicote constitucional' midiático. Os intérpretes aplicadores do Direito do Trabalho estão atentos. Em um texto brilhante, Jorge Luiz Souto Maior enfrenta o tema, demonstrando a estreita relação entre nossa resistência e o fato de o Brasil ter sido o último país a abolir a escravidão<sup>1</sup>.

O presente artigo é uma resposta àqueles que, sob o manto da liberdade de imprensa, utilizam os meios de comunicação de massa para convocar as pessoas a burlar o projeto constitucional de minimização das desigualdades, bem representado pela PEC das domésticas.

O efeito dessa divulgação negativa, que omite e distorce fatos, fazendo crer que reconhecer o direito a um limite de jornada ou ao FGTS implicará uma revolução anarquista sem precedentes, é desastrosa. Muitas pessoas estão assustadas com os efeitos da PEC sob a economia doméstica, quando em realidade muito pouco mudou. Mudou bem menos do que deveria, já que não ousamos sequer cancelar o parágrafo único do artigo 7<sup>o</sup> ou reconhecer aos empregados domésticos o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, embora saibamos que essas pessoas limpam cotidianamente os vasos sanitários em que depositamos nossos excrementos.

É preciso parar para refletir, antes de "comprar" o que nos vendem como verdade absoluta. É o que pretendemos aqui. Discutir a verdadeira repercussão do reconhecimento de alguns direitos aos empregados domésticos e a falácia da figura da diarista, sequer prevista no ordenamento vigente.

## 2 Diarista: um empregado a procura de reconhecimento

É comum ouvirmos, nos mais diferentes ambientes sociais, o comentário de que, com a "PEC das domésticas", os empregados domésticos serão substituídos por "diaristas". A Rede Globo de Televisão ajudou a divulgar o termo, já que inclusive possuía um programa de TV com o título "A

<sup>1</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De pessoa da família à diarista Domésticas: a luta continua! No mesmo sentido, o texto publicado na coluna do jurista Lenio Luiz Streck, no site do CONJUR, denominado "A PEC das Domésticas e a saudade dos 'bons tempos'". Ambos disponíveis na internet, são textos cuja leitura é indispensável. Sob perspectivas diferentes, os dois juristas perceberam bem o cerne da questão: nosso DNA escravagista não nos permite perceber a perversidade da resistência em conferir direitos aos trabalhadores que cuidam de nossas casas e de nossos filhos.

Diarista”, em que a trabalhadora doméstica, exercendo suas atividades em várias residências, vivenciava as argruras da atividade, de forma cômica.

Se procurarmos em nosso ordenamento jurídico, porém, podemos ter uma surpresa. Não há referência alguma à função de diarista como espécie de trabalhador autônomo.

A relação de emprego doméstica está disciplinada na Lei nº 5.859 desde 1972. Essa legislação conceitua como empregado doméstico “*aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.*”

Ao contrário da CLT, que faz referência ao trabalho **subordinado** e **não-eventual**, a lei específica refere **serviços de natureza contínua**. A riqueza de interpretações, sempre presente na aplicação do Direito, gerou divergências acerca do âmbito dessa expressão. Segundo o entendimento majoritário, é justamente aí que os empregados domésticos se distinguem dos “diaristas”: esses prestariam serviços de forma “não-continuada”.

Antes de verificarmos o que se pode entender por “natureza contínua” dos serviços, é importante referir que o próprio termo “diarista” originariamente faz referência ao tempo (dia), em contraposição ao que poderíamos denominar de “horista” ou “mensalista”.

Conforme entendimento (praticamente) unânime, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, essas duas últimas qualificações não geram qualquer consequência na configuração do vínculo de emprego, dizendo respeito tão-somente à fórmula de cálculo do salário do trabalhador. Quando o salário desse mesmo trabalhador passa a ser calculado (e eventualmente pago) por dia, passamos a qualificá-lo de “diarista”.

Note-se: não há previsão legal para o trabalho de *diarista*, como espécie de trabalho autônomo. O que a legislação ordinária prevê (e para os positivistas de plantão é muito importante reafirmar isso) é o vínculo de emprego doméstico (Lei 5.859/72), para qualquer serviço *de natureza contínua*.

Ainda assim, para o senso comum, quando o trabalhador doméstico recebe salário por dia de trabalho, e não por quinzena ou por mês, como que por um toque de mágica, o empregado transforma-se em um “*pseudo-autônomo*”: o diarista.

## 2.1 A natureza contínua da atividade: resgatando a função conformativa do texto legal

Aprendemos na faculdade que a lei não tem palavras inúteis. No atual estado da arte, é difícil seguir crendo nessa premissa. Atualizá-la, porém, para o fim de compreender que o texto legal deve seguir sendo o norte do aplicador do Direito, de sorte que a regra deva valer sempre que inspirada no princípio-norteador, parece não apenas razoável, mas imprescindível.

Podemos enveredar pelo caminho eleito pela grande mídia, distorcendo conceitos e criando espécies jurídicas inusitadas. Ou, podemos buscar no ordenamento e na doutrina trabalhista, o norte para a compreensão do conceito de trabalhador doméstico. Por motivos que não precisam ser explicados, optamos pela segunda hipótese.

De acordo com o Novo Dicionário Aurélio (2009), o vocábulo *contínuo* significa “em que não há interrupção, seguido, sucessivo”. A literalidade leva à discussão acerca da necessidade de trabalho ininterrupto para que se configure o “vínculo” doméstico. A doutrina trabalhista refuta veementemente essa ideia, especialmente em razão da necessidade de descanso durante e entre as jornadas. Aliás, mesmo para o “turnos ininterruptos de revezamento” já criamos jurisprudência mitigando a expressão *ininterrupto*. Do mesmo modo, para o trabalho doméstico, o serviço de

natureza continuada vem sendo conceituado como aquele habitualmente prestado.

Essa lógica é reforçada pela Emenda Constitucional nº 72, que assegura aos trabalhadores domésticos, dentre outros, o direito à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos ou ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A interrupção do serviço é, pois, da natureza mesma de qualquer espécie de contrato de trabalho, sob pena de esvaimento físico e mental de quem trabalha.

E também aqui não deve impressionar o argumento falacioso de que teremos de instalar máquinas para controle de horário, dentro de casa. A CLT já excetua, inclusive, empresas com menos de dez empregados, da obrigatoriedade de manter registro escrito da jornada. Não os autoriza, porém, a tomar mão-de-obra por mais de oito horas por dia, sem qualquer ressarcimento. Por que com os trabalhadores domésticos seria diferente?

O que temos é apenas o reconhecimento da necessária limitação do tempo à disposição do empregador, para trabalhadores que, como nós, têm família, amigos, filhos: uma vida além do trabalho.

Bem por isso, contínuo não pode ser considerado o serviço sem interrupção. Em outro texto (ALMEIDA, no prelo), quando fizemos uma comparação entre a legislação uruguaia e a brasileira sobre a matéria, constatamos que aquela não prevê a continuidade como um requisito para a configuração do vínculo de emprego doméstico, no que poderia ter sido seguida pela brasileira. Não o foi, entretanto. Diante da exigência expressa de nossa legislação, persiste a pergunta: o que se deve entender por "*serviços de natureza contínua*"?

A jurisprudência – de modo equivocado, ao que nos parece –, transpõe o requisito da continuidade que a lei expressamente vincula à natureza dos serviços, para o número de dias de sua prestação. Em virtude disso, algumas vezes reconhece a existência do vínculo de emprego mesmo quando o trabalho é prestado apenas uma vez por semana; enquanto em outras, exige que o trabalho seja prestado em todos os dias (excluído, obviamente, o repouso semanal remunerado):

VINCULO DE EMPREGO. DIARISTA. Não viola os artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 1º da Lei 5.859/72 decisão regional que, amparada nos fatos e provas dos autos, reconhece que a reclamada admitiu a prestação de serviços de natureza doméstica, por parte da autora, porém, alegou excludente de que se tratava de diarista, sem continuidade na prestação de serviços, atraindo para si o encargo probatório e, uma vez não confirmado o trabalho em dias alternados da semana, somado ao fato de que a jurisprudência considera trabalho doméstico o prestado apenas em um dia da semana, mantinha-se o reconhecimento da relação de trabalho doméstico. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 a inviabilizar o revolvimento necessário para se infirmar a conclusão exposta pela instância ordinária. Ausência de prequestionamento quanto à aplicabilidade dos artigos 302, caput, 334, II e III, 339, 343, §§ 1º e 2º, do CPC, 843 e 845 da CLT à questão vertente. Incidência da Súmula nº 297. Afronta ao artigo 400, I, do CPC, e contrariedade à Súmula nº 74 não configuradas. Divergência jurisprudencial inespecífica, incidência da Súmula nº 296 (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2010) [destaquei].

DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. Para a caracterização do empregado, regido pela CLT, exige-se a prestação de serviços "de natureza não eventual" (CLT, art. 3º): embora o trabalhador venha a não laborar por todos os dias da semana, sua condição não estará desnaturada quando as atividades de seu empregador admitirem tal comportamento e assim se houver pactuado. Já a Lei nº 5.859/72 exige que o empregado doméstico preste serviços de "natureza contínua", no âmbito residencial

da família, o que equivale a, em princípio, trabalho em todos os dias da semana, com ressalva do descanso semanal remunerado (Constituição Federal, art. 7º, inciso XV e parágrafo único). Não se pode menosprezar a diferença do tratamento dado pelo legislador a cada qual. São situações distintas, em que os serviços do trabalhador doméstico corresponderão às necessidades permanentes da família e do bom funcionamento da residência. As atividades desenvolvidas em alguns dias da semana, com vinculação a outras residências, apontam para a definição do trabalhador autônomo, identificado como diarista. Os autos não revelam a intenção das partes de celebrar contrato de trabalho doméstico, para prestação de serviços de forma descontínua, o que, embora possível, não se pode presumir, diante da expressa dicção legal e da interpretação que se lhe deve dar. O aplicador do direito não pode, sem respaldo na Lei, transfigurar relacionamento jurídico eleito pelas partes, dando-lhe, quando já produzidos todos os efeitos esperados, diversa roupagem. Haveria, aí, o risco inaceitável de se provocar instabilidade social e jurídica. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2012) [destaquei].

Verifica-se, pois, extrema insegurança jurídica (que, inclusive, o segundo julgado aqui transcrito, alegadamente, pretende evitar) e, especialmente, a fragilidade a que fica submetido o trabalhador quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego doméstico<sup>2</sup>.

O último julgado acima transcrito é especialmente significativo da transição por que esta passando o Direito do Trabalho no que diz respeito aos trabalhadores domésticos. Dentre as razões expostas já na sua ementa, verifica-se o argumento de que “*não se pode menosprezar a diferença do tratamento dado pelo legislador a cada qual*”, referindo-se ao trabalhador urbano em comparação com o doméstico<sup>3</sup>. Ora, o que a Emenda Constitucional nº 72 fez foi justamente minimizar essa diferença injustificável de tratamento, que o legislador atribuiu aos trabalhadores. Diferença que, não obstante a “aproximação” realizada pela Emenda, ainda persiste e só se justifica pela herança escravocrata que ainda afeta as relações mantidas com esse “quase-membro-da-família”.

Por outro lado, o julgado reconhece que “*os serviços do trabalhador doméstico corresponderão às necessidades permanentes da família e do bom funcionamento da residência*”. O que faz notar que, conforme sustentamos no artigo acima referido, a continuidade diz respeito efetivamente (como expresso na lei) à natureza do serviço, e não ao número de dias em que ele é prestado.

Naquele artigo sustentamos que:

Uma interpretação possível – que além de estar de acordo com o princípio da proteção, leva em consideração outra regra básica de hermenêutica segundo a qual não existem palavras inúteis na lei – deve se ater ao fato de que a exigência legal para a configuração do vínculo de emprego doméstico diz respeito à natureza do serviço, e não ao número de dias em que ocorre a sua efetiva prestação. Assim, “serviços de natureza contínua” (utilizada a exata dicção legal) seriam todos aqueles

<sup>2</sup> Esse reconhecimento é, porém, expressamente determinado pela Constituição, ao menos a partir de fevereiro de 2013, já que um dos incisos do artigo 7º estendidos aos trabalhadores domésticos é justamente o I: I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, na forma da lei complementar, que preverá indenização, dentre outros direitos

<sup>3</sup> É de sublinhar, ainda, que, além de confundir as noções de diarista com trabalhador autônomo, o julgado fere de morte o Direito do Trabalho ao sustentar que “o aplicador do direito não pode, sem respaldo na Lei, transfigurar relacionamento jurídico eleito pelas partes, dando-lhe, quando já produzidos todos os efeitos esperados, diversa roupagem. Haveria, aí, o risco inaceitável de se provocar instabilidade social e jurídica”. As normas que compõem o Direito do Trabalho e configuram a relação jurídica de emprego são de ordem pública, não havendo espaço para as partes elegerem o relacionamento jurídico que mantêm. Presentes os elementos característicos do vínculo de emprego, conforme previstos em lei, o seu reconhecimento jurídico é inafastável pela vontade das partes, que não podem escolher a roupagem que pretendem lhe atribuir.

cuja necessidade permanece no tempo, de forma contínua, ou seja, sem interrupções. Exemplificativamente, no caso dos serviços de limpeza do domicílio, ou cuidado de crianças (hipóteses tratadas nos dois acórdãos brasileiros acima transcritos), tanto a faxineira, quanto à babá exercem serviços de natureza contínua, porque a necessidade da realização continua no tempo, sendo irrelevante para a configuração do vínculo empregatício, o número de dias da semana em que tais profissionais efetivamente trabalham (ALMEIDA, no prelo, p. 6).

Assim, parece-nos que a melhor interpretação, não só por atender ao princípio da proteção, mas também por atentar à própria literalidade do dispositivo legal deve ser mesmo a que considere a natureza dos serviços prestados em relação à necessidade da pessoa ou família em sua residência. Assim, todo serviço que seja permanentemente necessário no âmbito residencial, deve ser considerado contínuo, independentemente do número de dias em que prestado na semana, na quinzena ou no mês.

## 2.2 Identificando a figura da “diarista”

Sabemos que o Direito tem função conformadora, ele regula as relações sociais. Sabemos, porém, que mais importante do que essa finalidade, é a função transformadora do Direito. E, no Direito do Trabalho, é justamente essa a função que o identifica. Se o Direito do Trabalho tivesse surgido para “regular a realidade social”, tal como posta no século XIX na Europa ou na década de 30 no Brasil, certamente não iria interferir na vontade dos pretensos “contratantes”, nem estabelecer direitos cuja obrigatoriedade atinge inclusive o trabalhador (na medida em que irrenunciáveis).

Tanto a realidade europeia, quanto a nossa, vêem regras trabalhistas surgirem num contexto de Estado Liberal em que o capitalismo pretende assentar-se e desenvolver-se. Tem de lidar com suas crises cíclicas e precisa ter uma resposta social para o número expressivo de acidentes e doenças que provoca, mas não questiona sua continuidade como sistema.

Nesse contexto, as regras trabalhistas surgem como um produto do capitalismo, algo destinado a mantê-lo como sistema hegemônico, preferencialmente afastando o fantasma das formas alternativas de Estado (socialismo, anarquismo ou comunismo). Trata-se, porém, de um Direito paradoxal. Ao mesmo tempo em que surge para manter o sistema, o contém.

E o faz justamente na medida em que não se contenta em “regular a realidade” das relações de trabalho, tal como postas, mas procura alterá-las, modificá-las. Especialmente quando a racionalidade de um Estado Social começa a ganhar força, na segunda metade do século XX (SOUTO MAIOR, 2011), percebemos nitidamente o caráter peculiar da legislação trabalhista, que ao mesmo tempo em que acomoda, modifica, propõe algo novo, assegura uma condição de sujeito ao trabalhador.

Não é difícil concluir que a função reguladora tornaria do Direito do Trabalho um mero ramo do Direito Civil ou do direito empresarial. O princípio da proteção, reconhecido de forma unânime como o pilar que sustenta a teoria do Direito do Trabalho, é a mais clara demonstração de que a regra pretende mudança no mundo dos fatos, propõe uma sociedade diferente, em que os trabalhadores sejam também respeitados como destinatários da norma.

Nesse contexto se inscreve a Constituição de 1988, com seu projeto de sociedade inclusiva, solidária, destinada a perseguir o “bem de todos”. Essa lógica constitucional não consegue se inserir nas relações domésticas, e em 1988 promulgamos uma carta constitucional que chancela uma

proteção parcial a esses trabalhadores.

Ainda assim, uma lógica que claramente privilegia a relação *de emprego* (inciso I do artigo 7<sup>o</sup>) e busca, no âmbito das relações de trabalho, a *melhoria das condições sociais* dos trabalhadores (artigo 7<sup>o</sup>, *caput*). A Emenda 72 complementa essa lógica. Resultado de uma luta antiga pelo reconhecimento de direitos iguais aos trabalhadores domésticos, torna-se realidade apenas a partir da incorporação da Convenção 189 da OIT e da forte pressão externa para que o Brasil finalmente renunciasse a sua herança escravagista e, a exemplo dos demais países ocidentais, reconhecesse o direito de isonomia a esses trabalhadores.

O panorama jurídico atual, portanto, não é – uma vez mais – o da conformação da lei à prática social. É de uma mudança importante que estamos tratando: a mudança do nosso olhar para o trabalho doméstico, reconhecendo-o como um trabalho digno dos mesmos direitos dos trabalhadores de qualquer outra categoria.

Para isso, precisamos compreender que, mesmo na racionalidade anterior à Constituição, não tínhamos a figura da ‘diarista’, senão como a de uma empregada doméstica cuja remuneração é paga por dia. Com o advento da Emenda 72, essa situação fica ainda mais clara. Os trabalhadores domésticos também têm direito à relação *de emprego* (artigo 7<sup>o</sup>, inciso I), pouco importando a modalidade de pagamento que com eles se pratica. Basta haver o serviço contínuo (previsível) em âmbito doméstico, para que tenhamos diante de nós a figura do empregado doméstico, que a PEC recém aprovada vem resguardar.

Repetimos: A lei dos empregados domésticos não faz distinção em relação a forma de pagamento ou aos dias de trabalho durante a semana. A prática, porém, tem demonstrado uma tolerância injustificável com a criação dessa figura anômala da “diarista”, para a qual negamos mesmo o pagamento dos poucos direitos trabalhistas que já eram reconhecidos aos domésticos, pela Constituição, antes da Emenda 72.

É preciso pontuar, ainda, que nem a lei dos domésticos, nem a CLT prevêm a exclusividade como requisito para a configuração do vínculo de emprego. Por isso, é plenamente possível a existência concomitante de dois ou mais vínculos e essa concomitância não é elemento que deva ser considerado para afastar o reconhecimento da condição de empregado doméstico.

A Convenção nº 189 da OIT define trabalhador doméstico como toda pessoa que realiza um trabalho doméstico, sem distinção entre aqueles que comparecem uma, duas ou cinco vezes na mesma casa, em uma semana ou mês. Além disso, estabelece que tais trabalhadores devem ter o mesmo nível de proteção dos profissionais em outras áreas, sendo a eles garantida a organização sindical, a proteção à saúde e uma remuneração digna.

A ratificação dessa Convenção pelo Brasil, e sua regulamentação pela Emenda Constitucional 72, vem ao encontro da regra inscrita no art. 5<sup>o</sup>, que expressamente refere que os direitos fundamentais constitucionalmente previstos não excluem outros decorrentes dos tratados dos quais o Brasil seja parte. Trata-se de algo que, aliás, não é novidade, pois bem sabemos que recentemente foram editadas leis ampliando direitos dos trabalhadores domésticos, no que se refere à licença-maternidade e ao recolhimento do FGTS e posterior possibilidade de fruição do seguro-desemprego.

Sequer haveria, portanto, necessidade de alteração constitucional, para a incorporação da Convenção 189 ao ordenamento brasileiro, como fonte material internacional do Direito do Trabalho, independentemente de qualquer ratificação. O “diarista”, assim como o “quinzenalista” ou o “mensalista” deve ser reconhecido como trabalhador, com todas as consequências que daí

decorrem, a começar pelo direito constitucional à *relação de emprego*.

O susto que parece sempre acompanhar até mesmo as mais tímidas mudanças em prol de uma lógica social nas relações pessoais não é novidade, mas é algo a ser combatido. Como em 1888, estamos atrasados. O que temos de fazer agora, não é alardear o término do trabalho doméstico, como se dele não fôssemos, em várias situações, absolutamente dependentes enquanto “empregadores”.

Precisamos, isso sim, reconhecer o caráter de emprego doméstico também à diarista. Superar uma jurisprudência casuística, que modifica conceitos a seu belprazer, assimilando a continuidade ao número de dias trabalhados na semana (três dias, tem vínculo, dois dias, não!).

Somente reconhecendo aos “diaristas” o direito ao vínculo de emprego que agora também por força constitucional lhes assiste, é que poderemos, a um só tempo, resgatar os trabalhadores “pendurados na informalidade” e garantir o efetivo cumprimento dos direitos estendidos aos empregados domésticos. Se tais direitos encarecem as despesas do lar, são muito mais caros aos trabalhadores que, como Dona Terezinha (personagem da reportagem referida na introdução), deixam de cuidar de sua casa e de sua família para cuidar da casa e da família do patrão.

### 3 Conclusão

A Emenda 72 sequer avançou tanto quanto poderia. Bastaria a coragem de simplesmente revogar o parágrafo único do artigo 7<sup>o</sup> da nossa Constituição, cujo caráter segregador e desigual continua, infelizmente, lembrando a todos os brasileiros nossa dificuldade em superar nosso passado.

O avanço que a Emenda propõe é, porém, de fundamental importância, especialmente para um país que, como o Brasil, ainda mantém tratamento absolutamente diferenciado para os trabalhadores domésticos, sublinhando uma cultura de “senhor e escravo”, que teima em não abandonar a realidade social.

A igualdade de tratamento constitui medida há muito exigida em âmbito internacional. Conduta compatível com a ordem axiológica que a Constituição brasileira impõe, sobretudo quando projeta um Estado mais inclusivo, justo, fraterno e solidário, alçando os direitos trabalhistas à condição de direitos fundamentais.

A possibilidade, por exemplo, de limitação clara e pactuada da jornada, com previsão de pagamento pelas horas trabalhadas além do limite constitucional de 8 por dia e 44 por semana é um avanço importante e urgente. O tempo à disposição do empregador é o bem maior, juntamente com a força de trabalho, entregue diariamente. E é com base nesse valor, que em realidade se traduz como tempo de vida na Terra, que a remuneração é ajustada. Exigir seu controle e correto pagamento é o mínimo que se deve esperar de um país civilizado.

O que a Convenção 189 da OIT e, na sua esteira, a Emenda 72, propõem não é uma revolução capaz de tornar onerosa ou inviável a prestação de serviços domésticos. Ao contrário, é apenas uma mudança de postura, com o reconhecimento tardio da condição de trabalhadores, das pessoas que estão dentro das nossas casas, limpando nossos banheiros, cozinhando nossa comida ou cuidando de nossos filhos.

Admitir que o empregado doméstico é um trabalhador, que entrega sua força de trabalho em troca de remuneração, porque precisa sobreviver e encontrar seu *lugar-no-mundo*, é reconhecê-lo

como sujeito de direitos. Por isso mesmo, talvez o maior avanço que a Emenda 72 possa propiciar no Brasil seja extirpar a famigerada diferença criada por uma prática equivocada, entre as figuras do empregado doméstico e do “diarista”.

Há necessidade urgente de mudança de uma cultura de séculos, que nos impede de reconhecer no trabalhador doméstico um sujeito pleno de direitos. As características próprias dessa relação jurídica, que a diferenciam das demais relações de trabalho, não se referem aos trabalhadores, mas à circunstância objetiva de que não há, aqui, um empreendimento objetivando lucro direto. Se pensarmos com calma, porém, veremos que mesmo essa diferença objetiva é obscurecida pelo fato, facilmente constatável, de que só empregamos trabalhadores domésticos para que nossa atividade profissional seja viabilizada. São nossos empregados, portanto, que nos dão condições de possibilidade para o exercício de nossas profissões, através das quais não apenas obtemos nossa sobrevivência, mas também nos posicionamos como sujeitos no mundo.

Já estava passando da hora, portanto, de reconhecermos aos trabalhadores domésticos (a todos eles) o mesmo direito pelo qual lutamos enquanto cidadãos e juízes, colocando um ponto final nessa discriminação negativa que a prática judiciária vem, infelizmente, chancelando, e que parte importante da mídia insiste em querer perpetuar.

## Referências

ALMEIDA, Almiro Eduardo. **O direito dos trabalhadores domésticos**: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a uruguaia. No prelo, 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 167100-32.2005.5.02.0031**. Sétima Turma. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, 5 de maio de 2010. Publicado DEJT: 14/05/2010. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=167100&digitoTst=32&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0031>>.

\_\_\_\_\_. **Recurso de Revista nº 344-46.2011.5.03.0079**. Terceira Turma. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 19 de setembro de 2012. Publicado no DEJT: DEJT 09/11/2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=344&digitoTst=46&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0079>>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 4. ed. São Paulo: Positivo, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho** v. 1, parte 1. São Paulo: LTr, 2011.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

## 5. Notícias

### Destaques

#### TRT da 4ª Região é pioneiro na participação de juízes no processo eleitoral

##### Magistradas Rachel Carneiro e Adriana Fontoura tomam posse como juízas titulares



##### Desembargadores debatem ampliação da competência penal da JT com senador Paulo Paim

##### Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu aula magna da Escola Judicial



Juiz Roberto Caldas

##### Sistema de consulta a atos normativos do TRT-RS ganha melhorias

##### TRT-RS disponibiliza manual sobre geração de arquivos PDF/A para petição no PJe-JT

##### 21ª VT de Porto Alegre institui pauta especial de conciliação na fase de execução

##### Desembargador Cláudio Cassou é nomeado para o Comitê Gestor Nacional do PJe-JT



##### 10ª Turma do TRT-RS passa a transmitir ao vivo as sessões pela Internet

### 5.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

#### Ministro pede informações em ação sobre fundo de execuções trabalhistas

Veiculada em 28-02-2014

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, solicitou ao Congresso Nacional informações relativas ao Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget), previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional 45/2004, ainda não regulamentado. O ministro é relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 27, ajuizada pela Associação Nacional dos

Procuradores do Trabalho (ANPT) contra o Congresso em virtude da ausência de lei que crie o Funget.

De acordo com o artigo 3º da EC 45, o Funget seria integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho. Seu objetivo é o de assegurar o pagamento dos créditos decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, na falta de quitação da dívida em execução judicial.

Na ADO 27, a ANPT diz que os membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) enfrentam constantemente dificuldades em sua atuação, ao encontrar diversas situações nas quais empregadores que violam normas trabalhistas não são localizados e, conseqüentemente, “fica frustrada tanto a investigação como a execução de direitos fundamentais laborais reconhecidos aos trabalhadores”. A entidade destaca que mesmo passados mais de nove anos da entrada em vigor da emenda constitucional, “até hoje [o fundo] não foi criado, tendo em vista a omissão do Poder Legislativo em votar a lei necessária”. Ressalta ainda que o fundo está previsto na Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Os procuradores do Trabalho informam que os únicos projetos de lei em curso (PLs 4.597/2004, 246/2005 e 6.541/2010), que tramitam em conjunto, estão sem qualquer movimentação desde 2010 e não têm relator. “Trata-se de promessa constitucional vazia e ainda não realizada”, afirmam. “Há um descaso e total inércia do Poder Legislativo com o comando constitucional expresso, ocasionando, assim, desrespeito à Constituição da República e danos aos trabalhadores, dada a inexistência de legislação que garanta efetividade aos direitos fundamentais trabalhistas e ao direito fundamental à duração razoável do processo”.

Com tais argumentos, a ANPT pede que o STF declare a inconstitucionalidade, por omissão, do artigo 3º da EC 45 para que o dispositivo seja efetivamente regulamentado e, conseqüentemente, seja criado o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.

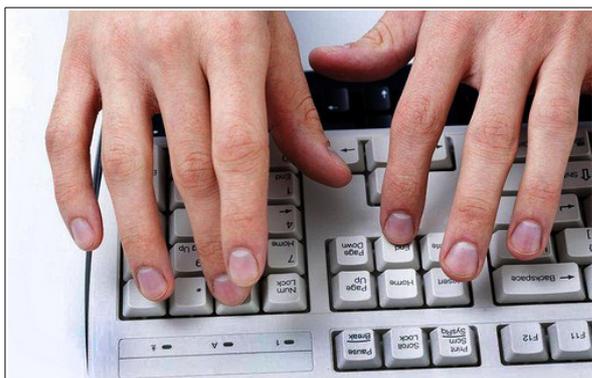
CF/AD

Processos relacionados: [ADO 27](#)

## 5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))

### 5.2.1 Idosos e pessoas com deficiência terão auxílio de servidores para acesso ao PJe

Veiculada em 05-03-2014.



Pessoas com deficiência, com idade igual ou superior a 60 anos ou que tenham alguma dificuldade em utilizar autos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em formato eletrônico contarão com auxílio de servidores da Seção de Protocolo para a consulta, digitalização e envio de peças processuais e documentos por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O sistema, desenvolvido por CNJ, tribunais e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para

a automação do Judiciário, passou a ser utilizado pelo Conselho no dia 3 de fevereiro. Em um primeiro momento, está sendo utilizado apenas para o trâmite de novos processos.

Em seguida, substituirá em definitivo o sistema e-CNJ, usado desde 2007.

O auxílio a pessoas portadoras de alguma deficiência ou idosos já é feito hoje pelos servidores da Seção Protocolo do CNJ. A preocupação com a inclusão deste público no novo sistema recebeu atenção especial do CNJ, com a inserção do artigo 18 na Resolução CNJ n. 185, que disciplina o PJe.

Segundo o caput do artigo, "os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico (PJe) manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico". Já o parágrafo 1º determina que "os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos".

Para o conselheiro Rubens Curado, relator da proposta de resolução, ao determinar que os tribunais mantenham estrutura de apoio para consulta a processos, digitalização e envio de peças, a norma garante uma transição tranquila do modelo em papel para o eletrônico aos advogados com eventuais dificuldades de adaptação ao sistema ou impossibilitados de utilizá-lo.

Segundo o conselheiro, "com essa previsão, notadamente para os advogados e partes com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 anos, faculta-se a consulta e peticionamento no PJe, em essência, da mesma forma como no processo em papel, já que basta ao profissional se dirigir ao fórum munido da petição em arquivo ou impressa para protocolá-la nos autos, com a vantagem de que nem sequer será necessário imprimir a peça processual. Isso se não quiser ou puder fazê-lo pela internet, de qualquer lugar do mundo".

*Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.2 Segmentos da Justiça propõem políticas administrativas para 2015

Veiculada em 06-03-2014.

Gil Ferreira/Agência CNJ



Os representantes dos diferentes segmentos da Justiça apresentaram as políticas administrativas que pretendem implantar em 2015 durante reunião da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília/DF. A construção do planejamento estratégico do Poder Judiciário segue processo chamado gestão estratégica adaptativa, em que cada ramo da Justiça propõe as próprias políticas administrativas, de acordo com suas respectivas necessidades e realidades.

Os representantes de cada ramo da Justiça no Comitê Gestor Nacional da Rede de Governança Colaborativa apresentaram os macrodesafios, as metas e seus respectivos indicadores. Cada sugestão tinha de especificar seus objetivos, atores envolvidos no seu cumprimento, público-

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

alvo, previsão de início e fim de implantação, previsão de custo e produto, quando aplicável. As propostas serão discutidas por associações de magistrados e servidores de cada ramo da Justiça em um encontro nacional de debate da gestão estratégica, que ocorrerá em Brasília nos dias 26 e 27 de março.

“As propostas que foram apresentadas serão discutidas pelos participantes do encontro, que serão divididos em grupos de trabalho, de acordo com o ramo de Justiça ao qual pertencem, para debatê-las e aperfeiçoá-las. No segundo dia do evento, haverá uma plenária final para votar quais políticas administrativas serão levadas ao VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário”, afirmou o coordenador do Comitê Gestor Nacional da Rede de Governança Colaborativa, o juiz auxiliar da Presidência do CNJ Clenio Jair Schulze.

Entre as políticas administrativas que serão adotadas pela Justiça em 2015 estão o aprimoramento da justiça criminal, a melhoria da infraestrutura e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), o combate à corrupção e à improbidade administrativa, a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, a melhoria da gestão de pessoas, o aperfeiçoamento da gestão de custos, a instituição da governança judiciária e a garantia dos direitos da cidadania.

*Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.3 Mulheres ocupam presidência em 20% dos tribunais brasileiros

Veiculada em 11-03-2014.

Gil Ferreira/Agência CNJ



Em 2014, pela primeira vez em sua história, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) comemora o Mês da Mulher com o maior número de representantes do gênero feminino em sua composição. Dos 15 integrantes, cinco – o equivalente a um terço do colegiado – são mulheres: a ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Maria Cristina Peduzzi, a desembargadora Ana Maria Amarante, a juíza Deborah Ciocci, a procuradora regional da República Luiza Cristina Frischeisen e a advogada Gisela Gondin.

A composição atual do Conselho também reflete o aumento do número de magistradas em vagas de comando no Judiciário.

De acordo com levantamento do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), do CNJ, aproximadamente 20% dos tribunais brasileiros são hoje presididos por juízas.

Na Justiça do Trabalho o percentual é o mais alto: 29% dos tribunais têm mulheres na presidência (sete de 24 tribunais). Na Justiça Estadual, que é composta por 27 tribunais, sete também são comandados por magistradas (26%). Entre os 27 tribunais eleitorais, apenas quatro (15%) são presididos por juízas. [Veja aqui a lista.](#)

Na avaliação da conselheira Maria Cristina Peduzzi, que chegou ao cargo de vice-presidente do TST antes de ir para o CNJ, a equiparação de homens e mulheres em cargos de chefia no Judiciário é uma questão de tempo. “No Judiciário, o cargo de comando é por antiguidade; dentro de pouco tempo a tendência é aumentar esse percentual, uma vez que a equivalência de gênero já chegou ao Judiciário”, afirmou.

Para a conselheira Luiza Frischeisen, apesar da expressiva presença de mulheres nas carreiras jurídicas, o mercado de trabalho nessas áreas ainda precisa avançar em termos de conquistas de direitos, principalmente entre as carreiras de apoio. “De fato existe grande número de servidoras, mas é preciso investigar se elas têm conquistado e exercido cargos de chefia; se a vida pessoal das pessoas está harmonizada com o trabalho”, ponderou.

Na sessão plenária desta terça-feira (11/3), a conselheira Ana Maria Amarante fará uma homenagem ao Dia Internacional da Mulher, comemorado no último sábado (8/3). A conselheira, que coordena o Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, fará um balanço das ações colocadas em prática pelo CNJ desde a edição da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340), em 2006.

Tribunais Superiores – Apesar de ainda possuírem menos mulheres em suas cortes em relação ao número de homens, os tribunais superiores começaram a contar com integrantes femininas a partir do início da década de 1990, algumas das quais já assumiram cadeiras de comando nessas Cortes.

Pioneira, Cnéa Cimini Moreira, nomeada para integrar o Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 1990, foi a primeira ministra mulher em um tribunal superior do Brasil. A ex-corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, também entrou para a história ao tornar-se a primeira mulher a assumir uma vaga como ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 1999. Em 2010, novamente foi pioneira ao ser alçada corregedora nacional de Justiça do CNJ. Ela foi a primeira e única mulher a ocupar essa vaga até hoje.

Em 2000, de maneira inédita, uma mulher – a então desembargadora federal Ellen Gracie – foi indicada para a corte mais alta do país, o Supremo Tribunal Federal (STF). Lá, assumiu a presidência sete anos depois. Atualmente, no STF, 18% do colegiado é composto por mulheres. Dos 11 integrantes, há duas ministras: Cármen Lúcia e Rosa Maria Weber.

A presença de mulheres também é cada vez mais significativa no mercado de trabalho. Segundo o Dieese, em 2013, o número de mulheres no mercado de trabalho correspondeu a 55%. Só na advocacia brasileira, segundo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Brasil), as mulheres já representam 45% do contingente nacional.

Até o fim dos anos 1960, apenas 2,3% dos magistrados eram mulheres – número que chegou a 11% na década de 1990 e pulou para mais de 30% em 2000, de acordo com a pesquisa Magistrados: uma Imagem em Movimento (2007), publicada pela Fundação Getúlio Vargas.

“Li, certa vez, uma dissertação de mestrado com o seguinte título: O judiciário é masculino, mas a Justiça é feminina. Assim como o gênero das palavras, um equilíbrio na participação de homens e mulheres no Judiciário é uma conquista para transformar nossa nação em uma sociedade mais justa, plural e solidária”, afirmou a conselheira do CNJ Deborah Ciocci.

*Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias*

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

#### **5.2.4 Unificação das versões do Processo Judicial Eletrônico é discutida no CNJ**

Veiculada em 12-03-2014.

Gil Ferreira/Agência CNJ



Uma única versão do Processo Judicial Eletrônico (PJe) será implementada nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados. A unificação dos sistemas foi acordada na segunda-feira (11/3), durante reunião da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Gestores do PJe, realizada na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília/DF.

“O tom da reunião foi de que a unificação das versões é irreversível. Um único sistema é essencial para melhorar o serviço do Poder Judiciário e para evitar perda de energia em

desenvolvimento de versões em paralelo”, afirmou o conselheiro Saulo Casali, presidente da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

Participaram da reunião os conselheiros Rubens Curado e Gisela Gondin e os representantes do Comitê Gestor do PJe para os tribunais de Justiça dos estados, Wilson Almeida Benevides; para a Justiça do Trabalho, Ana Paula Lockmann e Gisela Ávila Lutz e, para a Justiça Federal, Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Casali, a unificação será gradual nos tribunais. Os prazos de alteração dos sistemas serão, de acordo com o conselheiro, fixados pelo Comitê Gestor do PJe. “A unificação das versões não significará perda de funcionalidades dos sistemas já existentes. A premissa é que a adoção do PJe represente ganho para os tribunais”, disse Casali, acrescentando que há acordo também sobre a necessidade de o sistema unificado sofrer atualizações automáticas.

Ficou definido ainda que a força-tarefa para ajudar na implementação do PJe, formada por técnicos do CNJ e dos tribunais, começará a trabalhar no dia 31 de março.

Para o conselheiro Saulo Casali, a adesão dos tribunais ao PJe está “rápida e crescente”. Os tribunais de Justiça de Minas Gerais, Bahia e Paraná, por exemplo, iniciarão a implementação do sistema neste mês. Na Justiça do Trabalho, o sistema já foi adotado, assim como no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que possui jurisdição em seis estados.

*Bárbara Pombo - Agência CNJ de Notícias*

#### **5.2.5 Advogados poderão enviar arquivos de áudio e vídeo por meio do PJe**

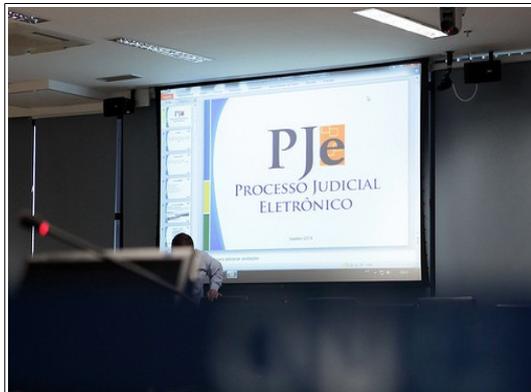
Veiculada em 13-03-2014.

Inovação presente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) a partir da versão 1.6 permite que advogados e partes possam enviar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) arquivos de imagem, áudio e vídeo para serem anexados a processos em trâmite no Conselho. No sistema e-CNJ, era possível enviar apenas arquivos com tamanho máximo de 3 MB.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

Gil Ferreira/Agência CNJ



Além disso, é possível mandar mais de um documento por vez, o que não ocorria no e-CNJ. De acordo com Paulo o Comitê deverá Cristóvão, juiz auxiliar da Presidência do CNJ, definir nas próximas semanas um padrão mínimo a ser observado pelos tribunais para o envio de documentos, áudio e vídeo pelo PJe.

“Em princípio, o Comitê Gestor do PJe vai definir o que será um padrão mínimo, em termos de formato e tamanhos aceitos, mas o tribunal poderá alterá-lo de

acordo com a sua capacidade de rede”, afirmou. “O que o tribunal não vai poder fazer é disponibilizar algo pior que o comitê nacional definir”, complementou.

Por enquanto, o sistema suporta o envio de documentos de até 3 MB, nos formatos PDF e PNG. Arquivos de áudio poderão ser enviados nos formatos MP3 e OGG. O tamanho máximo dos arquivos de áudio deve ser de 5 MB. Já os arquivos de vídeo devem estar no formato OGG ou MP4 e ter no máximo 10 MB. Os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo PJe poderão ser alterados pelo CNJ no futuro, segundo Paulo Cristóvão.

Cadastro – Outra melhoria do novo sistema, que vem sendo utilizado pelo CNJ desde o dia 3 de fevereiro, diz respeito à simplificação do processo de cadastro dos advogados para acesso ao PJe. “Antes, era preciso preencher quatro ou cinco páginas com dados. Hoje, o advogado vai até a área de login e é direcionado a uma página pré-preenchida com dados disponibilizados pela OAB”, explicou o magistrado.

Com isso, o processo de cadastramento foi reduzido a apenas três passos. “O advogado precisa apenas acessar a área de login, confirmar seus dados e assinar eletronicamente a operação”, afirmou o juiz auxiliar da Presidência do CNJ.

*Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias*

### **5.2.6 CNJ orienta tribunais a disponibilizarem assento para advogados próximo ao local de sustentação oral**

Veiculada em 17-03-2014.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu orientar os tribunais de todo o País a disponibilizarem assentos para os advogados, próximo ao púlpito de sustentação oral dos plenários. A decisão foi tomada por unanimidade na 184ª sessão plenária do CNJ. Os conselheiros declararam parcialmente procedente o Pedido de Providências (PP 0007813-88.2012.2.00.0000), feito pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Paulo e relatado pela conselheira Ana Maria Duarte Amarante.

A decisão, segundo a conselheira, não obriga os tribunais a adotarem a medida, tendo caráter meramente sugestivo, no sentido de buscar melhorias do serviço prestado pelos tribunais. “Embora a decisão sobre propostas de melhorias locais esteja no âmbito de competência dos Tribunais,

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

devem eles ser orientados, no sentido de disponibilizarem assentos próximos ao púlpitos”, destacou em seu voto.

Antônio Carreta/TJSP



No pedido, a OAB São Paulo alegava que alguns tribunais não disponibilizam assentos para os advogados, obrigando-os a ficar de pé, o que não foi confirmado no processo. Informações prestadas pelos tribunais ao CNJ demonstraram que há nas Cortes lugar reservado para a advocacia, embora nem sempre ao lado do púlpito. “A inexistência de assentos exigiria deste Conselho a emissão de ordem para que os Tribunais garantissem aos advogados condições mínimas para que possam realizar seu trabalho.

No entanto, conforme as informações apresentadas, não é este o caso”, observou Ana Maria em seu voto.

Segundo ela, a existência de um assento específico ao lado do púlpito de sustentação oral é mais uma comodidade do que necessidade, e a edição pelo CNJ de uma norma nesse sentido poderia caracterizar interferência do órgão na autonomia administrativa dos Tribunais. Apesar disso, na avaliação da conselheira, as Cortes devem, sempre que possível, implantar melhorias, coletando dos jurisdicionados opiniões sobre o funcionamento de seus serviços e a orientação do CNJ vem nesse sentido. Veja a íntegra do voto.

*Mariana Braga - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.7 Grupo discute implantação de precatório digital

Veiculada em 17-03-2014.



Com o objetivo de unificar e organizar o sistema de pagamento dos precatórios dos tribunais, um grupo de magistrados começou a discutir a formatação de um programa de informática para a tramitação do precatório em meio eletrônico.

O Grupo de Estudo sobre a Implantação do Precatório Digital foi criado em 24 de fevereiro no âmbito do Fórum Nacional dos Precatórios (Fonaprec) e terá 60 dias para finalizar os trabalhos.

De acordo com o coordenador do grupo, juiz federal Miguel Ângelo Lopes, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que se busca é estabelecer um sistema unificado entre os tribunais para

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

organizar e conhecer a dívida pública de precatórios. “A consequência da organização será a maior agilidade no pagamento dos precatórios”, afirmou.

Ainda segundo Lopes, o programa também dará maior transparência aos pagamentos. “Como hoje os processos são físicos é muito difícil para o cidadão ter acesso a algumas informações, como a posição do seu precatório e o volume de recursos que entra para quitação”, disse.

De acordo com o juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Carl Olav Smith, o que o grupo desenvolverá é um novo fluxo de tramitação dentro do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe). “Isso é necessário porque o precatório não é um processo judicial, mas administrativo, em regra de competência dos Presidentes dos Tribunais”, afirmou.

O sistema, segundo o juiz, será utilizado pela presidência dos tribunais – responsáveis pelo gerenciamento dos pagamentos dos débitos –, com a intervenção de advogados, procuradores e juízes do primeiro grau.

*Bárbara Pombo - Agência CNJ de Notícias*

### **5.2.8 Portaria não deve proibir depoimento de testemunha sem documento, mas identificação será exigida para acesso a fórum**

Veiculada em 26-03-2014.

Luiz Silveira/Agência CNJ



Portaria não deve proibir depoimento de testemunha sem documento, mas identificação será exigida para acesso a fórum

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, na sessão plenária de segunda-feira (24/3), que é ilegal proibir, por meio de portaria, o depoimento de testemunha que não apresente documento de identificação. Os conselheiros anularam dispositivo com esse teor, previsto em portaria editada pela juíza titular da Vara Única da Comarca de Olinda Nova, no Maranhão.

Por meio da norma, a juíza Anelise Nogueira Reginato proibiu o acesso às dependências do fórum do município de pessoas que não portem documento de identificação. Além disso, determinou que pessoas intimadas a depor como testemunhas em processos judiciais que estiverem sem documento “não serão ouvidas e terão computada sua falta na respectiva ata, arcando com os ônus processuais nos casos em que for necessária a sua condução coercitiva”.

Ao CNJ, a magistrada justificou a medida com o argumento de que vem recebendo ameaças à sua integridade física.

Para a relatora do caso, conselheira Maria Cristina Peduzzi, o Código de Processo Civil e o de Processo Penal não exigem que a testemunha porte documento de identificação. Determinam

apenas que a testemunha informe seus dados pessoais, como nome, estado civil, residência e profissão.

A conselheira ressaltou que o artigo 205 do Código de Processo Penal determina que, em caso de dúvida, o juiz verifique a identidade da testemunha pelos meios ao seu alcance, o que não inviabiliza a tomada do depoimento.

“A vedação da oitiva de testemunha que não apresente documento de identificação, prevista na referida portaria, invade a seara processual, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição”, afirmou a conselheira, no voto proferido no Procedimento de Controle Administrativo 0006776-89.2013.2.00.0000.

A conselheira Maria Cristina Peduzzi, porém, manteve o dispositivo da portaria que condiciona o acesso às dependências do fórum do município à apresentação de documento de identificação.

No voto, a conselheira cita o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 12.694, de 2012, que autoriza os tribunais a adotarem o controle de acesso como medida para reforçar a segurança. Menciona ainda a Resolução CNJ n. 176, que recomenda aos tribunais o controle do fluxo de pessoas, como medida de segurança aos magistrados. O Conselho também tem entendimento de que a identificação, inclusive de advogados, não causa “constrangimento ou obstrução ao exercício da advocacia”.

“Entendo que a medida (de condicionar o acesso à identificação) está conforme o conjunto normativo e o entendimento já firmado pelo Egrégio CNJ e se justifica, sobretudo, diante das afirmações da magistrada de que vem recebendo ameaças à sua integridade física”, completou.

*Bárbara Pombo - Agência CNJ de Notícias*

## **5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

### **5.3.1 TST reconhece responsabilidade objetiva de clube de futebol em lesão de jogador**

Veiculada em 06-03-2014.

O Joinville Esporte Clube foi condenado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) a pagar R\$ 100 mil de indenização por danos morais e materiais a um jogador lesionado na cartilagem do calcanhar durante jogo, acidente que o incapacitou para continuar a carreira como atleta profissional. A condenação reformou decisão do Tribunal Regional da 12ª Região (SC), que havia inocentado o clube por considerar que não houve culpa do empregador.

O jogador lesionou o calcanhar esquerdo durante exercício da atividade profissional. Apesar de ter recebido tratamento médico custeado pelo clube, não foi possível reverter o quadro e o profissional ficou incapacitado para a atividade. Inconformado, o atleta entrou com processo trabalhista pleiteando, entre outras coisas, o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Regional e o colegiado do TRT da 12ª Região observaram que, apesar de ser incontroverso que o acidente aconteceu durante o exercício do trabalho e que em decorrência dele o jogador não poderá voltar a jogar futebol profissionalmente, ficou demonstrado que o Joinville Esporte Clube

tomou todas as providências necessárias para tentar reverter a lesão, custeando médicos e preenchendo a guia de Comunicação de Acidente de Trabalho. Assim sendo, o Regional não observou nenhum comportamento que comprovasse "culpa do empregador" e, dessa forma, a responsabilidade civil do Clube. Com isso, não aprovaram o pedido de indenização do jogador.

No TST, porém, o ministro relator, Walmir Oliveira da Costa, ponderou que é fato público e notório que a competitividade e o desgaste físico, inerentes à prática desportiva, são fatores que podem desvalorizar o atleta que sofrer lesões nos treinos ou nas partidas. "Decorre daí o dever de o clube indenizar os danos morais e materiais sofridos pelo atleta", escreveu em seu voto. O ministro avaliou que é obrigação dos times profissionais de futebol zelar pela saúde física dos atletas e reparar possíveis danos que a atividade profissional pode causar. Resultaria desta obrigação a responsabilidade objetiva de reparar o dano causado, independentemente de culpa. "A responsabilidade civil é tão clara que o legislador passou a obrigar os clubes a pagar apólices de seguro para os atletas", enfatizou.

O relator foi acompanhado pela unanimidade dos ministros que compõem a Primeira Turma.

*(Paula Andrade/LR)*

Processo: [RR-393699-47.2007.5.12.0050](#)

### **5.3.2 Cobradora é indenizada por surtos psicóticos decorrentes de assaltos a ônibus**

Veiculada em 12-03-2014.

Uma cobradora de uma rede de ônibus receberá indenização por danos morais e materiais porque conseguiu provar que os múltiplos assaltos à mão armada no ambiente de trabalho lhe geraram depressão grave e surtos psicóticos. Recurso da empregada com pedido de indenização foi acolhido pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A cobradora foi contratada pela Expresso Nova Santo André em julho de 1997 e aposentada por invalidez em abril de 2006. Segundo ela, os assaltos que presenciou foram traumatizantes e desencadearam graves sequelas psicológicas, com o uso constante de medicamentos e sintomas como desorientação e transtornos de personalidade.

Em juízo, a trabalhadora requereu indenização da empresa em razão de sua responsabilidade, uma vez que agiu com culpa por não ter providenciado condições adequadas de segurança do trabalho.

Quanto aos danos psicológicos, a rede de ônibus alegou que os assaltos não foram de sua responsabilidade, classificando-se como caso fortuito, e que o fornecimento de segurança é dever do Estado. Ainda segundo a Expresso Nova Santo André, se houve assaltos, estes se deram por culpa da inoperância do Estado, não da empresa.

A 3ª Vara do Trabalho de Santo André, em São Paulo, levou em consideração laudo pericial para condenar a empresa a indenizar em R\$ 30 mil por danos morais. De acordo com a perícia, os vários assaltos geraram insegurança, medo e ansiedade na cobradora, culminando em depressão e transtorno mental grave. Para o juízo de primeiro grau, a responsabilidade do empregador é objetiva quando o trabalhador é exposto a situações de estresse e angústia, atingindo sua saúde mental.

## Recursos

Tanto a empresa quanto a empregada recorreram, esta última em busca de aumento na indenização fixada. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região (SP) afirmou que, para que a empresa fosse punida, deveriam existir três elementos característicos da responsabilidade subjetiva: o dano, onexo causal com o trabalho e a culpa da empresa. No entendimento do TRT, os assaltos ocorridos foram fato de terceiro, o que exclui onexo causal entre a atuação da Expresso Nova Santo André e o dano. Por essa razão, reformou a sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais.

A cobradora interpôs recurso para o TST, onde o desfecho foi outro. Para a Sétima Turma, a indenização por danos morais fixada pela primeira instância deveria ser restabelecida com base no artigo 927 do Código Civil, a fim de compensar o sofrimento causado à trabalhadora, principalmente em razão das enfermidades contraídas.

Quanto à indenização por danos materiais, a Turma acolheu o recurso para determinar o pagamento de pensão mensal vitalícia à empregada no valor correspondente a 100% da última remuneração. O provimento ao recurso se deu nos termos do voto do relator, ministro Cláudio Brandão.

*(Fernanda Loureiro/TG)*

[Processo: RR-97800-67.2007.5.02.0433](#)

### 5.3.3 Direito das mulheres, uma luta constante

Veiculada em 08-03-2014.



A discriminação das mulheres no mercado de trabalho é uma realidade que persiste, apesar dos avanços. Elas contam com uma gama de direitos diferenciados, de caráter protetivo. Mas a sociedade ainda não incorporou essas mudanças. Esta é a avaliação das ministras do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Kátia Magalhães Arruda e Cristina Peduzzi, dia 08 de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher. Dos 27 ministros que compõem o Tribunal, cinco são mulheres.

"Houve uma grande evolução na legislação nos últimos dez anos. No entanto, a discriminação ainda é um fato que persiste", constata a ministra Kátia Arruda. De acordo com a magistrada, por causa do preconceito, muitas mulheres ganham salário menor para ocupar a mesma função de um homem. E ainda são vítimas da violência doméstica. "A lei Maria da Penha veio, mas o problema continua. É cultural", diz.

Segundo Arruda, é normal que as mudanças aconteçam primeiramente no âmbito legal, para depois serem incorporadas pela população. Porém, para essa mudança acontecer, é preciso que sejam divulgados constantemente os benefícios da lei.

A mesma opinião tem a ministra Cristina Peduzzi, que representa o Tribunal no Conselho Nacional de Justiça. "No plano formal, na lei, não há reparos a fazer. A luta agora é no plano dos fatos, da cultura, que tende a colocar a mulher numa posição de fragilidade". A ministra lamenta os diversos casos de assédio moral, sexual e outros que ainda existem, além da discriminação salarial e do pequeno número de mulheres ocupando cargos de chefia. Contudo, é a violência doméstica que também a assusta. "Convivemos com situações surpreendentes de violência. Esses casos constituem uma 'sombra' que precisa ser superada", avalia.

Peduzzi destaca que o Dia Internacional da Mulher é importante para que a luta pela igualdade não caia no esquecimento. "Temos sim conquistas para comemorar, mas temos que lembrar que não podemos parar. Precisamos ter coragem para enfrentar os novos desafios que certamente virão".

*(Paula Andrade/ AR)*

#### **5.3.4 Bancário dispensado por motivo político durante regime militar vai ser readmitido**

Veiculada em 14-03-2014.

Um empregado do Banco Bradesco conseguiu a readmissão ao emprego cinco décadas após ser demitido, por motivos políticos, durante o regime militar, quando detinha estabilidade sindical. O banco tentou recorrer da condenação, mas a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a seu agravo de instrumento.

O bancário foi admitido em 1960. Em 1963, foi empossado como suplente do presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Feira de Santana (BA). Exercia à época, o cargo de chefe da carteira de cobrança do banco na cidade. Segundo seu relato, em abril de 1964 foi preso de dentro da empresa por um sargento do Exército e, passados doze dias, foi despedido. Recebeu a anistia política em 2010 e, no ano seguinte, ingressou com a reclamação pedindo o retorno ao emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) manteve sentença de primeiro grau que condenou o banco a readmitir o empregado na função atualmente correspondente àquela ocupada por ele no momento da sua dispensa, com direito à progressão funcional, direitos e vantagens conquistados pela categoria no período de seu afastamento.

Ao analisar o agravo de instrumento do Bradesco, o ministro Caputo Bastos, relator, esclareceu que a readmissão se deu em razão de o bancário ter se "enquadrado como cidadão prejudicado durante o Regime de Exceção por perseguição política, nos termos do previsto no [artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias \(ADCT\)](#) e no [inciso II do artigo 1º da Lei 10559/2002](#)", que o regulamenta.

Segundo o relator, não há elementos no processo que permitam concluir diferentemente da decisão regional, uma vez que a pretensão do banco é o reexame das provas, o que não é permitido em recursos ao TST, "cuja função é verificar e corrigir eventuais violações de lei e da Constituição Federal e uniformizar a jurisprudência", conforme estabelece a [Súmula 126](#). A decisão foi unânime.

(Mário Correia/CF)

Processo: [AIRR-422-38.2011.5.05.0191](#)

### **5.3.5 Mantida validade de preposto de pequenos produtores rurais que não era empregado**

Veiculada em 19-03-2014.

Pequenos produtores rurais conseguiram comprovar ser regular a representação processual em audiência de preposto não empregado. Como consequência, foi reformada a sentença que julgou procedente pedido de vínculo de emprego feito por uma trabalhadora. O preposto, irmão e filho dos empregadores envolvidos na ação, tinha conhecimento dos fatos referentes à solução do conflito, e, por isso, foi aplicada a regra relativa ao empregador pessoa física, que pode ser representado por preposto que não possui vínculo de emprego.

Ao examinar o apelo da trabalhadora contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) que considerou descabidas as penas de revelia e de confissão, a Sétima Turma não conheceu do recurso por não ter constatado a violação do artigo 843, parágrafo 1º, da CLT nem contrariedade à Súmula 377 do TST. "Não seria razoável exigir, de pessoas físicas e pequenos produtores rurais que conduzem pessoalmente o seu empreendimento, a representação processual por meio de preposto empregado", destacou o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator do recurso de revista.

#### **Pena de confissão**

A autora da reclamação alegou que foi contratada para trabalhar na colheita de café na propriedade dos pequenos produtores paranaenses em quatro períodos distintos. Na primeira instância, sob o fundamento de que o preposto não era empregado, foi aplicada a pena de revelia e de confissão ficta aos empregadores e deferido o pedido. Os produtores recorreram então ao TRT-PR, que reformou a sentença e, reapreciando as provas, indeferiu o vínculo de emprego.

Com isso, a trabalhadora recorreu ao TST, argumentando que, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a Súmula 377 do TST admitiria que apenas empregador doméstico e pequenas e microempresas poderiam constituir como preposto pessoa não empregada. Ao analisar o caso, o ministro Vieira de Mello explicou que o artigo 843, parágrafo 1º, da CLT autoriza o empregador a fazer-se substituir por preposto que tenha pleno conhecimento dos fatos referentes à demanda, sendo, necessário, em regra, que seja funcionário da empresa.

O ministro destacou, no entanto, que a regra "não é absoluta", e que, em determinadas situações, "a exigência é incompatível com a realidade e deve ser abrandada, como no caso do micro e pequeno empresário e do empregador doméstico". Esclareceu também que essas exceções se destinaram a situações em que a condição do preposto é impossível por não existirem outros funcionários no empreendimento aptos a realizar a exigência, como no caso em questão. "Não se tem notícia nos autos da existência de outros empregados em condições de representá-los", salientou o relator.

Nessas circunstâncias, considerou que, por se tratar de pessoas físicas produtores rurais, era "dispensável a condição de empregado ao preposto". Ressaltou ainda que é nesse sentido a moderna redação da Súmula 377 e citou precedentes do Tribunal em situações semelhantes.

*(Lourdes Tavares/CF)*

Processo: [RR-1390-60.2011.5.09.0093](#)

### **5.3.6 Juízes devem informar condenações por acidente de trabalho à PGF**

Veiculada em 19-03-2014.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, encaminhou ofício aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho reiterando recomendação conjunta da Presidência do TST e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Recomendação GP-CSJT nº 2/2011) que orienta o encaminhamento à Procuradoria Geral Federal (PGF) de cópia das sentenças ou acórdãos que reconhecem a conduta culposa do empregador em acidentes de trabalho.

Com essas informações, a PGF poderá ajuizar ações regressivas, que têm por objetivo o ressarcimento, à União, dos gastos relativos às prestações sociais (saúde e previdência) decorrentes dos acidentes. As ações regressivas em casos de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho para a proteção individual e coletiva estão previstas no artigo 120 da [Lei 8.213/1991 \(Lei de Benefícios da Previdência Social\)](#).

A recomendação do TST aos magistrados trabalhistas tem a finalidade não só de garantir o retorno desses valores aos cofres públicos, mas também de servir como instrumento pedagógico e de prevenção de novos acidentes. A medida foi uma das ações do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, coordenado pelo TST e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em parceria com os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Saúde, a Procuradoria-Geral do Trabalho, a Advocacia-Geral da União e diversas instituições públicas e privadas.

*(Carmem Feijó)*

### **5.3.7 Presidente do TST visita relator do PL sobre recursos na Justiça do Trabalho**

Veiculada em 19-03-2014.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, e o ministro Vieira de Mello Filho estiveram, na quarta-feira (19), em audiência com o senador Romero Jucá (PMDB-RR), para tratar do Projeto de Lei da Câmara 63/2013, que dispõe sobre o processamento de recursos na Justiça do Trabalho.

Os ministros ressaltaram a importância de uma aprovação célere da matéria, que se encontra na última comissão de mérito do Senado Federal, e destacaram que se trata de um aprimoramento no atual sistema recursal, que destaca o Tribunal Superior do Trabalho como uniformizador da jurisprudência trabalhista. Lembraram ainda que o texto remetido ao Senado foi aprovado após ampla discussão durante sua tramitação na Câmara dos Deputados.

O projeto visa dar efetividade ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, ao contribuir para o princípio da duração razoável do processo, sem descuidar da segurança jurídica que deve nortear os julgamentos. Ao mesmo tempo, o texto proposto amplia as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista e dos embargos no TST, reforçando seu papel

◀ [volta ao índice](#)  
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

uniformizador da jurisprudência em âmbito nacional. Também dispõe sobre o incidente de uniformização jurisprudencial nos Tribunais Regionais, que trará maior segurança jurídica, sem qualquer prejuízo ao papel institucional já atribuído ao TST.

O senador Romero Jucá, atual relator do PLC 63/2013 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se comprometeu a finalizar seu parecer o mais breve possível e trabalhar para a sua inclusão em pauta.

Os ministros e o senador abordaram ainda a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 32/2010, que explicita o TST como órgão da estrutura do Poder Judiciário. A PEC aguarda votação em primeiro turno no Plenário do Senado Federal. Jucá também destacou a necessidade de uma regulamentação infraconstitucional do trabalho escravo, solicitando subsídios e informações da Justiça do Trabalho acerca do tema.

[Clique aqui para conferir o texto do PLC 63/2013:](#)

*(Com informações da Assessoria Parlamentar do TST. Foto: Aldo Dias)*

### **5.3.8 Renner indenizará empregado dispensado por justa causa por namorar colega**

Veiculada em 24-06-2014.



Um empregado que trabalhou por 25 anos para as Lojas Renner S.A. receberá indenização por danos morais por ter sido dispensado, por justa causa, baseada no fato de manter relacionamento amoroso no ambiente de trabalho. Para a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a condenação da empresa foi acertada diante dos fatos relatados. No agravo de instrumento por meio do qual pretendia destrancar o recurso de

recurso interposto junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), a Renner alegou que a condenação violava o artigo 5º, inciso V, da [Constituição Federal](#), que trata do direito à indenização por dano moral, além de a decisão divergir de outras proferidas em situações idênticas.

#### **Entenda o caso**

Após ser demitido sem receber as verbas rescisórias, o trabalhador ajuizou ação na Unidade Judiciária Avançada de Palhoça (SC), pedindo a conversão para rescisão sem justa causa e a indenização, dentre outras verbas trabalhistas. A empregadora, por sua vez, alegou em sua defesa que o empregado foi dispensado por ter praticado falta grave ao descumprir orientação que não permitia o envolvimento, que não o de amizade, entre superiores hierárquicos e subalternos, mesmo fora das dependências profissionais.

Após a análise dos fatos, a juíza de primeiro grau considerou inconstitucional o código de ética da empresa e, por isso, declarou nula a dispensa motivada. Levou em conta o fato de o empregado ter prestado serviços à empresa, por mais de duas décadas, sem jamais ter sofrido uma única advertência ou suspensão.

Ao considerar o valor da reparação, fixado em quase R\$ 39 mil, a julgadora considerou fatores tais como a intensidade do sofrimento do ex-empregado, a importância do fato, a inexistência de retratação espontânea da dispensa pela Renner, o longo tempo dedicado à empresa e, ainda, o fato de o trabalhador ter concordado, em juízo, com a proposta de reintegração, que não foi aceita empresa.

Ao analisar o recurso ordinário da Renner, o TRT da 12ª Região (SC) entendeu que a despedida por justa causa é medida extrema, prevista na CLT para as hipóteses em que a gravidade do ato faltoso tornar impossível a manutenção do contrato de trabalho, devido à quebra de confiança entre as partes envolvidas. Sem discutir a adequação ou não do relacionamento entre os envolvidos, o Regional entendeu que não houve mau procedimento (artigo 482, alínea "b" da CLT) por parte do trabalhador demitido, pois ele e a parceira se conheceram no ambiente de trabalho, mas namoraram fora dele.

Para o Regional, são "vicissitudes da vida" que ocorrem, inclusive, "com chefes de Estado e renomados políticos", ressaltou o acórdão, já que "é da natureza humana estabelecer relações empáticas e antipáticas, encontros e desencontros, amores e desamores". Ainda de acordo com a decisão do colegiado, a violação do código de conduta poderia até ensejar punição, mas não a justa causa. Outro aspecto considerado foi o fato de a despedida ter sido considerada discriminatória, pois a outra pessoa envolvida foi dispensada sem justa causa.

Desse modo, a conclusão do TRT-SC foi a de que a proibição do relacionamento afetivo entre seus empregados fora do ambiente do trabalho caracterizou lesão moral, com ofensa do direito da personalidade humana, especialmente a intimidade e a vida privada.

## TST

Após o trancamento do recurso de revista na origem, a Renner apresentou agravo de instrumento, que foi analisado pela Segunda Turma do TST.

O relator, ministro Renato Lacerda Paiva, destacou que, ao analisar os fatos, o Regional deu o exato enquadramento do caso concreto à norma legal (artigos 186 e 927 do Código Civil), segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, ainda, que o responsável pelo ato ilícito causador de dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ademais, ressaltou Lacerda Paiva, qualquer modificação da decisão exigiria nova avaliação dos fatos e provas do processo, conduta vedada pela Súmula 126 do TST.

A decisão de negar provimento ao agravo foi unânime.

*(Cristina Gimenes/CF)*

O número do processo foi omitido para preservar a intimidade da parte.

### **5.3.9 Souza Cruz é condenada a pagar R\$ 500 mil a provador de cigarros com doença pulmonar**

Veiculada em 26-03-2014.



A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) manteve condenação da Souza Cruz S.A. em R\$ 500 mil por dano moral destinados a um provador de cigarros que adquiriu doença pulmonar grave (pneumotórax) após dez anos na função. A SDI-1 negou provimento a agravo regimental em embargos em recurso de revista interpostos pela empresa.

O trabalhador foi admitido na Souza Cruz como mensageiro em 1976, aos 15 anos de idade. Dos 18 aos 28 anos, disse que participou do "painel de avaliação sensorial", ou "painel do fumo", atividade que consistia em experimentar uma média de 200 cigarros por dia, quatro vezes por semana, das 7 às 9h, em jejum.

A empresa tentava, com o agravo regimental à SDI-1, reverter decisão da Oitava Turma do TST que negou seguimento a embargos nos quais pretendia rediscutir a matéria. A Turma manteve a condenação de primeiro e segundo grau, reduzindo, no entanto, a indenização de cerca de R\$ 2 milhões, cálculo de 2012, para R\$ 500 mil.

A Turma não identificou violação legal na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). Embora não tenham sido integralmente acolhidos os resultados do laudo pericial do processo, que concluiu pela não existência do nexo casual (relação da doença adquirida com a atividade desenvolvida pelo empregado), entendeu-se que o TRT se baseou em registro da própria perícia. No laudo, o médico responsável afirmou que "o fumo aumenta o risco de pneumotórax espontâneo, e a quantidade de cigarros por dia e a duração da exposição são fatores de risco dominantes".

Para a Turma, o TRT concluiu com base em farta prova, inclusive pareceres de outros médicos, no sentido de que a doença do empregado está relacionada à exposição direta ao tabaco. "Assentou-se que haveria, no mínimo, nexos de concausalidade, o que também caracteriza a doença ocupacional", diz o acórdão.

Ao reduzir o valor inicial da condenação, que seria de 288 vezes o último salário do empregado, a Turma considerou-o "exorbitante", "fugindo totalmente aos parâmetros ou padrões" que vêm sendo adotados no TST nos recursos que lhe são submetidos envolvendo o tema dano moral, "inclusive com resultados mais graves como paraplegia, morte, etc".

#### **SDI-1**

Ao julgar o agravo regimental da Souza Cruz contra a decisão da Oitava Turma, o ministro João Oreste Dalazen, relator, entendeu que nenhuma das cópias de decisões judiciais apresentadas pela empresa para demonstrar divergência jurisprudencial em relação à decisão da Turma tratavam da mesma questão do processo. Segundo o relator, a Súmula 296, item I, do TST exige que haja "identidade substancial" entre as decisões em confronto para caracterizar a divergência. "Significa

dizer que a decisão indicada, embora possa não versar a mesmíssima situação fática em aspectos secundários, terá de abordar igualmente os pontos cruciais versados no caso sob exame, mediante a adoção de tese jurídica discrepante", explicou.

Processo: [RR 129100-11.2006.5.01.0045](#)

(Augusto Fontenele/CF)

### 5.3.10 TST aceita mudança de data de pagamento de salários em situação excepcional

Veiculada em 27-03-2014.

A Subseção 1 de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) proveu recurso de embargos do Hospital Nossa Senhora da Conceição, e considerou válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que alterou a data de pagamento dos salários para o 16º dia do mês subsequente ao trabalhado. A decisão levou em conta a especificidade do caso: o pagamento dos salários está, no caso do hospital, vinculado ao repasse de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), e a mudança da data se deu para evitar o colapso financeiro da entidade.

#### Situação excepcional

A questão suscitou intenso debate entre os ministros da SDI-1 e terminou empatada. O resultado foi definido pelo voto prevalente do presidente do TST, ministro Barros Levenhagen.

O relator do recurso de embargos do Hospital à SDI-1, ministro Renato de Lacerda Paiva, entendeu válida a norma coletiva. "Não há como se desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes", afirmou.

Seu voto foi seguido pelos ministros Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Caputo Bastos e Márcio Eurico Amaro. O ministro Vieira de Mello ressaltou que, embora o TST seja uma corte de uniformização, "é necessário que se observem as particularidades caso a caso" – o chamado *distinguishing*. "O sistema de saúde sofre um problema constante de falta de verba, e, no caso do hospital, os repasses do SUS se davam entre os dias 20 e 25 de cada mês", explicou. Assim, o hospital e o sindicato decidiram fixar o dia 16 para evitar que houvesse maior prejuízo para a instituição, que se sujeitaria a multa por atraso nos salários.

O presidente do TST, que deu o voto prevalente em favor desta tese, ressaltou que o TST "não pode decidir sem pensar nas consequências sociais e econômicas" de suas decisões. "Certamente o acordo foi firmado para evitar o colapso da entidade, e, ao decidir de forma contrária, estaremos empurrando o hospital para insolvência", afirmou. Para Levenhagen, o caso é "excepcionalíssimo", uma vez que "não se pode fazer por meio de instrumentos normativos, indiscriminadamente, a dilatação do prazo de pagamento de salários".

#### Divergência

O ministro João Oreste Dalazen abriu divergência. Para ele, a data de pagamento está entre as medidas de proteção aos salários, e as dificuldades pelas quais passam os empregadores públicos não justificam a ampliação do prazo para o pagamento dos salários mesmo por norma coletiva. "O empregador público submete-se em condições de igualdade ao privado, às normas da CLT", defendeu.

Seu entendimento foi seguido pelos ministros Lelio Bentes Corrêa, Augusto César de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Alexandre Agra Belmonte. Seus votos basearam-se no entendimento de que o artigo 459, parágrafo único, da CLT é norma expressa de proteção ao trabalhador, e não pode ser flexibilizada por negociação coletiva.

### O caso

A discussão quanto à alteração da data se deu em ação trabalhista movida por escriturária, encarregada pelo setor de faturamento, e demitida sem justa causa após 24 anos de trabalho. A sentença deferiu-lhe o pagamento da correção monetária até o dia do efetivo pagamento, nos meses em que o salário foi quitado fora do prazo legal, ou seja, até o quinto dia útil do mês subsequente (artigo 459 da CLT).

O hospital, ao recorrer, alegou que os acordos coletivos celebrados com o sindicato da categoria estabeleceram que o salário poderia ser pago até o dia 16 do mês subsequente. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), porém, manteve a sentença, por entender que tal pactuação violou os limites do poder de negociação das partes, por contrariar norma cogente trabalhista, de cumprimento obrigatório.

No recurso de revista ao TST, o hospital insistiu na validade das cláusulas coletivas que autorizaram o pagamento dos salários até o dia 16, ressaltando que o artigo 7º, incisos VI, XIII e XXVI da [Constituição Federal](#) autorizam a redução do salário e da jornada mediante negociação coletiva). Mas a Primeira Turma manteve a condenação, com o entendimento de que o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho não é um direito absoluto, pois a própria Constituição Federal impõe limites à negociação, como as normas cogentes.

*(Lourdes Côrtes, Dirceu Arcoverde e Carmem Feijó)*

Processo: [RR-187600-55.2005.5.12.0027](#)

### 5.3.11 Encontro discute importância de ouvidores da JT no combate ao trabalho infantil

Veiculada em 27-03-2014.

Evento ocorreu nessa quinta-feira (27), na sede do TST, em Brasília. A participação das ouvidorias no combate ao trabalho infantil é um dos temas centrais do 4ª Encontro do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv), que ocorre nesta quinta-feira (27) no Tribunal Superior do Trabalho. O assunto foi tema da palestra da ministra do TST Kátia Magalhães Arruda, com o título "A importância dos Ouvidores no Contexto de Erradicação do Trabalho Infantil".

O coordenador do Coleouv, desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, lembrou que o "Poder Judiciário é Estado, e cabe ao Estado a responsabilidade de combate ao trabalho infantil". Gerson, da 16ª Região (MA), trouxe para o encontro o exemplo da "Ouvidoria Itinerante".

Ele explica que a Ouvidoria Itinerante, ao chegar a uma cidade do interior, convida autoridades, como a Polícia Federal, e representantes da sociedade, como associações comerciais e de pais, e faz um balanço da situação do trabalho infantil no local. Essas informações são encaminhadas às autoridades competentes, como o Ministério Público, para as providências necessárias.

O encontro discutiu ainda a [Resolução nº 103/2010 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#), que trata da eleição dos ouvidores, e a elaboração de proposta de resolução administrativa a ser encaminhada ao presidente do TST sobre a reestruturação das ouvidorias nos Tribunais Regionais.



Fonte: TST

## 5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))

### 5.4.1 Em sua primeira reunião com os TRTs, presidente do TST e do CSJT enfatiza PJe

Veiculada em 18-03-2014.



Caminhar juntos para desenvolver as ações em prol dos serviços da Justiça do Trabalho. Essa foi a principal mensagem do ministro Barros Levenhagen, presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ao abrir, na segunda-feira (17), a 1ª Reunião Extraordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, na sede do TST, em Brasília. O Colepccor reúne os dirigentes dos 24 TRTs e, segundo o ministro presidente, será o órgão de

interlocução dos TRTs com a Presidência do TST para a implantação de ações referentes ao Judiciário do Trabalho e de inovações, principalmente com relação ao Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Levenhagen ressaltou a importância do processo eletrônico e do planejamento dos próximos passos referentes ao sistema judicial eletrônico. "O PJe da Justiça do Trabalho foi considerado uma referência pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)", afirmou. "Vamos trabalhar em conjunto com os TRTs para tornar o sistema ainda mais estável".

A desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, coordenadora nacional do PJe, destacou números significativos sobre o sistema: atualmente tramitam eletronicamente cerca de um milhão de processos na primeira instância e mais de 45 mil no segundo grau. "O PJe, como toda mudança de paradigma, teve uma implantação difícil, pois todo começo é atribulado", observou. "Agora, vamos dar continuidade ao projeto para tornar o sistema mais estável e mais seguro, o que é normal, e vamos fazer isso de forma integrada com os TRTs".

A coordenadora informou que os TRTs receberão questionários sobre o sistema judicial eletrônico e, a partir das respostas que encaminharão ao TST, serão mapeados os problemas enfrentados por cada região e traçado o planejamento para solucionar essas dificuldades. "Estamos trabalhando em ajustes no sistema para atendermos à solicitação do CNJ por uma única versão do PJe. Essa unificação será implantada de forma gradual com o conhecimento de todos".

### Correições

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Brito Pereira, também participou do encontro, e informou que já estão agendados os próximos TRTs que receberão a equipe da Corregedoria-Geral. "Vou aos TRTs como espectador externo, colher dados, saber das agruras porque passa cada Tribunal e relatá-las ao nosso presidente", adiantou. "A Justiça do Trabalho está tão organizada que tenho certeza de que faremos poucas recomendações".

*Fonte: TST*

#### 5.4.2 Caixa divulga guia sobre acordo de cooperação técnica com CSJT

Veiculada em 18-03-2014.

A Caixa Econômica Federal divulgou nesta semana um Guia de Orientação ao Magistrado para orientar sobre a operacionalização do acordo técnico assinado entre a instituição e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no início deste ano. O referido acordo viabiliza aos magistrados da Justiça do Trabalho e servidores do CSJT o acesso ao sistema FGTS que abriga contas não recursais de vínculos empregatícios de trabalhadores autores de reclamações trabalhistas.

Na prática, o acordo possibilita aos magistrados trabalhistas e servidores do CSJT o acesso online a informações junto ao sistema da Caixa para verificar se a empresa depositou ou não o FGTS devido ao trabalhador autor da causa. Anteriormente, o processo era demorado, pois o magistrado pedia a informação à Caixa por ofício. A partir da assinatura do acordo, tudo passa a funcionar em tempo real, pois o juiz poderá ver na hora de sua decisão ou de uma audiência de conciliação se o FGTS foi depositado ou não.

As informações são acessadas por meio do sistema "Conectividade Social", da Caixa. Todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) já podem utilizar o sistema imediatamente, sem necessidade de cadastro prévio. Só é necessário assinar eletronicamente um contrato de serviço no momento do registro.

Para saber como proceder, [acesse o Guia de Orientação da Caixa aqui](#).

*Fonte: Ascom CSJT*

### 5.4.3 CSJT promove encontro para definir planejamento estratégico da JT

Veiculada em 19-03-2014.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) promoveu dia 17 o encontro presencial dos coordenadores dos Subcomitês Gestores da Justiça do Trabalho. O objetivo da reunião foi debater a proposta de sugestões dos indicadores da Justiça do Trabalho com base nos macro desafios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a elaboração do Planejamento Estratégico Nacional.

Os participantes definiram a proposta que será apresentada em nome da Justiça do Trabalho na Reunião Preparatória do 8º Encontro Nacional do Judiciário, que será promovida pelo CNJ entre os dias 26 e 27 de março na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Participaram do Encontro representantes dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) das 4ª, 5ª, 12ª, e 22ª Regiões, além de servidores do CSJT e do TST.

Segundo a Coordenadora de Gestão Estratégica do CSJT, Karina Mendes, o encontro cumpriu seu propósito de maneira muito eficiente. "Conseguimos vencer toda a pauta prevista e chegamos a uma proposta que representa a perspectiva da Justiça do Trabalho para o sexênio 2015-2020", disse.

*Fonte: Ascom CSJT*

### 5.4.4 Comitê Gestor do DEJT debate implantação de nova ferramenta

Veiculada em 20-03-2014

Dez membros do Comitê Gestor do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e da Equipe de Apoio ao Projeto de Modernização do Sistema se reuniram nestas segunda-feira (17) e terça-feira (18) na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em Brasília. Eles debateram sobre o desenvolvimento de nova funcionalidade a ser disponibilizada a partir do segundo semestre no sistema DEJT: a pesquisa personalizada para advogados.

O foco dos trabalhos do grupo foi definir os serviços que a nova ferramenta irá oferecer. Mediante sua utilização, será possível a busca de informações sobre os processos em todas as matérias enviadas ao DEJT, tanto no Caderno Judiciário, quanto no Caderno Administrativo, incluindo atos processuais referentes aos processos físicos, híbridos e eletrônicos (oriundos do PJe).



O pacote de serviços da nova funcionalidade tem como principal objetivo fornecer um serviço personalizado aos advogados e escritórios de advocacia, oferecendo-lhes uma área específica na qual serão visualizadas somente as publicações de seu interesse. Ou seja, serão vistas as publicações dos processos em que a pessoa atua como procurador de alguma parte e as publicações dos processos nos quais os advogados

de seu escritório atuam. Com isso, os advogados não precisarão mais ler o caderno diário completo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho (TRT), podendo, então, encontrar rapidamente somente as publicações de seu interesse.

Os advogados devidamente cadastrados no sistema, após autenticação no DEJT, mediante login e senha, terão acesso a uma área onde visualizarão somente essas publicações de interesse. Esses advogados também poderão criar escritórios virtuais e convidar outros advogados para compor escritório conjunto. Os convites e os aceites aos convites serão a garantia de que o advogado convidado teria concedido a permissão ao administrador do escritório para visualizar suas publicações.

*Fonte: Ascom CSJT*

#### **5.4.5 CSJT lança segunda edição do Guia de Contratações Sustentáveis da JT**

Veiculada em 21-03-2014.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) lançou nesta semana a 2ª edição do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho. Fruto de parceria com todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e também com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Guia, que chega agora à segunda edição, foi revisado, atualizado e ampliado. A elaboração da nova versão foi feita pelo Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, sob a coordenação da Coordenadoria de Gestão Estratégica do CSJT.

[Clique aqui para acessar o Guia.](#)

Para esta segunda edição, novos tópicos foram criados, ampliando significativamente o rol de itens sustentáveis que o integram. Os produtos foram agrupados segundo os critérios de sustentabilidade por eles partilhados. Para cada critério definido foi indicada a respectiva forma de comprovação, estabelecendo-se, sempre que necessário, o atendimento a requisitos mínimos de desempenho, como a fixação das faixas de eficiência aceitáveis na Etiqueta de Eficiência Energética (ENCE) para eletrodomésticos, veículos e prédios públicos.

Foi incluída, ainda, uma compilação da legislação aplicável a cada tópico e fornecidos exemplos de forma a facilitar a identificação de produtos semelhantes com os mesmos critérios. As práticas de sustentabilidade foram igualmente revistas e ampliadas, tendo sido adicionado, por sua enorme importância, um tópico integralmente dedicado à logística reversa.

### **Primeira edição**

O Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho foi instituído pela Resolução CSJT 103/2012. Sua primeira edição foi lançada em maio de 2012.

A mesma Resolução determinou a criação do Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho. Tal Fórum se encarregou, em 2013, de conduzir o processo de revisão e atualização do Guia, além de elaborar o Portal de Contratações Sustentáveis, propor acompanhamento de indicadores e metas, ações de capacitação e compras compartilhadas entre os órgãos da Justiça do Trabalho.

Além do lançamento da segunda versão do Guia, estará no ar, em breve, o Portal de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho. O site do CSJT trará mais informações sobre esse lançamento, que também foi determinado pela Resolução CSJT 103/2012.

*Fonte: Ascom CSJT*

### **5.4.6 CSJT abre a primeira consulta pública de sua história**

Veiculada em 24-03-2014.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) abriu, na sexta-feira (21), a primeira Consulta Pública de sua história. Pessoas físicas e jurídicas podem analisar a proposta de alteração da Resolução nº 84/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, bem como regulamenta os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho. A consulta pública estará aberta até o dia 22 de abril de 2014.

Qualquer interessado pode participar da consulta, analisando a matéria e apresentando manifestações. No link da Consulta Pública, os interessados poderão visualizar, na íntegra, os documentos relativos à matéria

### **Unanimidade**

A decisão do plenário do CSJT de promover essa consulta pública se deu por unanimidade no julgamento do processo CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000, em 21 de fevereiro de 2014, ante a importância do tema e a necessidade de se dar máxima atenção à saúde ocupacional dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, considerada como uma das responsabilidades institucionais da própria JT.

Segundo o voto da desembargadora conselheira Elaine Machado, relatora do processo, a Meta nº 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), específica para a JT, determina que se implemente "o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 65% das unidades judiciárias e administrativas". "Neste contexto, mostra-se conveniente e oportuna a revisão da Resolução CSJT nº 84, de 23 de agosto de

2011, de molde a aproximá-la mais ainda dos propósitos de garantia de saudável ambiente de trabalho”, justificou a desembargadora em seu voto.

[Clique aqui para saber mais sobre a Consulta Pública e para enviar sua sugestão.](#) Participe!

*Fonte: Ascom CSJT*

#### **5.4.7 CSJT aprova o Plano Anual de Auditoria de 2014**

Veiculada em 24-03-2014.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou na segunda-feira (24) o ato 103/2014, que aprova o Plano Anual de Auditoria para o exercício 2014. O documento traz em anexo o calendário que lista os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que receberão as auditorias do CSJT, com suas respectivas datas.

De acordo com o Plano Anual de Auditoria, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT realizará dois tipos de auditorias durante o ano: as in loco e as sistêmicas. Seis TRTs passarão pelas auditorias in loco: 11ª, 2ª, 13ª, 5ª, 1ª e 18ª Regiões, nessa ordem. Todos os TRTs serão auditados de forma sistêmica em três áreas: pessoal terceirizado, gestão de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e pagamento de passivos aos magistrados e servidores. Além dessas auditorias, a CCAUD/CSJT também irá monitorar o cumprimento de decisões do próprio Órgão decorrentes de auditorias anteriores e os acórdãos que tratam de obras do Judiciário do Trabalho.

Segundo o Coordenador de Controle e Auditoria, Gilvan Nogueira do Nascimento, a divulgação do calendário de auditorias representa maior transparência do processo, levando ao conhecimento dos TRTs, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) as ações de controle que estão sendo promovidas pelo CSJT. “As ações de auditoria fazem com que o Conselho esteja cumprindo uma de suas atividades-fim, que é a supervisão financeira e orçamentária da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus”, explica o Coordenador.

[Clique aqui para ver a íntegra do ato 103.](#)

#### **5.4.8 Presidente do TST e do CSJT defende metas realistas e valorização do Judiciário**

Veiculada em 26-03-2014.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Barros Levenhagen, afirmou na quarta-feira (26) que o Poder Judiciário deve contemplar, em seu planejamento, “as singularidades de um país continental”. O ministro falou na abertura da reunião promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em preparação para o 8º Encontro Nacional do Judiciário, que ocorrerá em novembro.

A reunião, que começou hoje (26) e segue até amanhã (27) na sede do TST, visa ao debate de assuntos relacionados à gestão estratégica do Poder Judiciário que serão levados à aprovação dos presidentes dos tribunais brasileiros no Encontro Nacional, que fixará as metas para o

quinquênio 2015-2020. "É um trabalho bastante duro, bastante árduo", disse o ministro Levenhagen aos participantes da reunião. "Espero que possa resultar em estratégias e metas compatíveis com a realidade do Brasil".

Para o presidente do CSJT e do TST, metas e estratégias são sempre bem vindas. "Não é possível que o CNJ e os tribunais possam desenvolver uma política de gestão, sobretudo voltada para a atividade fim, sem metas", afirmou. "Nenhuma instituição, ainda que pública, pode se dar ao luxo de agir ao sabor das circunstâncias momentâneas". Ressaltou, porém, que o Brasil é um país desigual, e é preciso estabelecer critérios que se ajustem a essa condição. "Uma uniformização, me parece, ao invés de estimular pode eventualmente prejudicar algum tribunal", observou, citando como exemplo a Justiça do Trabalho, que tem tribunais regionais de grande porte e outros pequenos. "Penso que podemos contemplar metas factíveis em relação à dimensão dos próprios tribunais, e creio que a grande missão dos senhores será preparar este encontro tendo em conta substancialmente essa pluralidade". [Leia mais.](#)

## **5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4 ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

### **5.5.1 Sistema de consulta a atos normativos do TRT-RS ganha melhorias**

Veiculada em 06-03-2014.

A consulta a atos normativos do TRT-RS agora disponibiliza mecanismos que facilitam a localização de portarias, provimentos, resoluções administrativas, bem como possibilitam a visualização de documentos relacionados aos atos, alterações ou revogações. As novidades foram aplicadas inicialmente apenas para atos publicados a partir de 2014 e oportunamente deverão ser estendidas aos dos anos anteriores.

Uma das melhorias é a ferramenta de pesquisa, que permite a busca de um ato normativo por ano, número, intervalo de data ou assunto. Além disso, o sistema oferece a indicação de eventual revogação ou alteração de um ato já publicado, com links para a redação original e para o ato que revogou ou alterou o anterior. Durante a consulta a um ato, também é possível visualizar outros que com ele tenham relação ou que tratem da mesma matéria.

Os atos normativos do TRT-RS podem ser acessados pelo menu "Consultas" do site [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

### **5.5.2 Vídeo do TST sobre os 70 anos da CLT está disponível na Biblioteca do TRT-RS**

Veiculada em 10-03-2014.

A Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) disponibiliza o DVD do vídeo "CLT 70 Anos – o Brasil, em especial a Justiça do Trabalho, comemora os 70 anos da CLT.", produzido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para servir como encerramento às comemorações dos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho. O projeto foi coordenado pela Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac), com o patrocínio da Caixa

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

Econômica Federal. A obra busca mostrar a importância da CLT para o País e, especialmente, para a atuação da Justiça do Trabalho.

A Biblioteca do TRT-RS está localizada na sede da Escola Judicial, no Prédio 3 do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, nº 1432), funcionando das 10h às 18h. O telefone é (51) 3255-2089.

### 5.5.3 Governo do Estado adere ao protocolo do Programa Trabalho Seguro

Veiculada em 10-03-2014.



Desa. Cleusa e Rosângela Dornelles

O Governo do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria Estadual da Saúde, aderiu ao Protocolo de Cooperação Técnica do Programa Trabalho Seguro. O acordo já tinha como signatários o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e

Medicina do Trabalho (Fundacentro), a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS).

O termo de adesão foi assinado nesta segunda-feira (10), no Salão Nobre do TRT-RS, pela presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e a chefe de gabinete da Secretaria Estadual da Saúde, Rosângela Dornelles, que esteve representando a secretária da pasta, Sandra Maria Sales Fagundes. Também estiveram presentes os gestores regionais do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, desembargador Raul Zoratto Sanvicente e juiz Luiz Antonio Colussi.

O objetivo do protocolo é unir esforços para a implementação de programas e ações regionais destinadas à prevenção de acidentes de trabalho. Durante a solenidade, Rosângela destacou a satisfação da Secretaria da Saúde em fazer parte desta ação interdisciplinar. "Nós, que atuamos no SUS, sabemos do grande volume de atendimentos decorrentes da precarização do trabalho", afirmou a chefe de gabinete. Conforme Rosângela, o programa é uma oportunidade para o Estado também atuar na prevenção, e não apenas no acolhimento rotineiro aos trabalhadores vítimas de acidentes ou de doenças ocupacionais.

Durante seu pronunciamento, a presidente do TRT-RS ressaltou a importância do Programa Trabalho Seguro. "Os acidentes de trabalho causam repercussões de ordem social, econômica e jurídica, tanto para os trabalhadores, quanto para as empresas e para o próprio Estado. Estima-se que a Previdência Social gastou, só em 2010, cerca de 17 bilhões de reais em benefícios

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

decorrentes desses casos”, afirmou a desembargadora Cleusa. Para a magistrada, o ingresso do Governo Estadual engrandece o trabalho desenvolvido.

A solenidade também contou com as seguintes presenças:

- Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, vice-presidente do TRT-RS.
- Desembargadora Beatriz Renck, corregedora regional do TRT-RS
- Procurador-chefe adjunto da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann.
- Procuradora Chefe de Gabinete da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, Lúcia Helena Scheffer.
- Superintendente Regional do Trabalho e Emprego substituto do Estado do RS, Guilherme Candemil.
- Secretário-geral da Amatra IV, juiz do Trabalho Maurício Schmidt Bastos.
- Advogado Paulo Altair Araújo Soares, representando a Fundacentro.

#### **5.5.4 Melhorias da nova versão do PJe-JT são apresentadas a advogados na OAB-RS**

Veiculada em 10-03-2014.



Na segunda-feira (10), o desembargador do Trabalho Cláudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador da implantação do PJe-JT no Rio Grande do Sul e presidente da Comissão de Informática do TRT-RS, apresentou a um público de advogados as principais melhorias da versão 1.4.8 do PJe-JT, que deve ser lançada em breve. O evento aconteceu no auditório da OAB-RS, em Porto Alegre.

Durante a exposição, foram destacados avanços que beneficiarão os usuários externos do sistema, como a consulta processual através de login e senha, a possibilidade de atuação de um mesmo cadastro em múltiplos papéis, e a publicação das intimações diretamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Na abertura do evento, Cláudio Cassou fez um resumo dos avanços que ocorreram durante a implantação do PJe-JT no estado e no país. Enquanto em 2013 as versões do sistema focaram melhorias nos aspectos de segurança e estabilidade, as mudanças em 2014 estarão relacionadas a avanços na usabilidade. “Este ano veremos novas funcionalidades, que tornarão o sistema mais inteligente e de uso mais intuitivo”, declarou. O evento também contou com a participação do

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

servidor Jeferson Andrade (Secretaria de Gestão de Mudanças), que demonstrou algumas das funcionalidades que estarão presentes na versão 1.4.8 e respondeu às dúvidas da plateia.

Na composição da mesa de abertura do evento estiveram presentes os advogados Carlos Thomaz Albornoz, presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação da OAB-RS (CEDTI), Miguel Ramos, vice-presidente da CEDTI, Sílvia Burmeister, diretora financeira da Abrat, Antonio Escosteguy Castro, representante da Agetra, Rosângela Herzer dos Santos, vice-diretora da Escola Superior de Advocacia da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, secretária-geral adjunta da OAB-RS e Lucia Jobim de Azevedo, diretora social da Satergs.



Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

### 5.5.5 Justiça do Trabalho presente na posse do CRCRS

Veiculada em 11-03-2014.



Presidente Cleusa Halfen

A desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou a Justiça do Trabalho na posse do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRCRS), realizada na noite desta terça-feira (11/3), em Porto Alegre/RS. Na ocasião, foram empossados 36 membros no Conselho para o período 2014/2017, bem como os nove integrantes do Conselho Diretor para o biênio 2014/2015.

Em sua manifestação, a presidente do TRT-RS registrou a importância da função dos contadores para a economia do país, especialmente pela colaboração desses profissionais na gestão das empresas. Referiu também o auxílio dado à Justiça do Trabalho, na figura do perito

contábil, a quem cabe o uso dos conhecimentos técnicos a fim de subsidiar os julgamentos dos magistrados.

Conheça o Conselho Diretor do CRCRS para 2014/2015:

- Presidente: Antônio Carlos De Castro Palácios
- Vice-presidente de Gestão: Ana Tércia Lopes Rodrigues
- Vice-presidente de Fiscalização: Mário Antonio Karczeski
- Vice-presidente de Registro: Marlene Teresinha Chassott
- Vice-presidente de Controle Interno: Magda Regina Wormann
- Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional: Adriel Mota Ziesemer
- Vice-presidente de Relações com os Profissionais: Celso Luft
- Vice-presidente de Relações Institucionais: Pedro Gabriel Kenne da Silva
- Vice-presidente Técnico: Paulo Ricardo Pinto Alaniz



*Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

### **5.5.6 21ª VT de Porto Alegre institui pauta especial de conciliação na fase de execução**

Veiculada 12-03-2014.

A 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre instituiu, através da portaria nº 01/2014, pauta especial de conciliação para processos em fase de execução. As audiências específicas para tentativa de acordo serão realizadas na segunda sexta-feira de cada mês, e conduzidas alternadamente pelos juízes Rita Volpato Bischoff e Eduardo Batista Vargas. Procuradores ou partes interessadas em incluir processos na pauta especial podem fazer a solicitação de forma verbal ou

escrita. Além disso, a Secretaria da unidade realizará pesquisas mensais para selecionar processos a serem incluídos, dando preferência aos que apresentarem maior potencial de solução. A primeira audiência da pauta especial ocorrerá no mês de abril.

A juíza do Trabalho Rita Volpato Bischoff afirma que as tratativas conciliatórias constituem uma prática recorrente e institucionalizada na Justiça do Trabalho. Segundo a magistrada, a iniciativa da 21ª VT é uma formalização do que já vinha sendo feito durante as sessões regulares de audiências. "A realização da pauta exclusiva é uma forma de organizar o trabalho desta unidade judiciária, além de imprimir maior estímulo à cultura de conciliação na fase de execução. A destinação de um dia fixo no mês também beneficia partes e advogados, que terão maior facilidade para organizar as solicitações de inclusão dos processos em pauta", afirma.

### 5.5.7 Pauta Online passa a exibir informações de todo o Estado

Veiculada em 13-03-2014.

O serviço Pauta Online, disponível no portal do TRT-RS, agora exibe informações sobre pautas de todas as unidades de primeiro grau da Justiça do Trabalho da 4ª Região, tanto de processos físicos quanto de eletrônicos. Antes da mudança, o sistema exibia apenas as pautas do Foro Trabalhista de Porto Alegre, e se restringia a audiências de processos físicos. A melhoria, desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicações (Setic), entrou em operação nesta quinta-feira (13).

A Pauta Online pode ser acessada através do menu Consultas do site [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

### 5.5.8 Lançamento da nova versão do PJe-JT será adiado

Veiculada em 13-03-2014.



O Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) do TRT da 4ª Região informa que o lançamento da versão 1.4.8 do sistema será adiado, possivelmente para abril. A estimativa era implantá-la no fim de março. O motivo do adiamento são questões técnicas que ainda devem ser aprimoradas para o melhor funcionamento da ferramenta. O Comitê anunciará a nova data oportunamente.

Conforme o coordenador do Comitê Regional, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, a versão 1.4.8 trará melhorias em usabilidade. Serão disponibilizadas novas funcionalidades, como a consulta processual através de login e senha – inclusive em tablets e smartphones – e a publicação das intimações diretamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

[Clique aqui para saber todas as novidades da versão.](#)

Fonte: Secom/TRT4

### **5.5.9 Des.<sup>a</sup> Tânia Reckziegel palestra no VIII Encontro Interamericano de Direito do Trabalho**

Veiculada em 13-03-2014.



A desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), é palestrante do VIII Encontro Interamericano de Direito do Trabalho e Seguridade Social, que ocorre simultaneamente ao VIII Encontro Internacional de Advogados Trabalhistas e do Movimento Sindical, entre 12 e 14 de março, na cidade de Havana, em Cuba. Na manhã de sexta-feira, a magistrada abordará o tema "A defesa de um ambiente de trabalho digno e seguro como instrumento de pacificação social na solução dos conflitos morais derivados das relações de trabalho".

### **5.5.10 Presidente do TRT-RS recebe corregedor-geral do MPT**

Veiculada em 13-03-2014.



A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu na manhã desta quinta-feira (13) o corregedor-geral do Ministério Público do Trabalho, Manoel Goulart, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Fabiano Holz Bezerra, e a coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral do Trabalho, Vera Regina Reis. A reunião ocorreu no Salão Nobre da Presidência, e contou com a participação do juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze.

Durante a visita institucional, foram elogiadas algumas características do TRT-RS. Entre elas, o perfil democrático das eleições da Administração, que inclui a consulta aos magistrados do primeiro grau, e a prática de tratativas de conciliação inclusive em processos que tramitam no segundo grau. Também foi abordada a complexidade da atividade exercida pelo Ministério Público do Trabalho, que se defronta com uma ampla diversidade de situações de relações de trabalho nas diferentes regiões do país. Ao final do encontro, o corregedor-geral do MPT manifestou sua disposição e satisfação em manter um contato próximo com a Justiça do Trabalho da 4ª Região.

*Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)*

### **5.5.11 Desembargadora do TRT-RS fala sobre acidentes de trabalho no programa de TV Brasil Justiça**

Veiculada em 14-03-2014.

A desembargadora do Trabalho Maria Madalena Telesca participou do programa Brasil Justiça, no canal TV Justiça, na sexta-feira (14). Entre os temas abordados estão o acidente de trabalho e a atuação da Justiça Trabalhista. Na entrevista, são destacadas a importância da nova lei que regulamenta os trabalhadores da área de transportes e a precarização do trabalho, que, segundo a magistrada, está presente de diversas formas em todos os países da América Latina. A desembargadora Maria Madalena Telesca é vice-presidente de Assuntos Legislativos Trabalhistas no TRT-RS.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil ocupa o 4º lugar em número de mortes decorrentes de atividade profissional. O último levantamento sobre acidente de trabalho realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego revela que, em 2011, foram registrados 711 mil acidentes no país.

A entrevista com a desembargadora vai ao ar às 19h30min, com rerepresentações sábado (15/03), às 6h30min, domingo (16/03), às 14h, e segunda-feira (17/03), às 22h.

O Brasil Justiça é um programa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

### **5.5.12 TRT-RS disponibiliza manual sobre geração de arquivos PDF/A para peticionamento no PJe-JT**

Veiculada em 14-03-2014.

A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT-RS elaborou um manual com orientações para gerar arquivos PDF no padrão PDF/A. A medida tem o objetivo de auxiliar usuários do PJe-JT que pretendem peticionar nesse formato, conforme facultado no Ato CSJT 423/2013. O manual pode ser acessado através do link PDF/A Orientações, disponível no menu Advogado da página do PJe-JT no site do TRT-RS.

O Ato CSJT 423/2013 faculta o peticionamento inicial e incidental no sistema PJe-JT por meio de arquivos do tipo PDF, de qualidade padrão PDF-A. As petições nesse formato devem ser geradas exclusivamente a partir de sistemas de editoração eletrônica de arquivos de texto.

### **5.5.13 Desembargadores debatem ampliação da competência penal da JT com senador Paulo Paim**

Veiculada em 14-03-2014.

Os desembargadores Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Luiz Alberto de Vargas, Ricardo Carvalho Fraga e Gilberto Souza dos Santos participaram, na tarde desta sexta-feira (14/3), de uma reunião com o senador Paulo Paim. encontro, foi abordada a ampliação da competência penal da Justiça do

Trabalho, tendo o parlamentar demonstrado afinidade com a temática, em busca da efetividade dos direitos sociais.

A reunião ocorreu no Hospital Cristo Redentor, em Porto Alegre/RS, e foi precedida de uma apresentação institucional do Grupo Hospitalar Conceição, ministrada pelo diretor-superintendente do GHC, Carlos Eduardo Nery Paes, que recepcionou os magistrados.

#### **5.5.14 Escola Judicial do TRT4 participa da Assembleia Geral do Conematra, em Vitória**

Veiculada em 14-03-2014.

Nos dias 13 e 14 de março, a Escola Judicial do TRT da 17ª Região (TRT-ES) sediou, em Vitória, a 41ª Assembléia Geral Ordinária e Reunião de Trabalho do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho – Conematra. A Escola Judicial do TRT4 esteve representada por seu diretor, o desembargador José Felipe Ledur, e pelo coordenador acadêmico, juiz Leandro Krebs Gonçalves. A servidora Beatriz Marcante Flores, responsável pelo EAD da EJ, também participou do evento.

A abertura do encontro aconteceu na tarde de quinta-feira, com apresentação do Coral do TRT-ES. Na sequência, os participantes assistiram à palestra O Trabalho da Justiça: Produtividade, Satisfação e Resultados, com o doutor Júlio César Pompeu, Professor de Ética na Administração Pública, na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Na manhã desta sexta-feira, os magistrados participaram da Assembleia Geral Ordinária. Já os assessores e servidores estiveram reunidos na oficina “Design Instrucional de Material Didático para EaD na Web 2.0”, com o mestre em educação Robson Santos da Silva.

#### **Conematra**

O Conematra reúne, a cada três meses, todos os diretores e assessores das Escolas Judiciais dos TRTs e Escolas Associativas Trabalhistas de todo o país. Um dos objetivos é a integração das Escolas de Magistratura do Trabalho, buscando uniformizar as atividades didáticas e acadêmicas no estudo do Direito, com vistas ao crescimento intelectual do magistrado e, conseqüentemente, à melhoria da prestação jurisdicional.

*Fonte: Escola Judicial do TRT4*

#### **5.5.15 Desembargador Cláudio Cassou é nomeado para o Comitê Gestor Nacional do PJe-JT**

Veiculada em 17-03-2014.

O desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador do Comitê Regional de Implantação do PJe-JT e presidente da Comissão de informática do TRT-RS, foi nomeado para integrar o Comitê Gestor Nacional do PJe-JT. A indicação partiu do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecot), e a nomeação foi publicada na última quinta-feira (13), através do ato CSJT.GP.SG nº 94/2014.

O Comitê Gestor Nacional do PJe-JT foi instituído pela resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para supervisionar o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do PJe-JT.

Os integrantes do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT são:

- Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
- Juíza do Trabalho Gisela Ávila Lutz, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- Juiz do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
- Desembargador do Trabalho Cláudio Antônio Cassou Barbosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
- Cláudio Fontes Feijó, Secretário Especial de Integração Tecnológica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- Tiago da Costa Peixoto, Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.
- Herbert Wittmann, Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
- Alex Duboc Gaberllini, Procurador do Trabalho.
- Luiz Cláudio Silva Allemand, Advogado.

#### **5.5.16 Em reunião do Coleprec, presidente do TST enfatiza importância do PJe**

Veiculada em 18-03-2014.

Caminhar juntos para desenvolver as ações em prol dos serviços da Justiça do Trabalho. Essa foi a principal mensagem do ministro Barros Levenhagen, presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ao abrir, nessa segunda-feira (17), a 1ª Reunião Extraordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, na sede do TST, em Brasília. O Coleprec reúne os dirigentes dos 24 TRTs e, segundo o ministro presidente, será o órgão de interlocução dos TRTs com a Presidência do TST para a implantação de ações referentes ao Judiciário do Trabalho e de inovações, principalmente com relação ao Processo Judicial Eletrônico – PJe. A presidente e a corregedora do TRT da 4ª Região (RS), desembargadoras Cleusa Regina Halfen e Beatriz Renck, respectivamente, participaram da reunião.

Levenhagen ressaltou a importância do processo eletrônico e do planejamento dos próximos passos referentes ao sistema judicial eletrônico. "O PJe da Justiça do Trabalho foi considerado uma referência pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)", afirmou. "Vamos trabalhar em conjunto com os TRTs para tornar o sistema ainda mais estável".

A desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, coordenadora nacional do PJe, destacou números significativos sobre o sistema: atualmente tramitam eletronicamente cerca de um milhão de processos na primeira instância e mais de 45 mil no segundo grau. "O PJe, como toda mudança

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

de paradigma, teve uma implantação difícil, pois todo começo é atribulado", observou. "Agora, vamos dar continuidade ao projeto para tornar o sistema mais estável e mais seguro, o que é normal, e vamos fazer isso de forma integrada com os TRTs".

A coordenadora informou que os TRTs receberão questionários sobre o sistema judicial eletrônico e, a partir das respostas que encaminharão ao TST, serão mapeados os problemas enfrentados por cada região e traçado o planejamento para solucionar essas dificuldades. "Estamos trabalhando em ajustes no sistema para atendermos à solicitação do CNJ por uma única versão do PJe. Essa unificação será implantada de forma gradual com o conhecimento de todos".

### Correções

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Brito Pereira, também participou do encontro, e informou que já estão agendados os próximos TRTs que receberão a equipe da Corregedoria-Geral. "Vou aos TRTs como espectador externo, colher dados, saber das agruras porque passa cada Tribunal e relatá-las ao nosso presidente", adiantou. "A Justiça do Trabalho está tão organizada que tenho certeza de que faremos poucas recomendações".

*Fonte: Secom/TRT4, com informações do TST*

## 5.5.17 Copa do Mundo: Justiça do Trabalho terá horário especial em dias de jogos da Seleção Brasileira e em Porto Alegre

Veiculada em 18-03-2014.



A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) definiu horários especiais de funcionamento em algumas datas da Copa do Mundo.

Em 18, 25 e 30 de junho, dias em que ocorrerão partidas em Porto Alegre, haverá expediente das 8h às 12h no Tribunal Regional do Trabalho e no Foro Trabalhista da Capital.

A medida considera a proximidade de ambos os prédios ao Estádio Beira-Rio e a estimativa de grande circulação de pessoas e veículos na região.

Nessas datas, os prazos processuais serão suspensos em Porto Alegre, com exceção dos prazos em curso nos processos que tramitam pelo PJe-JT.

Em 12, 17 e 23 de junho, dias de jogos da Seleção Brasileira, todas as unidades trabalhistas do Rio Grande do Sul funcionarão das 8h às 14h. Aos prazos que se encerrarem nesses dias será aplicado o disposto no art. 184, parágrafo 1º, inciso II do Código de Processo Civil, à exceção dos prazos em curso em processos que tramitam pelo PJe-JT.

[Confira a Portaria nº 1.423/2014, que regulamenta a medida.](#)

*Fonte: Secom/TRT4*

◀ [volta ao índice](#)  
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

### 5.5.18 Acompanhamento das metas de 2014 é tema de reunião no TRT-RS

Veiculada em 18-03-2014.



Os dois magistrados responsáveis pela gestão regional das metas nacionais estabelecidas pelo CNJ, Ricardo Fioreze (juiz auxiliar da Presidência) e Andrea Saint Pastous Nocchi (juíza auxiliar da Corregedoria), reuniram-se nesta terça-feira (18) com os representantes das unidades do Tribunal responsáveis pela adoção de medidas para o atingimento das metas.

O objetivo do encontro foi explicar a sistemática de

acompanhamento que será adotada e expor o que já foi apurado sobre a situação atual. Participaram da reunião o diretor-geral do Tribunal, Luiz Fernando Taborda Celestino, o secretário-geral judiciário, Onélio Luis Soares dos Santos, a secretária-geral da Presidência, Soraia Bohn, a secretária da Corregedoria, Katia Viegas, o diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, Mauro Baltar Grillo, e o assistente da Assessoria de Gestão Estratégica, Francisco José Fetter Furtado.

Durante o encontro, também foram definidas algumas ações iniciais que serão executadas pelas unidades. Uma delas é a realização de um levantamento mais preciso sobre quais processos da Justiça do Trabalho da 4ª Região estão relacionados à meta 6, que trata da identificação e julgamento de ações coletivas distribuídas até 31/12/2011. A medida ficará a cargo da Corregedoria, para processos do primeiro grau, e da Secretaria Geral Judiciária, para processos do segundo grau. Novas reuniões entre os gestores regionais das metas nacionais e os representantes das unidades deverão ocorrer mensalmente, para o estabelecimento de novas estratégias e o acompanhamento dos resultados.

[Clique aqui para conferir quais são as metas nacionais do Judiciário para 2014.](#)

[Clique aqui para saber como foi o desempenho do TRT-RS no cumprimento das metas de 2013.](#)

*Fonte: Texto de Guilherme Villa Verde, foto de Daniel Aguiar Dedavid (Secom/TRT4)*

### 5.5.19 Justiça do Trabalho presente no aniversário da Procuradoria Geral do Estado

Veiculada em 19-03-2014.

A desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), acompanhada pela desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, representou a Justiça do Trabalho no aniversário de 49 anos da Procuradoria Geral do Estado.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::



Kaipper, Cleusa e Tânia

O evento foi promovido na tarde desta quarta-feira, no Foyer do Theatro São Pedro, no Centro de Porto Alegre, e teve a presença de diversas autoridades locais, incluindo o procurador-geral do Estado, Carlos Henrique Kaipper.

Na ocasião, foram homenageados os procuradores e servidores da PGE com 15 e 20 de exercício funcional, e feita a outorga das honrarias "Reconhecimento da Advocacia de Estado" e "Reconhecimento PGE-RS". Também foram apresentadas a nova marca e o novo vídeo institucional da PGE-RS.



Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

### **5.5.20 Processo sobre abusividade da greve dos rodoviários pode ser julgado em 28 de abril**

Veiculada em 20-03-2014.

Audiência realizada na tarde de quinta-feira (20/3), na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), serviu para representantes dos rodoviários e das empresas de transportes de Porto Alegre especificarem as provas que pretendem apresentar no dissídio coletivo de greve que trata da abusividade da paralisação, ocorrida entre 27 de janeiro e 11 de fevereiro. Conforme a desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, vice-presidente do TRT4 e no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos, a ação sobre a abusividade da greve poderá constar na pauta da sessão de julgamentos da SDC agendada para 28 de abril. Isso dependerá do tempo necessário para produção e análise das provas.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::



Algumas das consequências da greve também foram discutidas na audiência desta tarde. Como a greve é, liminarmente, abusiva, as empresas já começaram a fazer o desconto nos salários dos empregados pelos dias não trabalhados, enquanto o sindicato dos rodoviários propõe a compensação pelo banco de horas. No entanto, as partes não avançaram neste diálogo, e a reunião terminou sem consenso neste aspecto.

Na sessão de julgamentos, a SDC decidirá apenas sobre a abusividade da greve e a aplicação da multa. Enquanto este processo não for julgado, a decisão liminar que declarou a abusividade tem eficácia, podendo as empresas efetuarem os descontos dos dias parados. Porém, conforme a desembargadora Ana Luiza, a forma do desconto deve ser acertada entre as partes.

Pelo Ministério Público do Trabalho, participou da audiência a procuradora regional Beatriz Holleben Junqueira Fialho.

*Fonte: (Secom/TRT4)*

### 5.5.21 Presidente Cleusa aborda o processo eletrônico em reunião-almoço da Satergs

Veiculada em 21-03-2014.



Presidente Cleusa

Na tarde da sexta-feira (21/3), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, abordou o tema "PJe-JT – A Transição do Meio Físico para o Meio Eletrônico" na reunião-almoço da Satergs (Sociedade dos Advogados Trabalhista de Empresas do Rio Grande do Sul). O evento foi promovido no Salão Nobre do Palácio do Comércio, em Porto Alegre, na presença de advogados, de servidores da Justiça do Trabalho

gaúcha e do desembargador aposentado José Luiz Ferreira Prunes, ex-presidente do TRT4 (entre 1991 e 1993) e que foi homenageado pela Satergs na ocasião.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

Em seu pronunciamento, a presidente do TRT da 4ª Região, registrando a “histórica ligação” entre a Justiça do Trabalho e os integrantes da Sociedade, afirmou que esse “trabalho conjunto precisa ser intensificado diante das exigências do processo judicial eletrônico, cuja completa implantação e consolidação é o principal projeto da atual Administração”. A magistrada também saudou a recente nomeação do desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, para integrar o Comitê Nacional do sistema.

Abaixo, alguns dos dados apresentados pela des.<sup>a</sup> Cleusa:

- Em fevereiro, mais de 1 milhão de processos já tramitavam em meio eletrônico, o PJe-JT estava implantado em 66% das Varas do Trabalho do País (853 unidades) e, em quatro TRTs, estava implantado em todo o 1º grau;
- No Rio Grande do Sul, há 65 mil processos digitais tramitando – 61 mil no 1º grau e 4 mil no 2º grau;
- Além da implantação em 42 VTs e três Postos Avançados neste ano, o sistema deverá estar em operação em todas as turmas julgadoras do Tribunal até setembro;
- Nos nove foros onde funciona o PJe-JT, serão instaladas centrais de atendimento nos moldes de Porto Alegre;
- Prevista para o final de abril, a versão 1.4.8 do PJe-JT trará avanços como a publicação das intimações no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), a consulta processual usando apenas login e senha, a possibilidade de apresentação de petição inicial no formato PDF/A e o cadastro de liquidações e execuções (CLE – ferramenta que permitirá a migração dos processos em fase de execução para o meio eletrônico).

Após a manifestação da des.<sup>a</sup> Cleusa, o juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, detalhou diversos aspectos do sistema. Também participaram da mesa de palestrantes os advogados Gustavo Juchem (presidente da Satergs), Carlos Thomaz Ávila Albornoz (presidente da Comissão de Direito da Tecnologia da Informação da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-RS) e Cláudio Dias de Castro (ex-presidente da Satergs).



Fioreze, Cleusa, Juchem, Albornoz e Castro



Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

### **5.5.22 Fórum de Relações Administrativas realiza sua primeira reunião de 2014**

Veiculada em 21-03-2014

A primeira edição do Fórum de Relações Administrativas em 2014 foi realizada sexta-feira (21), na sede da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). O Fórum reúne a Administração do TRT da 4ª Região (RS), os juízes diretores de Foros Trabalhistas e de Vara do Trabalho isolada, bem como magistrados representantes de microrregiões da Justiça do Trabalho gaúcha. Estiveram presentes a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, a vice-presidente, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, a corregedora, desembargadora Beatriz Renck, a vice-corregedora, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, e o juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze.

Esta foi a primeira reunião da atual Administração do TRT-RS no Fórum de Relações Administrativas. Em seu discurso de abertura, Cleusa Halfen afirmou que estava no evento principalmente como ouvinte, disposta a receber as sugestões dos participantes. Essa reunião não teve pauta preestabelecida, a fim de possibilitar que todos abordassem os assuntos que julgassem mais pertinentes, bem como para que fossem compiladas as questões mais relevantes, as quais serão debatidas nos futuros encontros.

Compuseram a mesa, auxiliando a condução da reunião, o presidente da Amatra IV, Daniel de Souza Nonohay, e o coordenador do Fórum, Jarbas Marcelo Reinicke.

Entre os temas debatidos foram abordados os reflexos da implantação do processo eletrônico (PJe-JT) na organização do trabalho das unidades judiciárias. Foi destacada a importância dos investimentos do Tribunal na capacitação dos servidores, que com o PJe-JT tendem a executar atividades que demandarão maior conhecimento jurídico, com o objetivo de auxiliar de forma mais direta o trabalho dos magistrados.

Ao final do evento, a presidente do TRT-RS destacou a importância deste primeiro contato entre os novos integrantes do Fórum. Reiterou sua abertura ao diálogo e sua disposição em colaborar sempre que houver necessidade. "Não temos todas as soluções, mas faremos todo o esforço possível para buscá-las", concluiu.



Juiz Daniel, Desa. Cleusa e Juiz Jarbas



Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

### **5.5.23 PJe-JT diminui o tempo de cumprimento de mandados ao reduzir uso de carta precatória**

Veiculada em 24-03-2014.



A maior celeridade processual está entre os principais avanços obtidos na transição do processo físico para o eletrônico. Entre as tarefas que apresentam redução no tempo de realização está o cumprimento de mandados. Os maiores ganhos são observados nos casos de mandados emitidos para cumprimento em outras comarcas, que agora, em certas ocasiões, podem ser realizados sem o uso de carta precatória se as unidades envolvidas utilizarem o PJe-JT.

Em uma pesquisa realizada pela Coordenadoria de Primeiro Grau da Secretaria de Gestão de Mudanças, foram analisados mandados recebidos de outras comarcas pelas Centrais de Mandados de São Leopoldo, Canoas e Porto Alegre. Na amostragem de 19 processos, a média de cumprimento dos mandados ficou abaixo de oito dias. Entre eles, uma notificação para comparecimento em audiência de uma reclamada, emitida pela 5ª VT de Canoas, que foi cumprida em Porto Alegre num prazo de apenas três dias.

A possibilidade de cumprimento de mandados fora dos limites da competência territorial do juízo surgiu a partir do provimento conjunto nº11/2013, quando o TRT-RS autorizou o uso da funcionalidade do PJe-JT que possibilitava essa prática. O provimento normatizou que atos referentes a processos que tramitam no sistema PJe-JT a serem executados em outras comarcas devem ser determinados por mandado, sem o uso de carta precatória, nos casos em que o cumprimento do ato não exigir a intervenção de outro juiz. É o caso, por exemplo, das notificações via oficial de justiça para o simples comparecimento em audiência. O mandado é encaminhado pelo sistema PJe-JT diretamente ao oficial de justiça ou à Central de Mandados de destino. "Com essa mudança, vários prazos que diziam respeito ao juiz e à secretaria destinatários da carta precatória são suprimidos: a autuação da carta na secretaria, o encaminhamento para o despacho do juiz, a emissão do mandado pela secretaria, etc. Além de todos os prazos que também surgiam no retorno. Se, em vez de emitir a carta precatória, o juízo de origem emitir um mandado, conseguimos eliminar intermediários. E o ganho de tempo é significativo", explica o juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze.

A próxima versão do PJe-JT (1.4.8) trará uma melhoria que pode agilizar ainda mais a execução dos atos processuais: a nova central de mandados. A ferramenta permitirá, entre outros avanços, a automação da distribuição dos mandados entre os Oficiais de Justiça, gerando mais economia de tempo.

### **5.5.24 CSJT abre a primeira consulta pública de sua história**

Veiculada em 24-03-2014.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) abriu, nesta sexta-feira (21), a primeira Consulta Pública de sua história. Pessoas físicas e jurídicas podem analisar a proposta de alteração da Resolução nº 84/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção

◀ [volta ao índice](#)  
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, bem como regulamenta os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho. A consulta pública estará aberta até o dia 22 de abril de 2014.

Qualquer interessado pode participar da consulta, analisando a matéria e apresentando manifestações. No link da Consulta Pública, os interessados poderão visualizar, na íntegra, os documentos relativos à matéria

### **Unanimidade**

A decisão do plenário do CSJT de promover essa consulta pública se deu por unanimidade no julgamento do processo CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000, em 21 de fevereiro de 2014, ante a importância do tema e a necessidade de se dar máxima atenção à saúde ocupacional dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, considerada como uma das responsabilidades institucionais da própria JT.

Segundo o voto da desembargadora conselheira Elaine Machado, relatora do processo, a Meta nº 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), específica para a JT, determina que se implemente “o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 65% das unidades judiciárias e administrativas”. “Neste contexto, mostra-se conveniente e oportuna a revisão da Resolução CSJT nº 84, de 23 de agosto de 2011, de molde a aproximá-la mais ainda dos propósitos de garantia de saudável ambiente de trabalho”, justificou a desembargadora em seu voto.

[Clique aqui para saber mais sobre a Consulta Pública](#) e para enviar sua sugestão. Participe!

*Fonte: Ascom/CSJT*

### **5.5.25 Desembargadora Tânia Reckziegel presente em posse no TJRS**

Veiculada em 24-03-2014.



Desembargadoras Tânia e Ana Paula

A desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, integrante da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou a Justiça do Trabalho na posse da advogada Ana Paula Dalbosco como desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O evento ocorreu na tarde desta segunda-feira (24/3), no Plenário Ministro Pedro Soares Muñoz, do TJRS, em Porto Alegre.

Assumindo vaga destinada à Advocacia, pelo Quinto Constitucional, a desembargadora Ana Paula Dalbosco atuará na 23ª Câmara Cível do TJRS.

*Fonte: (Secom/TRT4, com foto de Eduardo Nichele - Assessoria de Imprensa/TJRS)*

### **5.5.26 TRT-RS altera cronograma de implantação do PJe-JT em 2014**

Veiculada em 25-03-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região alterou as datas de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) nas unidades judiciárias do primeiro grau em 2014. Este ano, o processo eletrônico chegará a mais 42 Varas do Trabalho e três Postos Avançados. Ao final do cronograma, o PJe-JT estará presente em 102 Varas do Trabalho e em quatro Postos Avançados, abrangendo 75% do total de unidades da Justiça Trabalhista gaúcha (132 VTs e dez Postos).

Confira abaixo as novas datas da implantação:

- 23 de maio: Cachoeirinha (2 VTs), Alvorada (1 VT)
- 6 de junho: Estância Velha (1 VT), Novo Hamburgo (5 VTs)
- 27 de junho: Sapucaia do Sul (2 VTs), Viamão (1 VT)
- 4 de julho: Lajeado (2 VTs), Montenegro (1 VT)
- 1 de agosto: Gravataí (4 VTs)
- 18 de agosto: Taquara (4 VTs), Sapiranga (3 VTs)
- 5 de setembro: Farroupilha (1 VT), Bento Gonçalves (2 VTs), Nova Prata (1 Posto Avançado)
- 12 de setembro: Santa Cruz do Sul (3 VTs)
- 17 de setembro: Carazinho (1 VT), Passo Fundo (4 VTs) e Marau (1 Posto Avançado)
- 17 de outubro: Triunfo (1 VT), Taquari (1 Posto Avançado), São Jerônimo (1 VT)
- 24 de outubro: Cachoeira do Sul (1 VT), Santa Maria (2 VTs)

### **5.5.27 Cobradora de ônibus que brigou com motorista assediador consegue reverter despedida por justa causa**

Veiculada em 26-03-2014.

Uma cobradora de ônibus conseguiu reverter a despedida por justa causa que lhe foi aplicada devido a uma briga com um motorista. Segundo a reclamante, a desavença ocorreu porque o colega a assediava sexualmente, sendo que ela já havia informado o fato aos seus superiores hierárquicos, sem que fossem tomadas providências. Com a decisão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a dispensa por justa causa transformou-se em despedida imotivada e a empresa deverá pagar todas as verbas características deste tipo de ruptura contratual, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 30 mil.

Na petição inicial, a cobradora informou que trabalhava há oito anos na empresa. Conforme alegou, vinha sofrendo assédio sexual por parte do seu colega motorista há muito tempo, inclusive com convites para idas ao motel. Relatou um episódio em que, em determinada viagem da linha, quando já não havia mais passageiros, o motorista parou o veículo e a agarrou. Estes fatos, segundo ela, foram levados ao conhecimento de um gerente e do responsável pelas escalas dos empregados, que ignoraram os apelos e continuaram escalando a cobradora para a mesma linha e horários do motorista.

Segundo informações do processo, o fato ensejador da justa causa ocorreu em 23 de março de 2012, quando a cobradora chegou para trabalhar e foi recebida pelo motorista. Irritado com a denúncia de assédio levada aos superiores, ele a chamou de "vagabunda" e outras palavras de baixo calão. Revidadas as agressões, ambos foram despedidos por justa causa, mas a trabalhadora ajuizou ação por se sentir injustiçada pela decisão da empresa.

### **Alegações procedentes**

Ao julgar o caso em primeira instância, a juíza Nadir Fátima Zanotelli Coimbra, da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí, argumentou que a penalidade de despedida por justa causa é bastante grave para o empregado e necessita, portanto, de comprovação cabal por parte da empresa, o que não teria ocorrido no caso dos autos. A empregadora alegou que houve, além de ofensas verbais, agressões físicas por parte da cobradora, que teria empurrado e dado um tapa no rosto do motorista. Entretanto, como observou a juíza, as duas testemunhas convidadas pela empresa não presenciaram o desentendimento e só mencionaram a discussão verbal entre os colegas. Já a testemunha trazida pela cobradora afirmou ser voz corrente na empresa o assédio praticado pelo motorista.

Diante desse contexto, a julgadora decidiu reverter a justa causa e condenar a empresa a pagar todas as verbas rescisórias derivadas da despedida imotivada. Também atendeu o pleito da trabalhadora quanto ao pagamento de indenização por danos morais, já que considerou comprovado o assédio sexual sofrido.

A empresa, entretanto, recorreu da sentença ao TRT-RS, mas os magistrados da 9ª Turma do Tribunal optaram por manter a decisão. De acordo com a relatora do recurso, desembargadora Carmen Gonzalez, um dos pressupostos para aplicação da justa causa é que o ato faltoso tenha de fato ocorrido e que o empregado o tenha praticado de forma intencional. Para a julgadora, os relatos das testemunhas não deixam transparecer que houve agressão física, além de demonstrarem que a aplicação da penalidade não ocorreu imediatamente após o incidente, requisito também considerado fundamental na caracterização da justa causa.

*Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4*

### **5.5.28 2ª Reunião do Colepccor teve a participação do corregedor-geral da Justiça do Trabalho**

Veiculada em 27-03-2014.

A 2ª Reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores do Tribunais Regionais do Trabalho (Colepccor) foi realizada nessa quarta e quinta-feira, em Barra de São Miguel, Alagoas. O evento foi organizado pelo TRT da 19ª Região (AL). A presidente e a corregedora do TRT-RS, desembargadoras Cleusa Regina Halfen e Beatriz Renck, respectivamente, participaram das atividades. O coordenador da implantação do PJe-JT na 4ª Região, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, também esteve presente.

O evento contou com a participação do corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira. Dentre outros assuntos, o corregedor falou sobre prioridades da sua gestão, como a celeridade processual, a uniformização de procedimentos e a difusão das boas práticas. Afirmou, ainda, que pretende destacar especial atenção à coleta de dados no PJe-JT, a fim de

assegurar a precisão das estatísticas no e-Gestão. Outro tema da reunião foi a Resolução nº 184 do CNJ, que trata da criação de cargos e funções nos órgãos do Judiciário.

O segundo dia do evento foi dedicado às reuniões das comissões do Coleprecor.

Paralelamente à reunião do Colégio, também foi realizada a reunião dos diretores-gerais da Justiça do Trabalho, que teve a presença do diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Taborda Celestino.

Mais informações no blog: [coleprecor.wordpress.com](http://coleprecor.wordpress.com).

*Fonte: Secom/TRT4, com informações de José Hélio (assessoria do Coleprecor)*

### **5.5.29 TRT-RS apresenta dois projetos no Encontro Nacional de Boas Práticas**

Veiculada em 27-03-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) participa nesta semana do I Encontro Nacional de Boas Práticas da Justiça do Trabalho. Durante o evento são apresentadas experiências e ações bem-sucedidas da Justiça do Trabalho no país. Dois projetos do TRT-RS foram selecionados para o encontro: a participação do Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região no programa Memória do Mundo, da Unesco, e a implantação da Central de Atendimento ao Público no Foro Trabalhista de Porto Alegre. O encontro é promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL), e ocorre em Barra de São Miguel, Alagoas, de quinta (27) a sexta-feira (28).

Após a abertura oficial do encontro, a desembargadora aposentada do TRT-RS, Denise Maria de Barros, iniciou as exposições do primeiro dia com o tema "Memória do Mundo". Acompanhada pelo servidor Walter Oliveira, a desembargadora apresentou ao público o projeto do Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região selecionado pelo programa da Unesco. Como resultado da iniciativa, um acervo de cerca de 1,9 milhões de processos (de 1935 a 2000) da Justiça do Trabalho gaúcha recebeu o selo de patrimônio documental da humanidade.

A experiência da Central de Atendimento ao Público será apresentada pelo desembargador Claudio Antonio Cassou, coordenador do Comitê Regional de implantação do PJe-JT. A Central foi instalada no Foro Trabalhista de Porto Alegre em setembro de 2013 com o objetivo de prestar informações sobre o uso do processo eletrônico e realizar atividades voltadas ao atendimento em geral. Atualmente, o espaço realiza uma média de 345 atendimentos por dia útil, e se planeja a expansão do formato para Foros do interior do Rio Grande do Sul onde o PJe-JT já foi implantado.

O I Encontro Nacional de Boas Práticas da Justiça do Trabalho recebeu mais de 90 trabalhos e projetos inscritos, sendo 36 selecionados. O evento conta com a participação de ministros, desembargadores, juízes e representantes de setores de Regionais Trabalhistas. Seu principal objetivo é promover o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho nos TRTs.

*Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)*

### **5.5.30 10ª Turma do TRT-RS passa a transmitir ao vivo as sessões pela Internet**

Veiculada em 27-03-2014.



A 10ª Turma do TRT-RS realizou nesta quinta-feira (27) sua primeira sessão de julgamento com transmissão on-line. A sessão pôde ser acompanhada em tempo real, em áudio e vídeo, pelo site do TRT-RS. Na pauta de julgamento foram analisados 127 processos.

Na abertura da sessão, a presidente da 10ª Turma, desembargadora Maria Helena Mallmann, destacou que o principal objetivo das transmissões é facilitar o acompanhamento dos julgamentos

pelos advogados e jurisdicionados. A desembargadora afirmou que o uso de novas ferramentas possibilitam a modernização do processo, citando como exemplo a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na Justiça do Trabalho.

“A transmissão das sessões via internet é mais uma forma de acompanhar os avanços oferecidos pelas novas tecnologias”, concluiu.

O TRT-RS atualmente disponibiliza em seu portal na internet a transmissão das sessões da 10ª e da 3ª Turma. A primeira transmissão do Tribunal, realizada pela 3ª Turma, ocorreu em 13 de maio de 2009. As sessões on-line podem ser acessadas através do menu “Serviços” do site [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).

A 10ª Turma do TRT-RS é composta pelos desembargadores Maria Helena Mallmann, Luiz Alberto de Vargas, Vania Cunha Mattos e Rejane Souza Pedra.

### **5.5.31 Processos preservados pelo Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha recebem da Unesco o certificado de patrimônio da humanidade**

Veiculada em 27-03-2014.

O acervo de processos trabalhistas do Rio Grande do Sul agora é patrimônio da humanidade. A coleção preservada pelo Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha recebeu o selo do programa “Memória do Mundo”, concedido pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). O certificado foi entregue nessa quinta-feira, em solenidade no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) esteve representado pela sua presidente, desembargadora Cleusa Regina Halfen, pela juíza do Trabalho Anita Job Lübbe, da Comissão Coordenadora do Memorial, e pela desembargadora aposentada Magda Biavaschi, integrante do Conselho Consultivo do Memorial.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::



Juíza Anita e Des. Cleusa, com o certificado

A coleção nominada possui cerca de 2 milhões de processos, datados de 1935 a 2000. Conforme a juíza Anita, o acervo foi reconhecido pelo seu valor histórico. “Os processos judiciais são fontes de história. Cada ação conta um caso individual, mas se analisadas conjuntamente, elas revelam detalhes do contexto socioeconômico e da cultura de uma determinada época do Estado”, explica a magistrada.

[Acesse o álbum com fotos da cerimônia de entrega dos certificados.](#)

[ASSISTA AO VÍDEO SOBRE O TRABALHO DO MEMORIAL](#)

A preocupação da Justiça do Trabalho gaúcha em preservar os processos antigos foi impulsionada em 2003, com a criação do Memorial. Antes disso, muitos processos foram incinerados após cinco anos de arquivamento, pois a legislação permitia o descarte. Entretanto, o Memorial conseguiu reunir os acervos que permaneceram preservados em várias cidades do Estado e, desde então, mantém o trabalho de conservação como prioridade.

Os processos posteriores a 2000 e já arquivados também estão sob os cuidados da unidade, embora não tenham sido inscritos no programa da Unesco, no qual foi necessário uma delimitação de período. Assim, foram selecionados apenas os processos do século XX. “A certificação chancela todos os esforços do Memorial e o apoio que as Administrações do TRT-RS têm prestado ao longo desses anos para este trabalho”, acrescenta a juíza Anita.

Atualmente, 375 mil processos estão armazenados na sede do Memorial, localizada na Rua João Telles, nº 369, bairro Bom Fim, em Porto Alegre. O maior volume do acervo está concentrado no Depósito da Justiça do Trabalho, na Capital: 1 milhão e 345 mil processos. Por meio de parceria do Memorial com outras instituições, também há 103 mil processos guardados na Universidade Federal de Pelotas, 42 mil no Centro de Memória Regional de Santa Maria e 29 mil no Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo.



[ACESSE O ÁLBUM DE FOTOS DO MEMORIAL](#)

Por serem documentos públicos, os processos estão disponíveis para pesquisa. O acesso é gratuito. Mais informações pelo telefone (51) 3222-9580 ou pelo e-mail [memorial@trt4.jus.br](mailto:memorial@trt4.jus.br). A unidade também coleciona objetos que fazem parte da história da Justiça do Trabalho gaúcha.

◀ [volta ao índice](#)  
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

## Memória do Mundo

O Programa Memória do Mundo da Unesco tem por objetivo identificar documentos ou conjuntos documentais que tenham valor de patrimônio da humanidade. Estes são inseridos no Registro Internacional de Patrimônio Documental, a partir da aprovação do acervo por parte de um comitê internacional de especialistas.

*Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto*

### 5.5.32 VÍDEO: Conheça o trabalho desenvolvido pelo Memorial para a preservação dos processos trabalhistas

Veiculada em 27-03-2014.

Saiba mais sobre o Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha, neste vídeo produzido pela Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS. Para assistir ao vídeo, [clique aqui](#).

### 5.5.33 Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu aula magna da Escola Judicial

Veiculada em 28-03-2014.



Juiz Roberto Caldas

A Escola Judicial do TRT da 4ª Região iniciou suas atividades em 2014 com palestra do juiz Roberto Caldas, vice-presidente da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. O evento ocorreu na noite de quinta-feira (27/3), no auditório Ruy Cirne Lima. Na aula magna, o palestrante discorreu sobre a proteção dos direitos sociais e o sistema regional de Direitos Humanos. A palestra foi prestigiada por desembargadores do Tribunal, juízes do Trabalho da 4ª Região, procuradores do Trabalho, servidores, estudantes e demais interessados pelo tema.

Ao iniciar sua exposição, o jurista explicou que o Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos conta com dois órgãos distintos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro órgão, conforme o palestrante, tem a função de avaliar a admissibilidade das petições dos países-membros e levar ao conhecimento da Corte os casos de violação de direitos. A Corte é composta por sete juízes e tem função jurisdicional: suas sentenças são definitivas, vinculantes e inapeláveis. A submissão à jurisdição da Corte é opcional para cada Estado, mas uma vez que o país decide aderir à jurisdição, está obrigado a cumprir as decisões do colegiado.

Segundo Caldas, o processo de internacionalização dos Direitos Humanos começou no período entre-guerras, mas se institucionalizou com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU),

em 1945, e com a Declaração Americana dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambas de 1948.

O palestrante utilizou parte de sua explanação para questionar mitos a respeito da divisão entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. O primeiro grupo de direitos, conforme explicou, é caracterizado costumeiramente por uma ação negativa do Estado em relação às liberdades dos cidadãos. Já o segundo grupo seria caracterizado por uma ação positiva, no sentido de promover políticas sociais. Ocorre que, de acordo com Caldas, essa visão é ultrapassada, já que direitos como, por exemplo, à segurança, tradicionalmente classificados como direito civil e político, exigem também políticas públicas efetivas por parte dos países, dada a gravidade do tema na atualidade.

Outra ideia errônea, no entendimento de Caldas, é dizer que os direitos civis e políticos seriam de cumprimento imediato, enquanto que os direitos sociais seriam progressivos e programáticos. O direito à alimentação, exemplificou, é uma questão imediata a ser resolvida, embora seja classificado como direito social. Da mesma forma, é falso, na visão do juiz, o discurso que diz que os direitos civis e políticos são "baratos" enquanto que os direitos sociais exigiriam maiores recursos dos Estados para serem cumpridos. "Já existe tecnologia e riqueza suficiente para acabar com a fome no mundo, mas ela ainda existe. A questão é política", avaliou.

No ponto de vista do jurista, estamos na era dos direitos sociais. "Não há riqueza sem liberdade. Ou seja, os direitos sociais estão profundamente atrelados aos direitos civis e políticos", afirmou. Citando o Brasil como exemplo, o palestrante observou que o país é a sexta maior economia do mundo, mas o décimo sexto pior quanto à distribuição de renda. "A Justiça do Trabalho é importantíssima na mudança deste quadro", frisou. Neste contexto, avaliou Caldas, o ingresso da ministra Rosa Maria Weber, oriunda do TRT da 4ª Região, no Supremo Tribunal Federal, tem uma simbologia importante, pois é uma juíza dos direitos sociais na corte suprema do país.

Roberto Caldas encerrou sua aula magna afirmando acreditar muito no potencial da Justiça do Trabalho como promotora de direitos sociais. Para ele, os juristas do Direito do Trabalho no Brasil têm muito a ensinar. "Devemos continuar acreditando que é possível fazer o desenvolvimento e a evolução da nação", concluiu.

Na abertura do evento, pronunciaram-se a vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da Presidência, e o vice-diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.



Des. Alexandre, Des. Ana Luiza e o palestrante

Fonte: Texto: Juliano Machado. Fotos: Daniel Dedavid (Secom/TRT4)

### 5.5.34 Justiça do Trabalho representada na comemoração dos 25 anos de TRF4

Veiculada em 28-03-2014.



Desembargadores Tadaaqui e Ana Luiza

A desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e no exercício da Presidência, representou a Justiça do Trabalho na solenidade comemorativa aos 25 anos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). O evento foi realizado na tarde da sexta-feira (28/3), no Plenário do TRF4, em Porto Alegre, na presença de grande público e de diversas autoridades, dentre as quais o presidente da

instituição, desembargador Tadaaqui Hirose, e o ministro Teori Zavascki, egresso do TRF4 e, hoje, integrante do Supremo Tribunal Federal (STF).



### 5.5.35 TRT-RS realiza painel sobre gestão de conflitos

Veiculada em 28-03-2014.



Magistrados Teresinha, Gonçalves e Lontra

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu na sexta-feira (28) um painel sobre o tema "Gestão de Conflitos", realizado na sede da Escola Judicial. O evento ocorreu em dois turnos, manhã e tarde, e reuniu palestrantes do TRT-RS, do TJ-RS, do MPT, da advocacia e da área médica. A mediação foi do coordenador da Escola Judicial, Leandro Krebs Gonçalves. As exposições tiveram como público-alvo magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região. **Leia também:** [palestrantes falam sobre experiências e necessidade de judicialização](#)

#### **A mediação como resolução de conflitos no TJ-RS**

Na primeira exposição da manhã, a desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, falou sobre a prática de mediação na Justiça Estadual. A desembargadora iniciou sua palestra afirmando que o conflito é inerente à vida humana, e que a solução jurídica nem sempre atende às expectativas de quem procura o Judiciário. A seguir, expôs as diferentes formas de se buscar a solução de conflitos, e apontou a mediação como a capaz de atingir os melhores resultados.

Ao longo de sua fala, Teresinha Kubiak demonstrou que o escopo do conflito é mais amplo do que o contido no processo, fazendo uma distinção entre a lide jurídica e a lide sociológica. Segundo a desembargadora, o magistrado formula sua decisão exclusivamente a partir daquilo que consta nos autos. Dessa forma, os motivos que levaram as partes a buscar o judiciário nem sempre são atingidos: a sentença resolve apenas a lide jurídica, deixando em aberto a sociológica.

De acordo com Teresinha Kubiak, quando as partes precisam da ajuda de um terceiro para solucionar um conflito, existem dois caminhos possíveis: a solução heterocompositiva e a autocompositiva. No primeiro caso, a solução é imposta, entregando-se o poder de decisão ao judiciário. No segundo, um terceiro imparcial auxilia o reestabelecimento do diálogo, e a solução para o conflito vem das próprias partes envolvidas. "Se um terceiro impõe a decisão, no mínimo

não vai agradar a uma das partes. E há situações em que ambas as partes ficam insatisfeitas. A questão é que a sentença não soluciona o problema, soluciona o processo”. A desembargadora afirmou que a Justiça Estadual vem investindo na mediação como uma ferramenta capaz de solucionar mais efetivamente o conflito.

A mediação é uma forma de resolução autocompositiva, ou seja, a solução é estabelecida pelos próprios envolvidos. Escolhe-se um terceiro imparcial, que não é um magistrado, e que terá a função de facilitar o diálogo entre as partes. O mediador passa por um treinamento específico e um estágio supervisionado, onde adquire a capacitação técnica necessária. “Ele precisa ter formação superior, que pode ser em qualquer área. O fundamental é que tenha facilidade em se relacionar com as pessoas”, explicou a desembargadora.

A mediação é diferente da conciliação, onde o terceiro pode intervir e sugerir o acordo. “O escopo da mediação é a lide sociológica. Nesse caso, o acordo é um objetivo secundário. O que se busca, de fato, é o reestabelecimento da comunicação entre os envolvidos”, explicou a desembargadora. Se as partes entram em acordo, formulam um termo de entendimento que, depois de homologado por um juiz, põe fim à lide jurídica e à lide sociológica. “Se não entram em acordo, ao menos a comunicação foi reestabelecida, e há maiores chances de que um acordo surja mais tarde”, acrescentou.

Entre as vantagens da mediação, a desembargadora citou a celeridade e a maior satisfação das partes. “O método da mediação pressupõe uma mudança de paradigma. Ao invés da disputa, promove-se a colaboração. Há outras formas de solucionar conflitos, não devemos nos ater à decisão impositiva”, concluiu.

### **A experiência do Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS**

Dando continuidade ao evento, o juiz do Trabalho Carlos Alberto Zogbi Lontra compartilhou com o público sua experiência no Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS, onde atua há mais de seis anos. A partir de alguns casos modelos, mostrou os diferentes tipos de conflito que podem surgir em cada situação. Ao iniciar a palestra, afirmou que a paz social é um objetivo impossível de ser plenamente atingido. “O conflito é a força motriz das relações sociais, é o que está por trás do nosso cotidiano. Mas, apesar de não sermos capazes de atingir a paz social, podemos e devemos resolver aquele conflito que está diante de nós”.

Para Carlos Lontra, a principal ferramenta de que deve dispôr o juiz é a capacidade de ouvir, mais do que a de dizer o Direito. O magistrado afirmou que a conciliação judicial e a mediação são diferentes. No entanto, durante a conciliação o juiz também pode se utilizar das técnicas da mediação, como a escuta mais atenta dos envolvidos. Carlos Lontra comentou que existem alguns preconceitos contra a conciliação. Entre eles, a ideia de que o acordo sempre será prejudicial ao trabalhador. “Mas por certo o acordo não será prejudicial se, mesmo com uma decisão transitada em julgado, for bem calculado o risco de inexecutabilidade. Por isso sempre há a necessidade da homologação judicial, para avaliar se o acordo é a melhor solução”.

A conciliação é limitada por alguns princípios éticos: não afrontar questões da administração pública ou prejudicar interesses de terceiro; garantir a integridade da efetiva autonomia de vontade dos envolvidos; persuadir, mas sem impor; e ponderar riscos das partes, sem jamais pré-julgar. O Juízo Auxiliar de Conciliação recebe processos em tramitação no TRT-RS (por requerimento das partes ou por despacho do desembargador relator), com recurso de revista (a pedido de uma das

partes, com um trabalho de convencimento da parte contrária pelo JAC), e os de grandes litigantes, especialmente em fase de liquidação.

Carlos Lontra afirmou que é preciso fazer um esforço para mudar a cultura do Brasil, que ainda está muito atrelada à ideia da sentença. "Fiz uma pesquisa e constatei que, no país, apenas duas universidades disponibilizam no curso de Direito uma disciplina voltada especificamente à conciliação", declarou. Como parte desse trabalho de conscientização, destacou algumas iniciativas da Justiça do Trabalho gaúcha, como a promoção de palestras sobre o tema em seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e em faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais. Carlos Lontra afirmou que a conciliação, quando conduzida com paciência e uma boa capacidade de ouvir, pode fazer aflorar a lide sociológica ou psicológica que se esconde sob a lide jurídica.

Ao final de sua participação, Carlos Lontra exibiu ao público os números do Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS em 2013, ressaltando que os dados não incluem os processos envolvendo grandes litigantes. Em 2013 foram incluídos 675 processos na pauta do JAC, com a realização de 747 audiências e a celebração de 531 acordos (68,77% dos casos). Com isso, foram atendidas mais de 1200 partes e realizado o pagamento de mais de 105 milhões de reais.

### **O MPT e os Termos de Ajuste de Conduta**

Na última exposição da manhã, o procurador-chefe adjunto do PRT4, Rogério Uzun Fleischmann, falou sobre atuação do Ministério Público do Trabalho, destacando a aplicação dos Termos de Ajuste de Conduta (TACs).

Segundo o procurador, a atividade do Ministério Público do Trabalho envolve o contato imediato com a realidade, o que implica uma aproximação sociológica dos conflitos. Rogério citou alguns trabalhos específicos desenvolvidos pelas coordenadorias do órgão: a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo (Conaete), a defesa do meio ambiente e da saúde do trabalhador (Codemat), a erradicação do trabalho infantil (Coordinfância) o combate às fraudes nas relações de emprego na administração pública (Conap), o combate às fraudes nas relações de trabalho (Conafret), a regularização das relações do trabalho portuário e aquaviário (Conatpa), a garantia da liberdade sindical (Conalis), e o combate à discriminação nas relações de trabalho (Cordigualdade).

O TAC é um documento assinado voluntariamente pelo empregador, que se compromete a ajustar determinada conduta que é contrária à lei. Segundo o procurador Rogério Fleischmann, no TAC também é possível pedir uma reparação dos danos causados pelo empregador, na forma de uma indenização por dano coletivo. Nesse caso, o valor pode se destinar ao Fundo de Auxílio ao Trabalhador (FAT), financiar campanhas de conscientização, ser investido no aparelhamento de entidades, ou ser utilizado para cursos de formação. Rogério ressaltou que a validade do TAC é indiscutível, exceto sob alegação de nulidade conforme previsto na legislação civil.

Ao falar sobre a importância do TAC, Rogério destacou que sua atuação é imediata, intervindo diretamente na realidade e prevenindo danos futuros. "Fazemos um diálogo imediato com a realidade, e nossa tônica está em ouvir os envolvidos no conflito. Isso requer maleabilidade para a compreensão real das lides sociais". Outras vantagens do TAC elencadas na palestra foram a vinculação autônoma, que dificulta contestações posteriores, a reorientação do olhar do empregador, e a desburocratização. Segundo Rogério, em 2013 o Ministério Público do Trabalho aplicou 1153 TACs no Rio Grande do Sul, sendo 406 em Porto Alegre. Dentre eles, 652 TACs

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

versavam sobre temas gerais, 421 tratavam do meio ambiente de trabalho, e 236 diziam respeito ao trabalho infantil.

Além dos TACs, Rogério também comentou em sua exposição a participação do Ministério Público do Trabalho em mediações que envolvem conflitos coletivos. Nesses casos, afirmou que o foco do órgão é optar pelo diálogo com as partes envolvidas.



Desembargadora Teresinha



Procurador Fleischmann

### **5.5.36 Painel gestão de Conflitos: palestrantes falam sobre experiências e necessidade de judicialização**

Veiculada em 28-03-2014.

A segunda parte do painel "Gestão de Conflitos", promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na sexta-feira (28/3), contou com as palestras dos juízes do TRT4 Manuel Cid Jardón e Carlos Henrique Selbach, que falaram sobre técnicas de conciliação em audiências e suas experiências práticas. O evento também recebeu o advogado trabalhista José Pedro Pedrassani, falando a respeito da necessidade ou não de judicialização dos conflitos trabalhistas, e o psiquiatra Nélio Ovidio Haas Tombini, que discorreu sobre algumas características das relações humanas e sobre formas de minimizar conflitos.

O juiz do Trabalho Manuel Cid Jardón observou, ao iniciar sua participação, que a conciliação sempre foi muito criticada na Justiça do Trabalho, mas seus defensores, de tanto serem questionados, reagiram, e hoje trata-se de uma realidade. Pela conciliação, segundo Jardón, resolve-se não apenas o processo, mas o conflito como um todo, o que é papel de um juiz moderno no mundo atual. O palestrante informou que em países como os Estados Unidos os conflitos conciliados chegam a 70% do total, enquanto que no Brasil ficam entre 30 e 35%.

O magistrado explicou que no país norte-americano o agente conciliador não é o mesmo que julga a causa. "Essa é uma questão a ser colocada: o conciliador precisa se envolver com as partes e o julgador precisa se preservar?". Questiona-se se este modelo poderia ser utilizado no Brasil, ou seja, se o juiz do Trabalho poderia delegar a outro agente a tarefa da conciliação. Segundo Jardón, alguns juízes entendem que sim, outros não.

O palestrante enumerou, durante sua explanação, algumas características que um bom conciliador deve possuir. Segundo ele, o agente deve ser acessível, paciente, prudente, empático, transmitir segurança, ter postura pró-ativa, assumir postura imparcial ao falar, primar pelo diálogo, entre outros requisitos. "A conciliação é dinâmica. Existem avanços e recuos no mesmo processo. O conciliador precisa também ser um otimista", ressaltou.

### **Humor como estratégia de conciliação**

Já o juiz Carlos Henrique Selbach, da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, apresentou uma abordagem diferente sobre a questão das conciliações. O magistrado utiliza seu perfil pessoal de bem humorado para resolver conflitos. Para tanto, costuma viver integrado à comunidade em que atua e conversa muito com as partes e outros envolvidos. "As pessoas me encontram no supermercado, na festa da igreja. Minhas ações tem repercussão na cidade, geram conversas", explicou.

Para Selbach, é importante que as partes se sintam prestigiadas e notadas, já que a audiência geralmente é um momento muito especial para elas. Neste sentido, o juiz afirmou que passa o maior número possível de informações a respeito do processo, explica como funciona a Justiça, fala sobre os riscos, mas também conversa coisas do cotidiano, faz piadas, brinca, tudo com o objetivo de desarmar os ânimos e tentar aproximar os envolvidos. "Eu faço perguntas sobre o processo, mas também falamos da sogra, das fofocas da cidade. Muitas vezes dá certo", divertiu-se ao contar.

Selbach salientou que o juiz precisa agir com humildade e contou que sentiu-se bastante inseguro em seu primeiro dia de atuação. "Em determinado momento um advogado perguntou há quanto tempo eu estava na magistratura. Olhei no relógio e disse: 2h35. Até ali eu estava sério, depois deixei essa cisudez de lado", relatou. O juiz falou sobre algumas outras situações engraçadas que ocorreram durante audiências e ressaltou que entende a conciliação como uma grande oportunidade das partes serem juízes do seu próprio processo.

### **Judicialização**

O advogado José Pedro Pedrassani iniciou sua participação destacando que o Poder Judiciário trabalhista é normalmente isento e ponderado, e que as más atuações são minoria. Entretanto, o advogado questionou se os conflitos devem ser levados já de início ao conhecimento do Judiciário. No entendimento do palestrante, as entidades sindicais deveriam gerir os conflitos em primeiro lugar. Este ponto de vista está expresso, segundo Pedrassani, em diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O palestrante citou o modelo Alemão e o modelo norte-americano como exemplos em que os conflitos são resolvidos no próprio local do trabalho. Na Alemanha, segundo explicou, pode haver a participação dos trabalhadores nos conselhos de administração e fiscal das empresas, além da criação de um grupo de representantes capazes de discutir temas como demissões, remuneração e jornada, sem que o Poder Judiciário possa anular as decisões tomadas pelo colegiado. Já nos Estados Unidos, os sindicatos podem atuar na empresa só com a anuência dos empregados. Estes podem utilizar-se dos sistemas de reclamação criados dentro da própria empresa para resolução de conflitos.

Para o Brasil, o advogado citou proposta dos sindicatos da região do ABC, em São Paulo, que traria a possibilidade dos trabalhadores também formarem conselhos de representantes dentro das empresas, com a anuência dos sindicatos. Estes representantes estariam aptos a solucionarem

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

todos os conflitos, desde que preservado o artigo 7º da Constituição Federal e outros temas como Segurança e Saúde do Trabalho. Este modelo, conforme Pedrassani, não foi implementado e está em fase de discussão.



Ao fundo, juízes Selbach, Gonçalves e Jardón

Fonte: Texto: Juliano Machado; foto: Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4)

### **5.5.37 TRT da 4ª Região é pioneiro na participação de juízes no processo eleitoral**

Veiculada em 31-03-2014.

As associações que representam a magistratura no Brasil realizam nesta segunda-feira (31) um ato político em prol das eleições diretas nos Tribunais do país. Em todos os estados serão protocolados requerimentos para a alteração dos regimentos internos dos órgãos do Judiciário, de modo a permitir a participação de juízes de primeiro grau nas eleições para presidente e vice-presidente das Instituições.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) foi o primeiro no Brasil a iniciar o processo de democratização na escolha de seus cargos diretivos. Em setembro de 2013, o TRT-RS alterou seu regimento e instituiu uma consulta aos juízes de primeiro grau. Realizada antes das eleições, sem caráter vinculativo, a consulta objetiva apurar os nomes dos desembargadores (dentre os elegíveis) que a maioria dos juízes indica para os cargos de presidente, vice-presidente, diretor e vice-diretor da Escola Judicial. A decisão, tomada pelo Tribunal Pleno do TRT-RS, atendeu a reivindicação da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV).

A primeira consulta aconteceu naquele mesmo ano. A partir da lista dos cinco desembargadores elegíveis para os cargos de presidente e vice, os juízes de primeiro grau

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

indicaram dois nomes. O mesmo procedimento foi adotado para os cargos da Escola Judicial (diretor e vice). A consulta foi feita pela intranet, entre 23 e 25 de setembro de 2013, e contou com a participação de 206 dos 239 juízes em atividade na 4ª Região à época.

Na eleição, realizada em 4 de outubro, os desembargadores do Tribunal cancelaram os nomes indicados pelos juízes da primeira instância. Para presidente e vice, foram eleitas as magistradas Cleusa Regina Halfen e Ana Luiza Heineck Kruse, respectivamente. As desembargadoras foram as duas mais votadas, também, na consulta prévia. A Administração do biênio 2014/2015 tomou posse em 13 de dezembro de 2013. Ainda integram esta Gestão as desembargadoras Beatriz Renck, corregedora regional, e Carmen Izabel Centena Gonzalez, vice-corregedora.

A presidente do TRT-RS considera a consulta aos juízes de primeiro grau um avanço importante, mesmo ainda não se tratando de uma eleição direta. A magistrada garante que o tema segue em pauta no Tribunal. "Como todo processo de democratização, as eleições diretas para os tribunais requerem amplos debates para o aprimoramento das ideias e a conscientização de que esse é o melhor caminho a ser tomado", afirmou a desembargadora Cleusa. "É preciso, ao longo do tempo, aperfeiçoar esse processo democrático até se chegar à eleição direta", explicou.

A desembargadora se diz favorável à participação do primeiro grau nas eleições. "A sociedade sempre se beneficia da democratização de suas instituições. Quanto maior o número de pessoas participando do gerenciamento da coisa pública, mais se aperfeiçoa a atuação desses organismos estatais", destacou a presidente.

Para o presidente da Amatra IV, juiz Daniel Souza de Nonohay, a instituição da consulta prévia teve um grande e histórico impacto na magistratura do Trabalho gaúcha. "A iniciativa da 4ª Região congregou os juízes de todas as instâncias na cumplicidade de objetivos e consagrou-se como o primeiro passo rumo à proliferação desta prática virtuosa por todo o Poder Judiciário. Para atingirmos a unidade democrática, apoiamos com vigor a intenção de marcar este 31 de março como um momento simbólico da nossa luta, que sabemos ser justa", afirmou Nonohay.



A consulta foi instituída em sessão do Tribunal Pleno em 6 de setembro de 2013.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

### **5.5.38 VT de Santana do Livramento participa do projeto Ronda da Cidadania**

Veiculada em 01-04-2014.



Fernando, Flávio e Laércio

A Justiça do Trabalho de Santana do Livramento participou da primeira etapa do projeto Ronda da Cidadania em 2014, realizado no dia 22 de março na Escola de Ensino Fundamental Pinto da Rocha. O projeto é promovido há dez anos pela Justiça Estadual e desenvolve, em parceria com entidades públicas e privadas, ações sociais que proporcionam às comunidades carentes da cidade o exercício da cidadania e o acesso a serviços em diversas áreas.

Esta foi a primeira participação da Justiça do Trabalho no projeto. Os servidores Laércio Rodrigues Bandeira (diretor de secretaria) e Flávio Antonio Argiles (secretário de audiências), e o estagiário Fernando Severo Bataglin, da VT de Santana do Livramento, prestaram informações ao público sobre a instituição e distribuíram exemplares da Cartilha do Trabalhador. A equipe também realizou atendimentos sobre andamentos processuais, utilizando um computador conectado ao sistema inFor. O servidor Laércio Bandeira avaliou de forma positiva a experiência: "Foi nossa estreia, e houve grande participação do público. Temos uma boa expectativa para as próximas edições, quando a Justiça do Trabalho estiver mais integrada ao evento".

Entre os diversos serviços oferecidos na Ronda de Cidadania, estiveram a confecção de carteiras de identidade, a disponibilização de vacinas, o atendimento médico e odontológico, o atendimento jurídico, o cadastramento eleitoral, e o cadastramento de pedidos no juizado especial cível, com marcação de audiências. A primeira atividade do projeto Ronda de Cidadania em 2014 se destinou à população do bairro Tabatinga. As próximas etapas deverão ocorrer, aproximadamente, a cada dois meses.

### **5.5.39 Presidente do TRT-RS recebe nova diretoria do Coditra**

Veiculada em 0-04-2014.

A desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), esteve reunida, na tarde desta terça-feira (1º/4), com a nova diretoria do Conselho de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Coditra).



Os seis servidores (lista abaixo) presentes no gabinete da Presidência colocaram-se à disposição da nova administração do Tribunal, a qual estará à frente da instituição no mesmo período da diretoria – biênio 2014/2015. A magistrada garantiu que não abrirá mão dessa contribuição, a qual considera um privilégio.

Também estão dentre os assuntos tratados durante o encontro:

- a tramitação dos anteprojetos de lei que criam cargos e unidades judiciárias na 4ª Região;
- a forma de colaboração dos diretores nos assuntos pertinentes à atividade judiciária de 1º grau;
- o desempenho do Rio Grande do Sul nos rankings nacionais do Judiciário, e as melhorias possíveis neste cenário;
- as implicações do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no modelo de gestão das secretarias;
- a capacitação de servidores para o uso do PJe-JT.

Conheça a Diretoria do Coditra eleita para 2014/2015:

- José Américo Ilha de Quadros – 27ª VT de Porto Alegre – presidente;
- Luiz Eduardo de Freitas – 16ª VT de Porto Alegre – vice-presidente;
- Carolina da Silva Ferreira – 15ª VT de Porto Alegre – secretária;
- Gabriel Pacheco dos Santos – 4ª VT de Porto Alegre – suplente;
- Liegi Matzenbacher Gutterres – 3ª VT de Santa Cruz do Sul – conselheira;
- Vicente Augusto Lorenz – 2ª VT de Gravataí – conselheiro.

*Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto -Secom/TRT4)*

#### **5.5.40 Site do TRT4 ganha a cor azul no Dia Mundial de Conscientização do Autismo**

Veiculada em 02-04-2014.

Na terça-feira (02/04), Dia Mundial de Conscientização do Autismo, o site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ganhou a cor azul no plano de fundo e nos boxes de destaque. A data instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2008 tem gerado cada vez mais ações de

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

conscientização identificadas com a cor azul. A escolha da cor se deve à maior incidência do autismo em meninos – a cada cinco casos, quatro ocorrem no sexo masculino. No Brasil, estima-se que existam mais de dois milhões de pessoas com o Espectro Autista, nome oficial do transtorno.

Para saber mais sobre o autismo, acesse o site [www.revistaautismo.com.br](http://www.revistaautismo.com.br).

#### **5.5.41 Vídeo apresenta o funcionamento da Ouvidoria do TRT-RS. Confira!**

Veiculada em 02-04-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) lançou um vídeo sobre o funcionamento da Ouvidoria, seu canal direto de comunicação com a sociedade.

A peça aborda os tipos de manifestações que a Ouvidoria recebe e responde, as formas de contato, os assuntos que não competem à unidade, dentre outros temas. A produção foi da Secretaria de Comunicação Social.

O vídeo também foi apresentado pela ouvidora do TRT-RS, desembargadora Denise Pacheco, na reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv), realizada em 27 e 28 de março, na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília.

[Assista ao vídeo.](#)

#### **5.5.42 Sistema e-Doc ficará indisponível a partir do dia 2 de maio**

Veiculada em 03-04-2014.

O Sistema Integrado de Protocolização de Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc) ficará indisponível na Justiça do Trabalho da 4ª Região a partir do dia 2 de maio de 2014. Com o fim do sistema e-Doc, o peticionamento em processos que tramitam no meio físico deverá ser feito apenas através do sistema de Peticionamento Eletrônico (PE) ou de petições em papel. No caso dos processos que tramitam no meio eletrônico, o peticionamento continua a ser feito exclusivamente pelo sistema PJe-JT. A extinção do sistema e-Doc foi publicada no provimento conjunto nº 05/2014 .

O sistema de Peticionamento Eletrônico (PE) foi instituído na Justiça do Trabalho da 4ª Região em julho de 2011, agregando benefícios como: a utilização de sistema único para cadastro, elaboração e envio das petições; a possibilidade de credenciamento sem certificação digital; e a maior facilidade no preenchimento das informações em razão de convênios firmados com a Receita

Federal, os Correios, e a OAB-RS. O Peticionamento Eletrônico (PE) permite o envio de petições referentes a processos que tramitam no meio físico, inclusive no segundo grau.

### **Como fica o peticionamento**

Confira abaixo como deverá ser feito o peticionamento na Justiça do Trabalho da 4ª Região após o fim do e-Doc, a partir do dia 2 de maio de 2014:

#### **Primeiro Grau**

##### **a) Petição inicial**

Para o peticionamento de iniciais no primeiro grau, a diferença está entre as varas que já trabalham com o PJe-JT e as que continuam apenas com o processo físico.

Unidades que já utilizam o PJe-JT: envie a petição inicial somente pelo sistema PJe-JT.

Demais unidades: a inicial deve ser enviada pelo Peticionamento Eletrônico (PE), ou peticionada via papel.

##### **b) Petição de instrução (prosseguimento)**

Já nas petições de prosseguimento, deve-se levar em questão se o processo está tramitando no formato eletrônico ou no físico:

Processos que tramitam no formato eletrônico: a petição de prosseguimento deve ser enviada somente pelo sistema PJe-JT.

Processos que tramitam no formato físico (mesmo em unidades que já trabalham com o PJe-JT): a petição de prosseguimento deve ser encaminhada pelo Peticionamento Eletrônico (PE) ou pode ser protocolada via papel.

#### **Segundo Grau**

Utilize o PJe-JT para enviar as petições judiciais de competência originária do segundo grau, para processamento nas Seções Especializadas (SDI1, SDI2 e SDC). É o caso dos Mandados de Segurança, Ações Rescisórias, Dissídios Coletivos, Protesto Antipreclusivo, Agravos Regimentais vinculados, etc. Os processos administrativos, como aqueles de competência da Corregedoria Regional (Pedido de Providência e Correição Parcial), devem ser encaminhados pela via tradicional, e não pelo PJe-JT.

As petições para processos físicos, judiciais ou administrativos, devem ser encaminhadas via Peticionamento Eletrônico (PE), ou entregues no protocolo em meio físico (papel).

### **5.5.43 Disponível versão do Firefox pré-configurada para o processo eletrônico**

Veiculada em 03-04-2014.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul acaba de disponibilizar uma versão do navegador Firefox configurada especificamente para o uso com o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::



O arquivo, [executável](#), pode ser baixado no [Portal do PJe](#) no site do TRT-RS, onde também pode ser acessado um [roteiro com instruções para sua instalação](#).

A intenção é oferecer uma ferramenta para a rápida instalação do Firefox (incluindo o plugin Java, necessário ao uso do PJe-JT), direcionada a todos usuários do sistema.

Versões já instaladas do Firefox ou de outros navegadores não são afetadas. Os procedimentos para a instalação dos softwares necessários ao funcionamento da certificação digital (um requisito para o uso do PJe-JT) são explicados no roteiro.

A versão pré-configurada do Firefox e o roteiro com as instruções para sua instalação foram desenvolvidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-RS.

*Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

#### **5.5.44 Desembargadora Cleusa Halfen recebe presidente do TJM-RS**

Veiculada em 03-04-2014.

Nesta quinta-feira (3), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu em seu gabinete o presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, juiz Sérgio Antonio Berni de Brum. Essa foi a primeira visita institucional do presidente do TJM-RS à atual administração do TRT-RS.

Durante o encontro, o presidente Sérgio de Brum manifestou sua satisfação em manter um convívio fraterno com a Justiça do Trabalho, e colocou-se à disposição da instituição para o que for necessário. A presidente Cleusa Halfen destacou a importância da proximidade e do diálogo entre os órgãos do Judiciário.

#### **5.5.45 Comissão de Negociação de Greve reúne-se com entidades da advocacia**

Veiculada em 03-04-2014.



Integrantes da Comissão de Negociação de Greve do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reuniram-se com representantes de diversas entidades da classe da advocacia. O encontro ocorreu na Presidência da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), na tarde de segunda-feira (31/3), com a participação também da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat), da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra) e da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado do Rio

### Grande do Sul (Satergs).

A Comissão de Negociação de Greve, cuja atual composição foi recentemente definida pela Portaria 1.462/2014 da Presidência do TRT-RS, propôs a reunião com os representantes dos advogados para tratar de questões decorrentes de eventual paralisação da categoria dos servidores públicos federais. Isso porque, em reunião com o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado (Sintrajufe/RS) no dia 24 de março, a Comissão foi informada que a categoria encontra-se já em estado de greve, havendo a possibilidade de paralisação nacional.

A confirmar-se a ocorrência da greve, os representantes das diversas entidades manifestaram sua preocupação com a realização de audiências e a uniformidade de tratamento para questões como o horário de funcionamento das diversas unidades judiciárias e administrativas, bem como com o atendimento a medidas urgentes.

Participaram da reunião, pela Comissão de Negociação de Greve, os desembargadores Luiz Alberto de Vargas (coordenador) e João Paulo Lucena e o juiz Mauricio Schmidt Bastos (diretor do Foro da Capital). Pelas entidades de advogados, estavam presentes os presidentes da OAB/RS, Marcelo Bertoluci, da Satergs, Gustavo Juchem, e da Agetra, Antonio Vicente Martins. Pela OAB/RS, também compareceram a secretária-geral adjunta, Maria Cristina Carrion, e os conselheiros estaduais Regina Guimarães e Lauro Wagner Magnago.

#### **5.5.46 Reunião no TRT-RS define como deve ser realizado o atendimento à população durante greve no Grupo Hospitalar Conceição**

Veiculada em 03-04-2014.



Foi realizada na tarde da quinta-feira (3/4), no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), reunião de mediação entre o Grupo Hospitalar Conceição (GHC) e os sindicatos da saúde responsáveis pela paralisação que ocorre nas unidades do complexo hospitalar desde o último dia 27. As partes não chegaram a um consenso quanto aos itens da pauta de

reivindicações dos trabalhadores, mas estabeleceram, de comum acordo, os percentuais e o sistema utilizado para que sejam atendidas as necessidades inadiáveis da população, em respeito à Lei de Greve.

A audiência foi conduzida pela vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal. Presente também o Ministério Público do Trabalho (MPT), pela procuradora do Trabalho Beatriz Junqueira Fialho.

Com o propósito de avançar nas negociações da pauta, será realizada reunião entre o GHC e os sindicatos interessados nesta sexta-feira (4/4), na sede do Ministério Público do Trabalho, em Porto Alegre. Os resultados deste encontro e outros encaminhamentos da greve serão novamente discutidos em audiência de mediação agendada para a próxima terça-feira (8/4), novamente no prédio sede do TRT-RS. Até lá, a paralisação deverá obedecer aos seguintes parâmetros, acertados entre as partes:

- Será mantido 80% do serviço nos setores de emergência e urgência, UTIs, centros obstétricos, blocos cirúrgicos, Unidade de Pronto Atendimento (Upa) e unidades que produzem exames de urgência e emergência;
- Nos demais setores dos hospitais, o serviço deve se manter em 50%;
- Os trabalhadores poderão estabelecer rodízios durante as jornadas de trabalho para o atendimento à população, desde que os percentuais acima sejam respeitados;
- O GHC compromete-se a não impedir o acesso ao registro de ponto por parte dos trabalhadores; estes, por sua vez, devem registrar fielmente entradas e saídas;
- Os sindicatos comprometem-se a manter o serviço de forma a não fechar nenhum leito de UTI e nem prejudicar a rotina de atendimento dos pacientes internados nestas unidades;
- Os efeitos das punições aplicadas a trabalhadores em virtude da greve ficam suspensos até a próxima tentativa de negociação, na terça-feira, inclusive quanto a eventuais descontos de dias parados.

Os representantes dos sindicatos e do Grupo Hospitalar estabeleceram o horário das 19h desta sexta-feira (4/4) para que os parâmetros acima vigorem de forma plena, já que é necessário tempo para que os trabalhadores sejam avisados das normas e os gestores consigam organizar o trabalho.

[Clique aqui para acessar a ata da reunião de mediação.](#)

*Fonte: Texto: Juliano Machado; foto: Inácio do Canto – Secom/TRT4*

### **5.5.47 Desembargadora Tânia Reckziegel representa TRT-RS na posse do novo ministro do STJ**

Veiculada em 04-04-2014.



A desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel representou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) na posse do ministro Nefi Cordeiro no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A solenidade ocorreu na tarde da quinta-feira (3), no plenário do STJ, em Brasília. Nefi Cordeiro era desembargador no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS) desde 2002, e ocupará no STJ a vaga do ministro aposentado Castro Meira.

### **5.5.48 Magistradas Rachel Carneiro e Adriana Fontoura tomam posse como juízas titulares**

Veiculada em 04-04-2014.



Juízas Adriana e Rachel

As magistradas Rachel de Souza Carneiro e Adriana Moura Fontoura tomaram posse, nesta sexta-feira (4), como juízas titulares de Vara do Trabalho da 4ª Região. A solenidade foi realizada no Salão Nobre do TRT4, com a presença de magistrados, servidores, amigos e familiares das empossandas. Rachel atuará na VT de São Borja e Adriana, na unidade de Palmeira das Missões. As promoções foram definidas pelo Tribunal Pleno em 21 de março – Rachel, pelo critério de merecimento e Adriana, por antiguidade.

Esta foi a primeira vez que o TRT da 4ª Região realizou uma solenidade de posse de juiz do Trabalho titular. Até então, o Tribunal só promovia sessões para posses de juiz substituto e desembargador. “A intenção é de prestigiar esse significativo momento na carreira das magistradas. Por isso, estamos aqui, orgulhosos, para saudar as juízas Rachel e Adriana”, afirmou a presidente do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen, na abertura da solenidade. A presidente apresentou o currículo das empossandas e desejou-lhes sucesso nas suas trajetórias.

Natural de Pelotas, Rachel de Souza Carneiro ingressou na magistratura trabalhista gaúcha em 18 de dezembro de 2003. É bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas e concluiu curso de especialização em Direito do Trabalho promovido em parceria entre o TRT4 e a Universidad de La Republica (Uruguai). Vinha atuando como juíza substituta nas Varas do Trabalho de Pelotas.

A magistrada Adriana Moura Fontoura também tomou posse como juíza substituta da 4ª Região em 18 de dezembro de 2003. Nascida em Guaíba, formou-se em Direito na PUCRS e é especialista em Relações de Trabalho pela UFRGS. Até ser promovida, atuava na 17ª VT de Porto Alegre.

Os discursos das novas juízas titulares foram marcados por muita emoção e agradecimentos a familiares e colegas. Rachel falou do sentimento em deixar a jurisdição de Pelotas, sua terra natal, onde atuou por oito anos, para abraçar o desafio em outra cidade. Adriana, por sua vez, destacou que a jurisdição no interior do Estado permite criar uma identidade com o município, e que esta é uma de suas metas. Para isso, salientou que é importante estar próximo à comunidade, ouvindo e dando atenção a todas as pessoas.

A mesa oficial da solenidade também contou com a presença das desembargadoras Beatriz Renck, corregedora regional, e Rosane Serafini Casa Nova, conselheira da Escola Judicial, do procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Fabiano Holz Beserra, e da corregedora-geral da OAB/RS, Maria Helena Camargo Dornelles.

[Acesse as fotos da solenidade de posse.](#)



*Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto*

#### **5.5.49 Fórum de Relações Institucionais realiza primeira reunião de 2014**

Veiculada em 04-04-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu nesta sexta-feira (4), no Salão Nobre da Presidência, a 12ª edição do Fórum de Relações Institucionais. O Fórum tem o objetivo de estabelecer o diálogo permanente entre o TRT-RS e os operadores do Direito que atuam na Justiça do Trabalho gaúcha.

Esta foi a primeira participação da atual Administração do TRT-RS no Fórum.

Na abertura do evento, a presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen, destacou a importância das reuniões periódicas para a busca de soluções que melhor atendam aos interesses dos envolvidos. Ressaltou, ainda, o interesse do Tribunal em manter a parceria com os diversos segmentos representados no Fórum, promovendo a participação direta e efetiva de todos os integrantes no aprimoramento constante da prestação jurisdicional.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::



Durante a reunião, os participantes abordaram questões específicas de cada área, inseridas num debate geral sobre a atuação da Justiça do Trabalho no Estado. Entre os pontos abordados, foram mencionadas as mudanças decorrentes da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) e os reflexos dessa transição em cada segmento. O próximo encontro do Fórum está previsto para ocorrer no dia 13 de junho.

Além da presidente do TRT-RS, participaram do 12º Fórum de Relações Institucionais o juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, a coordenadora da Procuradoria Trabalhista da Procuradoria Geral do Estado (PGE), Maiana Almeida Lima, o procurador-chefe adjunto da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4), Rogério Uzun Fleischmann, o subprocurador regional da União da 4ª Região (PRU4), Adalberto José Kaspary Filho, o procurador regional da Fazenda Nacional substituto (PRFN4), Artur Alves da Motta, o vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior, o presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Antonio Vicente Martins, o presidente da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do RS (Satergs), Gustavo Juchem, o presidente da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas (SBPM), Alexandre Borges Boelter, e o perito médico João Alberto Maeso Montes, os vice-presidentes da Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho do RS (Apejust), Cláudia Maranguello e Giovanne Fornecki Flores, o presidente do Sindicato dos Advogados no RS (Sindars), Marcus Flavius de los Santos, o vice-presidente do Conselho de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho (Coditra), Luiz Eduardo de Freitas, e o diretor da Secretaria de Organização e Política Sindical do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no RS (Sintrajufe), Cristiano Bernardino Moreira.



Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4). Fotos: Inácio do Canto

### **5.5.50 Greve na CEEE: TRT-RS determina manutenção de 70% do serviço nas áreas operacional e de teleatendimento**

Veiculada em 04-04-2014.

A vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos, determinou que o Senergisul mantenha, durante a greve dos eletricitários, 70% do serviço nas áreas operacional e de teleatendimento, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil. No mesmo despacho, a magistrada convoca uma audiência de mediação entre as partes para a próxima quarta-feira (9), às 15h30, na sala 506 do Tribunal.

A desembargadora deferiu parcialmente o pedido liminar feito na tarde desta sexta-feira pela CEEE-D e CEEE-GT. As empresas reivindicaram a declaração de abusividade da greve iniciada no dia 31 de março – o que permitiria o desconto de dias parados –, além de atendimento mínimo de 75% nas áreas operacional, comercial e de teleatendimento, e de 50% nos setores administrativos, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil.

A desembargadora não acatou o primeiro pedido, por considerar que a declaração de abusividade da greve não se presta ao provimento cautelar. Porém, decidiu estabelecer o percentual mínimo de manutenção do serviço. "A Lei 7.783/89, em seu artigo 10, define como essenciais os serviços de produção e distribuição de energia elétrica. Mesmo que assim não o fizesse, é de senso comum conclusão nesse sentido. A greve nos serviços de fornecimento de energia elétrica compromete não só a própria atividade, mas toda a população, com reflexos imediatos e diretos, especialmente em relação à segurança pública e aos serviços de saúde. Entendo necessária, para que se evitem prejuízos à prestação dos serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis da comunidade, a manutenção do percentual de 70% de atendimento nas áreas operacional e de teleatendimento. Em relação às áreas administrativa e comercial, não vislumbro a necessidade, em sede de cognição sumária, de definição de patamares de atendimento superiores aos que vêm sendo praticados, conforme noticiado pela suscitante", afirmou a magistrada no despacho.

O percentual estabelecido vale para cada setor de trabalho das áreas operacional e de teleatendimento (divisão, departamento, seção, agência, posto, gerência, localidade, dentre outros).

*Fonte: Secom/TRT4. Foto do destaque: Guga Marques/CEEE*

### **5.5.51 Integrantes do Memorial da Justiça do Trabalho visitam Arquivo Público do RS**

Veiculada em 07-04-2014.

Uma comitiva do Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul visitou, nessa sexta-feira, o Arquivo Público do Estado, no centro de Porto Alegre. O grupo contou com três integrantes da Comissão Coordenadora do Memorial (desembargador João Paulo Lucena, juíza do Trabalho Anita Lübbe e desembargadora aposentada Maria Guilhermina Miranda) e com servidores da equipe técnica da unidade. Eles foram recebidos pela arquivista Iara Gomide Machado.



O objetivo da visita foi compartilhar experiências sobre preservação documental. O Arquivo Público é referência nesta área, armazenando cerca de 18 milhões de documentos, a grande maioria processos judiciais, datados de 1763 a 1980. Seu acervo também é composto por documentos do Executivo, Legislativo, tabelionatos e outros.

O Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha, por sua vez, teve seu acervo certificado pela Unesco como patrimônio da humanidade. A coleção nominada é composta por 1,9 milhão de processos, de 1935 a 2000, mas o volume de documentos sob responsabilidade do Memorial será cada vez maior.

As instalações do Arquivo Público ganharam elogios dos integrantes do Memorial. Os prédios foram construídos especialmente para essa finalidade, no início do século XX.

Com ventilação natural, paredes grossas para proteção térmica e outros recursos, possibilitam a conservação de documentos com economia e sustentabilidade.

Localizado na Rua João Telles, nº 369, bairro Bom Fim, em Porto Alegre, o Memorial armazena, atualmente, 375 mil processos trabalhistas. O maior volume do acervo está concentrado no Depósito da Justiça do Trabalho, na Capital: 1 milhão e 345 mil processos.



Por meio de parceria do Memorial com outras instituições, também há 103 mil processos guardados na Universidade Federal de Pelotas, 42 mil no Centro de Memória Regional de Santa Maria e 29 mil no Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo.

*Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Daniel Aguiar Dedavid*

### **5.5.52 Legislação brasileira é aplicável à empregada de navio italiano, decide juíza**

Veiculada em 07-04-2014.

A juíza Patrícia Dornelles Peressutti, titular da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí, na Grande Porto Alegre, decidiu que a legislação trabalhista brasileira deve ser aplicada ao caso de uma camareira contratada no Brasil para trabalhar no navio Costa Concórdia. A embarcação possui bandeira italiana, mas opera cruzeiros turísticos nos litorais brasileiro e europeu. Segundo a magistrada, o fato de o contrato ter sido celebrado no país e o navio operar parte do tempo em território brasileiro justifica a adoção das leis do Brasil no julgamento da ação. A Costa International, principal operadora dos cruzeiros, alegou que a legislação aplicável seria a italiana, já que o navio é extensão do território da Itália e as leis aplicáveis à relação de emprego seriam as do local da prestação dos serviços.

Vencida a controvérsia inicial, a juíza de Gravataí reconheceu vínculo de emprego entre a trabalhadora e a Costa International, mas condenou solidariamente as empresas Costa Cruceros S.A. e Costa Cruzeiros Agência Marítima e Turismo a arcarem com as obrigações do contrato, já que formam grupo econômico com a primeira reclamada. A decisão é de primeira instância.

Conforme a sentença, a camareira foi admitida em novembro de 2009 e despedida em abril de 2010. Segundo alegou ao ajuizar a reclamação trabalhista, toda a formalização do contrato foi feita no Brasil, mas a prestação do serviço ocorreu a bordo do navio italiano. A embarcação opera na costa brasileira nos meses de verão e parte para a temporada europeia no meio do ano. Diante disso, pleiteou reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de diversas verbas de cunho trabalhista.

Ao analisar se o Poder Judiciário brasileiro seria competente para julgar o caso e qual deveria ser o ordenamento jurídico aplicado, a juíza Patrícia Peressutti utilizou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que julgou caso similar em maio de 2009.

De acordo com o julgado, como regra geral, para trabalho em alto mar, a bandeira do navio determina o ordenamento jurídico a ser utilizado na relação trabalhista. Mas existem exceções, de acordo com a complexidade de cada caso. A Súmula 207 do TST, por sua vez, estabelece que a legislação utilizada é a do local da prestação dos serviços.

Entretanto, segundo a ministra relatora, Maria Cristina Peduzzi, pelo fato do navio ser privado e operar parte do tempo em águas brasileiras, são as leis do Brasil que devem ser aplicadas, por representarem situação mais favorável ao empregado. Além disso, se a pré-contratação ocorreu em território nacional, torna-se mais evidente a conexão entre o caso e o Direito brasileiro, no entendimento da magistrada.

*[Processo 0000444-60.2012.5.04.0233 \(Ação Trabalhista\)](#)*

*Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4*

### 5.5.53 Plano Estratégico do TRT-RS terá mais projetos voltados à atividade-fim

Veiculada em 07-04-2014.



Reunião de análise estratégica

O novo rumo do Plano Estratégico do TRT da 4ª Região (RS) começou a ser definido nesta segunda-feira (7), em reunião do Comitê de Gestão Estratégica, realizada no Salão Nobre do Tribunal.

Dos 15 projetos desenvolvidos no último biênio, oito já se encerraram, com a entrega das ações previstas em cada um. Por decisão do Comitê, dois projetos remanescentes saem do Plano e cinco terão continuidade. Com exceção do

projeto "Promoção da Saúde Ocupacional", que permeia toda a Instituição, os outros quatro que permanecem ativos tratam de questões específicas da atividade-fim.

O Comitê ainda definiu o acréscimo de outros sete projetos à lista, que apoiarão o desenvolvimento do processo eletrônico na 4ª Região e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Conforme o juiz auxiliar da Presidência e da Gestão Estratégica, Ricardo Fioreze, a novidade é a mudança de foco. Até então, o Plano continha mais projetos de áreas de apoio e estava desvinculado às metas nacionais, aferidas paralelamente. Considerando, também, que os projetos das atividades-meio já foram concluídos em sua maioria, o Comitê decidiu concentrar esforços naqueles voltados à atividade-fim e ao cumprimento das metas, com o objetivo de incrementar a produtividade da 4ª Região. A intenção é baixar quantidade maior de processos e diminuir os tempos de tramitação nas diversas fases: conhecimento, liquidação, execução, etc. Os indicadores, as metas e os detalhes dos projetos serão delineados a partir de agora.

Projetos que permanecem no Plano	Novos projetos vinculados às Metas Nacionais
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Processo Judicial Eletrônico</li> <li>• Atendimento ao Público</li> <li>• Gestão em 1º Grau</li> <li>• Sentença Líquida</li> <li>• Promoção da Saúde Ocupacional</li> <li>• Novos projetos vinculados ao PJe-JT</li> <li>• Reorganização do trabalho nas unidades com PJe</li> <li>• Qualificação de servidores</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Agilização dos julgamentos</li> <li>• Agilização da execução</li> <li>• Distribuição da força de trabalho (Meta 3)</li> <li>• Oficinas de gestão para magistrados (meta específica)</li> <li>• Desenvolvimento gerencial (meta específica)</li> </ul>
<b>Projetos excluídos do Plano</b> (ações que terão continuidade, mas sem prioridade estratégica)	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Comunicações Unificadas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Implantação de Solução de Apoio à Decisão</li> </ul>

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

<b>Projetos encerrados</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Justiça Mais Próxima</li> <li>• Escritório de Projetos Estratégicos</li> <li>• Melhoria da Qualidade de Vida</li> <li>• Melhoria da Comunicação Interna</li> <li>• Plano de Comunicação Externa</li> <li>• Otimização das Rotinas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reestruturação Organizacional</li> <li>• Relações Internas</li> <li>• Juiz Auxiliar da Presidência: Ricardo Fioreze</li> <li>• Juíza Auxiliar da Corregedoria: Andrea Saint Pastous Nocchi</li> <li>• Diretor-Geral: Luiz Fernando Taborda Celestino</li> </ul>
<b>Composição do Comitê de Gestão Estratégica do TRT-RS</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Presidente: Desa. Cleusa Regina Halfen</li> <li>• Vice-Presidente: Desa. Ana Luiza Heineck Kruse</li> <li>• Corregedora Regional: Desa. Beatriz Renck</li> <li>• Vice-Corregedora: Desa. Carmen Izabel Centena Gonzalez</li> <li>• Diretor da Escola Judicial: Des. José Felipe Ledur</li> <li>• Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico: Desa. Rosane Serafini Casa Nova</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Secretário-Geral Judiciário: Onélio Soares dos Santos</li> <li>• Secretária-Geral da Presidência: Soraia Bohn</li> <li>• Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas: Mauro Baltar Grillo</li> <li>• Diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações: Natacha Moraes de Oliveira</li> <li>• Diretor da Secretaria de Comunicação Social: Gabriel Pereira Borges Fortes Neto</li> <li>• Diretor da Secretaria de Administração: Sandro Schiavon (interino)</li> </ul>

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Daniel Dedavid

## 5.6 Clipping TRT4ª Região

### Comissão aprova fim de depósito recursal na Justiça do Trabalho

Veiculada em 08-04-2014.

BRASÍLIA - As micro e pequenas empresas (MPEs) poderão ser dispensadas da obrigatoriedade de desembolsar recursos para fazer depósito recursal em processos trabalhistas, caso o Projeto de Lei Complementar 348/2013 seja aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela presidente Dilma Rousseff.

Um avanço na tramitação da proposta foi efetivado no último dia 2 de abril, quando houve a aprovação da matéria pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados. De acordo com o autor do projeto, deputado Laércio Oliveira (SDD-SE), o valor do depósito para recurso na justiça trabalhista varia de R\$ 7.058,11 a R\$ 14.116,21.

"É um absurdo para as micro e pequenas empresas, que são obrigadas a pagar as indenizações sentenciadas em primeira instância porque os valores são próximos do que será gasto com recursos", compara o presidente da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comico), José Tarcísio da Silva.

Na opinião do deputado Laercio Oliveira, a medida é necessária porque o valor dos depósitos pode impedir pequenos empreendedores de exercer seu direito a recorrer das decisões judiciais.

"Isso pode inviabilizar o direito de recorrer de micro e pequenas empresas que não dispõem desse dinheiro", sustenta Oliveira.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

### **Recurso igual à condenação**

Quando o total da condenação for inferior a esses valores, deve-se depositar o montante da causa. Ou seja, para recorrer, a empresa tem que pagar o equivalente ao total da condenação.

De acordo com o site Guia Trabalhista, se a condenação for de R\$ 3.250,00, o depósito recursal para recorrer da decisão ao Tribunal Regional Trabalho (TRT) seria limitado ao valor da condenação, ou seja, os mesmos R\$ 3.250,00.

Ainda de acordo com o Guia Trabalhista, se uma empresa é condenada ao pagamento de R\$ 15.000,00 em uma reclamatória trabalhista em primeira instância e deseja recorrer da decisão através de Recurso Ordinário, o valor do depósito recursal para recorrer ao TRT é de R\$ 7.058,11.

O relator, deputado Antonio Balhmann (PROS-CE), considerou a proposta justa, pois considera que o depósito, que antecipa o que deve ser pago na ação, dificulta o acesso ao recurso do processo.

"Isso, em certa medida, desequilibra as relações processuais em nome da proteção econômica insuficiente", disse.

Em regime de prioridade, o Projeto de Lei Complementar 348/2013 será analisado pelas Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que acusou o recebimento do projeto na última quinta-feira, dia 3. Depois desse trâmite, o projeto deverá ser votado pelo plenário.

*(Clipado em 08-04-2014. DCI | São Paulo/SP | Legislação | P. 7)*

## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 05-03 a 01-04-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

### LIVROS

BRASIL. **Vade mecum RT.** 9. ed. rev.ampl.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 2175 p. ISBN 9788520345993.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. xvii, 641 p. ISBN 9788522484669.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito:** a abordagem do fenômeno jurídico como fato social. São Paulo: Atlas, 2014. viii, 258 p. ISBN 9788522485116.

FERREIRA, Ana Paula; MACHADO, Mariza Abreu Oliveira; SANTOS, Milena Sanches Tayano dos. **Obrigações trabalhistas e previdenciárias na contratação de prestadores de serviços.** 8. ed. São Paulo: IOB, 2013. 841 p. ISBN 9788537920312.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; EÇA, Vitor Salino de Moura (Coords.). **Direito material e processual do trabalho na perspectiva dos direitos humanos.** São Paulo: LTr, 2014. 154 p. ISBN 9788536127613.

LUCAS, Stephen E. **A arte de falar em público.** Porto Alegre: Mc Graw Hill Bookman, 2014. ISBN 9788580552843.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; GNATA, Noa Piatã Bassfeld (Orgs.). **Trabalhos marginais.** São Paulo: LTr, 2013. 389 p. ISBN 9788536127415.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Cooperativas de trabalho.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 184 p. ISBN 9788522485192.

SCHIAVI, Mauro. **Processo do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2012. 488 p. ISBN 9788502216709.

SOARES FILHO, José. **Integração regional sul-americana:** ênfase nas relações laborais no Mercosul, na perspectiva de negociação coletiva de trabalho em seu âmbito. São Paulo: LTr, 2013. 192 p. ISBN 9788536127620.

VIANA, Roberto Camilo Leles. **Pode o empregador ter acesso à informação genética do trabalhador?** São Paulo: LTr, 2013. 112 p. ISBN 9788536127545.

## ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. Responsabilidade (objetiva) do empregador. **Revista Trabalhista:** Direito e Processo, Brasília, v. 12, n. 45, p. 39-51, jan./mar. 2013.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho; FERREIRA, Antonia Morgana Coelho. A ofensa ao princípio do não retrocesso social pela lei nº 12395/2011 e a possibilidade de readequação judicial da cláusula indenizatória desportiva. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 296, p. 44-57, fev. 2014.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Sindicalismo digital e as redes sociais como ferramenta de combate a abusos patronais. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 296, p. 80-94, fev. 2014.

AROUCA, José Carlos. As perspectivas do direito coletivo do trabalho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 02, p. 135-143, fev. 2014.

ASSUMPÇÃO, Luiz Felipe Monsores de. A EC nº 72 e as transformações do trabalho doméstico no Brasil: o paradigma celetista e o problema da fixação e controle da jornada de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 79, n. 04, p. 123-152, out./dez. 2013.

BATISTA, Geovane de Assis. Sobre a perspectiva crítica à luz da aplicação da súmula n. 268 do TST na processualística trabalhista. **Revista Trabalhista:** Direito e Processo, Brasília, v. 12, n. 45, p. 146-169, jan./mar. 2013.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Reflexões sobre o atual papel da ação de cumprimento no processo do trabalho brasileiro. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 23-35, jan./fev. 2014.

BRANDÃO, Daniela da Rocha. Los titulares del derecho a no ser discriminado en el acceso al empleo por razón de nacionalidad en el ordenamiento jurídico de la unión europea. **Revista Trabalhista:** Direito e Processo, Brasília, v. 12, n. 45, p. 109-127, jan./mar. 2013.

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. O instituto da sucessão trabalhista corre risco de morte. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 50, n. 031, p. 143-146, mar. 2014.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

CABRAL, Angelo Antonio; MÔNACO, Mariana Del. O direito civil e a sua aplicação ao direito do trabalho: abordagem histórica e dogmática. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 45, p. 25-38, jan./mar. 2013.

CAMPOS, Thiago Barroso de Oliveira. A imunidade jurisdicional trabalhista dos organismos internacionais. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 02, p. 32-35, fev. 2014.

CEDEIRA, Carmen Regina Knapp; CHAMONE, Marcelo Azevedo. Ação rescisória e ação anulatória na justiça do trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 45, p. 52-101, jan./mar. 2013.

CLAUS, Ben-hur Silveira. A aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN à execução trabalhista: uma boa prática a serviço do resgate da responsabilidade patrimonial futura. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 362, p. 07-14, fev. 2014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A cidadania social no Brasil e no mundo: o que ficou e o que virá. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 02, p. 150-155, fev. 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direitos trabalhistas constitucionalizados: de 1824 a 1988 e 25 anos depois. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 02, p. 179-182, fev. 2014.

FROTA, Paulo Mont' Alverne. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 78, n. 02, p. 206-209, fev. 2014.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A ação de consignação em pagamento no processo do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 296, p. 95-106, fev. 2014.

GRASSELLI, Hélio. A ação civil pública e a sua importância como instrumento de realização do direito material do trabalho. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região: Amatra XV**, Campinas, n. 6, p. 117-120, 2013.

GUSMÃO, Bráulio Gabriel. O acesso ao trabalho da pessoa com deficiência e lei de cotas: a possibilidade de abordagem diversa do standard jurisprudencial. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 11-22, jan./fev. 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MENESES, Judson Sales de. Implementação do processo judicial eletrônico reflexões e cautelas. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 13, n. 143, p. 12-20, fev. 2014.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. Audiência trabalhista: aspectos relevantes. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 10, n. 57, p. 31-45, nov./dez. 2013.

KOURY, Luiz Ronan Nves. O modelo cooperativo e o processo do trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 12, n. 45, p. 102-108, jan./mar. 2013.

KRIEGER, Mariana Gusso. O direito fundamental ao trabalho e sua (estreita) relação com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 67-84, jan./fev. 2014.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. Apontamentos sobre a antecipação da tutela no processo do trabalho. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região: Amatra XV**, Campinas, n. 6, p. 58-65, 2013.

LEITE, Laís Durval. Execução ex officio das contribuições previdenciárias na justiça do trabalho: questões polêmicas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 362, p. 46-62, fev. 2014.

LOBATO, Márcia Regina. Ação de cumprimento. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 37-66, jan./fev. 2014.

MAGALHÃES, Loredana; BASEGGIO, Rejane Maria. Os efeitos das sentenças trabalhistas nos benefícios previdenciários. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 362, p. 116-129, fev. 2014.

MAIA, Marcelo Giovani Batista. Discriminação no trabalho e o caso emblemático dos 680 telefônicos dispensados no Paraná. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 2, n. 09, p. 57-91, nov./dez. 2013.

MARANHÃO, Ney. Eficácia horizontal do due process laboral: reflexões sobre o direito fundamental a um procedimento trabalhista justo como fator de controle do poder privado empregatício. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 04, p. 153-172, out./dez. 2013.

MARCOS, Maria José. O trabalho noturno: aspectos controvertidos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 033, p. 151-158, mar. 2014.

MARTINS, Rafael Dias. A condição jurídica do trabalho cooperado. **ADV - Advocacia dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 138-129, 16/03/2014.

MARTINS, Sergio Pinto. Ação coletiva para discutir direito do empregado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.42, n.066, p. 1-10, 2006.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

MARTINS, Sergio Pinto. Responsabilidade objetiva do empregador decorrente do contrato de trabalho. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 24, n. 296, p. 71-79, fev. 2014.

MAUÉS FILHO, José Roberto Bechir. Ações afirmativas para inclusão de idosos no mercado de trabalho e a função extrafiscal dos tributos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1517, p. 07-10, 24/02/2014.

MEIRELES, Edilton. Acidente, morte, alimentos, prescrição e prisão civil do devedor. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 02, p. 156-161, fev. 2014.

MELO, Geraldo Magela. O imposto de renda e a competência da justiça do trabalho: o enfrentamento da questão como fator de legitimidade social. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 032, p. 147-150, mar. 2014.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Tempo ficto para aposentadoria: análise à luz do princípio da segurança jurídica. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 02, p. 144-149, fev. 2014.

MELO, Nehemias Domingos de. Fundamentos da reparação por dano moral trabalhista e uma nova teoria para sua quantificação. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 10, n. 57, p. 70-84, nov./dez. 2013.

MENDES, Ubirajara Carlos. Impropriedade da ação civil pública para veicular pedido de nulidade de cláusula convencional. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 173-190, jan./fev. 2014.

MENDONÇA, Ricardo Nunes de; MENDONÇA, Ana Paula Nunes. Análise dogmática nos tribunais do trabalho brasileiros sobre a provisoriedade da alteração do local de trabalho no país e a incidência do adicional de transferência. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 2, n. 09, p. 111-128, nov./dez. 2013.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Direito de greve do servidor público: lacuna e irritações com a sua natureza de direito fundamental. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 029, p. 131-134, mar. 2014.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. Os 25 anos da constituição de 1988: os direitos sociais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 016, p. 61-64, mar. 2014.

MOREIRA, Priscila. Acidente de trabalho com morte e responsabilidade do empregador. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1512, p. 09, 20/01/2014.

MOTTA, Rubens Cenci. Perícia médica trabalhista e suas práticas de sucesso. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 020, p. 85-87, mar. 2014.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

NERES, Evna de Oliveira; RABELO, Karla Monalisa Silva. Desigualdade de gênero no âmbito trabalhista: a busca pelo equilíbrio de direitos. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 2, n. 09, p. 155-168, nov./dez. 2013.

NICOLAU, Gustavo Rene. Implicações práticas da boa-fé objetiva. **Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul**, v. 10, n. 56, p. 83-92, mar. 2014.

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 04, p. 173-182, out./dez. 2013.

PANCOTTI, José Antonio. Anteprojeto do cpc: pontos que o distanciam e que o aproximam do processo do trabalho. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região: Amatra XV**, Campinas, n. 6, p. 13-38, 2013.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Execução trabalhista e responsabilidade de sócios e diretores. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 10, n. 57, p. 05-21, nov./dez. 2013.

PEREIRA, S. Tavares; ROESLER, Cláudia Rosane. Princípios, constituição e racionalidade discursiva: reflexões úteis para o intérprete juslaboral. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**: Brasília, v. 12, n. 45, p. 17-24, jan./mar. 2013.

PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. Tutelas de urgência: uma reanálise do fumus boni iuris e do periculum in mora à luz de seus objetivos específicos. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 362, p. 34-45, fev. 2014.

PORTO, Fabio A. Rapp. Estabilidade temporária e o anacronismo das Oj's 365 e 369 da SBDI-1 do TST. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 02, p. 191-196, fev. 2014.

RAMOS, Rafael Teixeira. Cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva: nova sistemática rescisória do contrato de trabalho do atleta. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 296, p. 09-25, fev. 2014.

REIS, Jair Teixeira dos. O auditor fiscal na defesa do trabalhador avulso em armazéns gerais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 017, p. 65-70, mar. 2014.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. O teletrabalho à luz do art. 6º da CLT: o acompanhamento do direito do trabalho às mudanças do mundo pós-moderno. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 022, p. 97-105, mar. 2014.

RUBIN, Fernando. Notas especiais a respeito do processo previdenciário acidentário. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 362, p. 130-137, fev. 2014.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 166 | Março de 2014 ::

SANTOS, Camila Prado dos. Lei geral da copa e o consumidor: livre concorrência e a venda casada. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 03, p. 99-94, fev. 2014.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A justiça analógica rumo ao processo digital: a pejetoeização da prestação jurisdicional trabalhista. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região:** Amatra XV, Campinas, n. 6, p. 66-79, 2013.

SILVA, Fábio Luiz Pereira da. O arbitramento em parcela única de pensão indenizatória decorrente de acidente no trabalho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 02, p. 183-190, fev. 2014.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SARDÁ, Sandro Eduardo. Perícias judiciais multiprofissionais e a lei do ato médico: por uma interpretação que leve em conta a unidade do sistema e a efetividade da prestação jurisdicional. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 02, p. 162-178, fev. 2014.

SIMÕES NETO, Eduardo. Dano moral: (im)possibilidade de utilização dos critérios socioeconômicos do trabalhador-vítima para fixação do valor da compensação pecuniária. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 79, n. 04, p. 38-55, out./dez. 2013.

SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. Acidentes de trabalho, ações regressivas do seguro social e o serviço prestado aos entes públicos: e o município paga a conta? **Revista Magister de Direito do Trabalho,** Porto Alegre, v. 10, n. 57, p. 85-105, nov./dez. 2013.

SUKARIE, Jorge. A importância do projeto de lei nº 4330 da terceirização para o mercado de TI brasileiro. **Jornal Trabalhista Consulex,** Brasília, v. 31, n. 1512, p. 10, 20/01/2014.

VALLE, Márcio Ribeiro do. 70 anos da CLT: um marco inesquecível. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v.42, n.066, p. 115-117, 2006.

VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v.42, n.066, p. 185-98, 2006.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa; HIGA, Flávio da Costa. Proteção ou discriminação? Passando a limpo algumas normas de tutela do trabalho da mulher. **Jornal Trabalhista Consulex,** Brasília, v. 31, n. 1515, p. 04-09, 10/02/2014.

YOSHIDA, Camila Sayuri. A incorporação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência na normativa nacional e o seu conteúdo em âmbito trabalhista. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 2, n. 09, p. 11-36, nov./dez. 2013.